



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXII

QUARTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2014.

EDIÇÃO N° 5.148

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária : Victor Malheus M. Minikoski
Endereço : Rua 12 de Outubro, 482, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta, Rio Branco - Acre.
Telefones : 9984-6167/9207-4880

Oficial Distribuidor : Charles Francisco Dantas dos Anjos
Cível : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Endereço : 9926-7112
Telefones

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Chefe : José Irenildo Freitas de Lima
Endereço : Conjunto Xavier Maia, Quadra - 04, Casa - 20, nº 075
Telefones : 3211-5401 / 3228-0574 / 9281-6801

Oficial Distribuidor : Elioelcio Canedo da Silva
Criminal : Conjunto Procon, Quadra C, Casa 123, Vila Ivonete
Endereço : 3228-2249 / 9977-1025
Telefones

SUMÁRIO PAG.

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	26
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital).....	26	-	57
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior).....	57	-	75
IV - ADMINISTRATIVO.....	75	-	79
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	79		

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Classe : Mandado de Segurança n.º 1000181-92.2014.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdiccional
Relator : Des. Francisco Djalma
Impetrante : Francisa Barrozo Pessôa
Defens. Públco: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Impetrado : Secretaria Estadual de Saúdedo Acre
Procurador : Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC)
Assunto : Saúde

Decisão Monocrática

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA DE SALES COSTA CARDOSO, contra ato ilegal perpetrado pela SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA em conjunto com a FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB ao argumento de que tem direito subjetivo de exigir dos impetrados a concessão da pontuação referente à análise de títulos de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de nível superior da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, regido pelo edital n° 003/SGA/SESACRE, bem como sua nomeação no cargo de Administradora, na cidade de Assis Brasil-AC.

A impetrante afirma ter concorrido no mencionado concurso público à única vaga para o cargo de Administrador no município de Assis Brasil-AC, sendo classificada em segundo lugar, após divulgação do resultado da primeira etapa.

Ao proceder à etapa seguinte, que consistia na entrega de títulos e declarações que pudessem comprovar sua formação e experiência profissionais, afirma a impetrante que, em data e local previstos nas normas editalícias, entregou toda a documentação exigida, incluindo documento denominado declaração de veracidade, recebendo, ao final, protocolo que atestaria o cumprimento da etapa.

Ao ser publicado o resultado final do certame, a impetrante identificou que lhe fora atribuída nota ZERO à etapa de títulos. Embora não fosse uma etapa eliminatória, mas meramente classificatória, alega que sem a devida avaliação dos títulos apresentados, não logrou êxito em superar o primeiro colocado da etapa anterior, ainda que este não tenha apresentado títulos a serem avaliados, sendo classificada, deste modo, no cadastro de reservas, porquanto houvesse somente uma vaga a ser preenchida para o cargo em disputa naquele município.

Ao tempo da publicação do resultado final do concurso, abriu-se prazo para recursos administrativos, via pela qual não obteve êxito sob o argumento de que não havia cumprido com as normas do edital quanto à entrega da documentação exigida.

Neste diapasão, a impetrante insurge-se em face do resultado final da prova de títulos, sob a alegação de que, devidamente avaliada a documentação que alega ter sido entregue, é seu direito líquido e certo ser classificada em primeiro lugar.

Afirma ainda que, como o primeiro colocado não apresentou títulos, com a atribuição de nota correspondente, suas chances de nomeação seriam aumentadas, pleiteando, portanto, que sejam seus títulos avaliados, procedendo-se, ao final, à correta classificação final do concurso.

Com a inicial vieram os documentos de p. 12/58.

A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em informações prestadas em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado do Acre (pp. 64/69), preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita, pois em se tratando de afirmações que demandem diliação probatória, o Mandado de Segurança não é o meio correto para os pedidos da impetrante. No mérito, pugna pela denegação da segurança em razão da ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o cumprimento adequado da etapa de entrega de documentação conforme o edital era de sua inteira responsabilidade.

O representante do Ministério Públco Estadual, em suas manifestações (pp. 72/77), suscita, preliminarmente, a necessidade de se incluir o Sr. PABLO EUCIDES SANTIAGO, primeiro colocado no concurso para o preenchimento da vaga de Administrador no município de Assis Brasil-AC, como litisconsorte necessário, uma vez que, podendo sua

Desembargador Francisco Djalma
Relator

Classe : Mandado de Segurança n.º 0000384-71.2014.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdiccional
Relator(a) : Desa. Regina Ferrari
Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Impetrante : Ana Paula de Sales Costa Cardoso
Advogado : Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC)
Impetrada : Secretaria de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre - Sga
Procurador : Alberto Tapeocy Nogueira
Impetrado : Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - Funcab
Assunto : Concurso Público / Edital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros dos Santos

VICE-PRESIDENTE

Des^a. Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. Pedro Ranzi

TRIBUNAL PLENO

Des. Roberto Barros dos Santos - **PRESIDENTE**

Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Adair Longuini

Des^a. Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim

Des^a. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des^a. Regina Ferrari

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Adair Longuini

MEMBRO

Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des^a. Waldirene Cordeiro

MEMBRO

Des^a. Regina Ferrari

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des^a. Denise Castelo Bonfim

MEMBRO

Des. Francisco Djalma da Silva

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Roberto Barros dos Santos

Des. Maria Cezarinet de Souza Augusto Angelim

Des. Pedro Ranzi

DIRETOR JUDICIÁRIO

Victor Matheus M. Minikoski

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Diego Medeiros Crivellente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1º, da
Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165,
Centro - CEP 69.900-064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/3211-5422
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

classificação ser alterada em razão do julgamento da ação em análise, o mesmo deve apresentar suas razões quanto às alegações da impetrante para, posteriormente, proceder-se ao julgamento do mérito.

Ainda em sede preliminar, sustenta o ilustre membro do Parquet que, embora exija a pré-constituição do conjunto probatório com que se pretenda demonstrar o direito líquido e certo pleiteado, o mandado de segurança é via correta para os pedidos da impetrante, uma vez que não foi solicitada qualquer dilação probatória no curso da ação, tendo sido juntado todos os documentos que ela julgou ser necessário à demonstração do que fora alegado, inclusive as declarações de testemunhas.

Quanto ao mérito, manifesta-se o Ministério Públco pela denegação da segurança, pois em que pese seja a via correta para pleitear a reparação de direito líquido e certo que tenham sido violados por autoridade coatora, a documentação acostada pela impetrante não é capaz de provar, inequivocamente, a veracidade de suas alegações, sendo, portanto, necessária a realização de instrução probatória para tanto, o que é impossível em sede de mandado de segurança.

Do relatório, é o necessário. DECIDO.

Ab initio, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, nos moldes do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

No que concerne à ausência de notificação da FUNCAB, deve-se obtemperar que a autoridade coatora é aquela que, ordenando ou omitindo, possui concreta responsabilidade pelo implemento do ato administrativo, assim como competência para retificá-lo em caso de ilegalidade. É sempre atual, aliás, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, ao assentar que, "por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal."

A partir disso, conclui-se que a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, na qualidade de mera executora do processo seletivo, não detém competência para retificar o ato acoimado ilegal, motivo pelo qual não possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação mandamental. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESPE/UNB. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓRGÃO EXECUTIVO. INÉPCIA DA INICIAL.

1-MOSTRA-SE CORRETA A SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CESPE/UNB QUANDO ESTE ATUA EXCLUSIVAMENTE COMO ÓRGÃO EXECUTIVO, EM NOME DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CUIDA-SE DE MODALIDADE DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INDIRETA, QUE NÃO EXCLUI, DE FORMA ALGUMA, A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO CONTRATANTE.

2-A INDICAÇÃO ERRÔNEA DO RÉU ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3 - O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA PESSOA NÃO LEGITIMADA A FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO É DEFEITO INSANÁVEL, TENDO EM VISTA QUE CONFIGURA FALTA DE CONDIÇÃO DAAÇÃO.4 - SENTENÇA MANTIDA

(TJDFT, Apelação Cível n. 20060110741865, Rel. Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento 19/09/2007, Data de Publicação DJU 30/10/2007 Pág. 150)

Com isso, não há legitimidade da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB no mandado de segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC, permanecendo como autoridade coatora apenas a Sra. Secretária de Estado de Gestão Administrativa, autoridade responsável pela condução do concurso público impugnado.

Quanto à manifestação preliminar do parquet estadual pela inclusão do Sr. Pablo Euclides Santiago como litisconsorte necessário, entendo que não assiste razão ao argumento, pois embora reconheça que a possibilidade de alterar sua situação de aprovado em primeiro lugar, a impetração cinge-se à fase de títulos, com influência reflexa e indireta ao resultado final do certame e sua atuação.

Ademais, nesta fase, a própria nomeação não é um direito que lhe seja assegurado pela simples divulgação do resultado final do concurso, havendo, portanto, somente mera expectativa de direito em relação à nomeação.

Logo, não se vislumbra interferência na esfera jurídica de terceiros a justificar sua inclusão na demanda. Seguem alguns julgados neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. É Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1244569 BA 2007/0217135-6, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma expectativa de

direito à nomeação. 2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, foi explícito ao afastar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os candidatos, "por não possuírem interesse na demanda". Para revisar essa premissa seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 83020 GO 2011/0197568-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/03/2012). Neste diapasão, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio necessário.

No que concerne à preliminar suscitada relativa à inadequação da via eleita, entendo que assiste razão ao representante da Procuradoria Geral do Estado do Acre, porquanto a demanda verse sobre matéria fática, necessitando de dilação probatória para atestar se houve, de fato, a entrega dos documentos exigidos em normas editalícias por parte da impetrante, uma vez que a documentação acostada não é suficiente para comprovar, de plano, o direito líquido e certo que aduz ter sido violado. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência que determina a extinção do processo sem a resolução de mérito. Confiram-se alguns julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE PROVENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, HAJA VISTA QUE O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPORTA DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA QUE EXIJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APL: 1112866720078070001 DF 0111286-67.2007.807.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 22/04/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/05/2009, DJ-e Pág. 98).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONS-TITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE Em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano. A necessidade de dilação ou valoração probatória para confirmar o direito deduzido na petição inicial impõe o indeferimento desta. (TJ-SC - MS: 20130505878 SC 2013.050587-8 (Acórdão), Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 10/09/2013, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ASSIM, INCABÍVEL NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT A DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO. (TJ-DF - APL: 615951620098070001 DF 0061595-16.2009.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/10/2009, DJ-e Pág. 186).

Entretanto, em que pese não haja a comprovação imediata e inequívoca do direito alegado pela impetrante, não subsistem óbices para que a controvérsia seja levada novamente à apreciação pelas vias ordinárias. Desse modo e ante o exposto, extinguo o processo sem resolução de mérito em face da FUNCAB, bem como acolho a preliminar de inadequação da via eleita para DENEGAR a segurança, também sem resolução de mérito, sempre em atenção ao disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2014.

Desa. **Regina Ferrari**
Relatora

VICE-PRESIDÊNCIA

Classe : Recurso Extraordinário n.º 0031038-43.2011.8.01.0001/50002
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Desa. Cezarinete Angelim
Recorrente : Banco Volkswagen S/a.
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)

Recorrido : Gleycianne de Souza Viana
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto : Contratos Bancários

ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0031038-43.2011.8.01.0001/50001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Desa. Cezarinete Angelim
Recorrente : Banco Volkswagen S/a.
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Recorrido : Gleycianne de Souza Viana
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto : Contratos Bancários

ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0009378-56.2012.8.01.0001/50002
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator (a) : Desa. Cezarinete Angelim
Recorrente : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado : João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
Advogado : Henrique Alberto Faria Motta (OAB: 113815/RJ)
Advogado : Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Recorrido : Rizomildo Ribeiro de Lima
Advogada : Waneska Salvático (OAB: 2428/AC)
Assunto : Seguro

ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0007716-88.2011.8.01.0002/50001
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Desa. Cezarinete Angelim
Recorrente : Bruno Soares Leite
Advogado : Carlos Roberto Barbosa Moreira (OAB: 61492/RJ)
Advogado : Humberto de Azevedo Soares Leite (OAB: 19506/RJ)
Advogado : JOSE RAIR CAVALCANTE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 2881/AC)
Advogado : Juliana Bumachar (OAB: 113760/RJ)
Recorrido : Empresa Cruzeirense de Telecomunicações Rádio e Tv Ltda
Advogada : Elvira Maria Santos Thomé (OAB: 747/AC)
Advogado : HILARIO DE CASTRO MELO JUNIOR (OAB: 2446/AC)
Advogado : ROSEMBERG SILVA JUCÁ (OAB: 3164/AC)
Recorrido : M. Regineide de Oliveira (me)
Advogada : ELVIRA MARIA SANTOS THOME (OAB: 747/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Moral

ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Extraordinário n.º 0020403-37.2010.8.01.0001/50001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des.º Cezarinete Angelim
Recorrente : Empreendimentos Teixeira Ltda
Advogado : JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB: 3066/AC)
Advogado : Luana Fiorese (OAB: 3620/AC)
Recorrido : Ja Perdome - Me
Advogado : Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC)
Recorrido : Estado do Acre
Procurador : Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)
Assunto : Sanções Administrativas

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0004795-28.2012.8.01.0001/50001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des.º Cezarinete Angelim
Recorrente : Banco Volkswagen S/A
Advogado : André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 4482/MT)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Advogado : MARCELO BRASIL SALIBA (OAB: 3328A/AC)
Recorrida : Cacilda de Franca Ruiz
Assunto : Busca e Apreensão

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0017026-24.2011.8.01.0001/50002
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des.º Cezarinete Angelim
Recorrente : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Advogado : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB: 3460/AC)
Advogado : André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC)
Advogado : Kedma Santos Moreira M.silva (OAB: 13001EM/T)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)
Recorrido : Gaspar Mascarenhas Neto
Assunto : Busca e Apreensão

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrido por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0003063-78.2013.8.01.0000/50002
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des.º Cezarinete Angelim
Recorrente : Bv Financeira S/A
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Recorrido : Jonh Fabrizio Lima da Costa
Advogada : GILMARA RODRIGUES DUARTE (OAB: 3230/AC)
Assunto : Contratos Bancários

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0007429-65.2010.8.01.0001/50001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des.º Cezarinete Angelim
Recorrente : Francimar Barros Lima
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Recorrido : Banco BFB Leasing S/A de Arrendamento Mercantil
Advogado : Fabrício Gomes (OAB: 3350/TO)
Assunto : Interpretação / Revisão de Contrato

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXVII e XXVIII)

Dá a parte recorrido por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial.

Rio Branco-Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Recurso Especial n.º 0014598-35.2012.8.01.0001/50002
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Vice-Presidência
Relator(a) : Des.º Cezarinete Angelim
Recorrente : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Advogado : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB: 3460/AC)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)
Recorrido : Francisca Moura de Araújo
Advogado : Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC)
Assunto : Busca e Apreensão

1ª CÂMARA CÍVEL

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000216-52.2014.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Roslyn Brilhante Ribeiro
Advogado : Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC)
Agravado : Jessé Ferreira Sampaio e Outros
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Assunto : Esbulho / Turbação / Ameaça

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Roslyn Brilhante Ribeiro em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, que nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000619-16.2011.8.01.0009, reconsiderou a decisão que havia deferido o pedido de liminar. Aduz que os autores, nos autos do processo nº 0500155-32.2011.8.01.0009, pretendem o direito de passagem pelo ramal construído dentro de sua propriedade e que as partes são absolutamente distintas das que figuram no polo passivo da ação de reintegração de posse, assim como a causa de pedir é manifestamente distinta. Diz que os agravados não são posseiros e tampouco agricultores, mas invasores, que investiram sobre a sua posse, cujo esbulho possessório somente ocorreu após a abertura do ramal, por força da liminar concedida no feito nº 0500155-32.2011.8.01.0009. Afirma que a invasão perpetrada pelos agravados foi denunciada imediatamente aos órgãos ambientais competentes, que atestaram que

se tratava de invasão clandestina e há menos de ano e dia, conforme laudos elaborados à época do esbulho pela Companhia de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Acre e pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Sustenta que a sua posse justa decorre da aquisição da fazenda denominada de Saudade I e da sua exploração agropecuária. Assevera que, quando foi concedida a liminar no processo nº 0500155-32.2011.8.01.0009, os agravados sequer haviam invadido a sua propriedade, o que somente ocorreu em abril de 2011, sendo que os agravados continuam na reserva legal de sua fazenda, destruindo-a, e que estão vivendo em condições sub-humanas nos barracos e tenda por eles construídos, com o propósito de promover a indústria das invasões em propriedades particulares, patrocinadas por órgãos públicos, como é o caso do INCRA, em total desrespeito ao direito de propriedade assegurado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Alega que a informação contida na petição de fl. 151, juntada aos autos do processo nº 0500155-32.2011.8.01.0009, não guarda nenhuma relação com os fatos discutidos na ação de reintegração de posse; que está impossibilitado de exercer os direitos inerentes à propriedade e que a decisão agravada violou as disposições que regem a matéria posta em discussão, acarretando-lhe danos imensuráveis, caso seja mantida.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, isto é, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer os efeitos da decisão liminar outrora concedida e, por conseguinte, reintegrá-lo na posse do imóvel de sua propriedade, mediante a expedição do competente mandado e fixação multa diária para hipótese de nova turbação ou esbulho por parte dos agravados.

Colaciona documentos de fls. 13/185.

Atendendo ao despacho de fl. 187, o agravante apresentou os documentos de fls. 190/194.

É o relatório. Decido.

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Assinalo que a lei exige, para a concessão do excepcional efeito suspensivo, a coexistência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni juris).

No caso em exame, constata-se que foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 106/112) nos autos do processo nº 0000619-16.2011.8.01.0009. Entretanto, o magistrado de primeiro grau revogou a referida decisão, sob a seguinte fundamentação:

(...) Não obstante a existência da liminar conferida, entendo que não se faz mais possível revigorá-la, porquanto a situação fática é outra, consoante decisão dada nos autos nº. 0500155-32.2011.8.01.0009 (fls. 04/06), bem como a informação da petição de fls. 151 daqueles autos. Assim reconsidero a referida decisão de fls. 94/100, e, por conseguinte, determino a citação dos demandados para, no prazo legal (15 dias), querendo, contestarem a ação de reintegração de posse, sob pena de revelia e confissão ficta nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC. (...)

Portanto, verifica-se que o magistrado a quo entende que houve alteração na situação fática e se reporta a decisão proferida nos autos do processo nº. 0500155-32.2011.8.01.0009 e a informação contida na petição de fl. 151 do referido processo, documentos que são indispensáveis para melhor compreensão da decisão recorrida e da controvérsia. Com efeito, não foi por outra razão que se possibilitou ao agravante a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº. 0500155-32.2011.8.01.0009, da petição de fl. 151 e da decisão concessiva de liminar proferida naqueles autos, consoante despacho de fl. 187.

Ocorre que o agravante, em atendimento ao referido despacho, apresentou cópia da petição inicial e da decisão concessiva da liminar, mas não apresentou cópia da petição de fl. 151. Embora não se desconheça a alegação do agravante de que a informação contida na petição de fl. 151, juntada aos autos do processo nº 0500155-32.2011.8.01.0009, não guarda nenhuma relação com os fatos discutidos na ação de reintegração de posse, entendo que a ausência de cópia da referida petição impede uma visão mais ampla da situação em exame.

Assim, em juízo provisório, entendo ausente a relevância da fundamentação, a demandar melhor exame da controvérsia, assim que reunidos os demais elementos de informação e argumentativos, próprios da resposta prevista nesta via recursal.

Ante o exposto, por não vislumbrar a exigida relevância da fundamentação recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão recorrida.

Comunique-se ao juízo de origem, requisitando-lhe as informações no prazo de 10 (dez) dias, mediante encaminhamento de cópia da presente decisão, que substituirá o usual ofício (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei (CPC, art. 527, V).

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 527, VI, c/c art. 82, III, ambos do CPC).

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2014

Acórdão n.º : 14.817
Classe : Embargos de Declaração n.º 0002757-12.2013.8.01.0000/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Embargante : Rosaldo Rodrigues da Silva
Advogada : Claudine Salignac de Souza Sena (OAB: 3155/AC)
Embargado : Estado do Acre
Procurador : José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)
Procurador : Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC)
Assunto : Crédito Tributário

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO ELIDIDA. PRETENSÃO. INFRINGÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e conjunto fático probatório não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente possibilitado efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0002757-12.2013.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 08 de abril de 2014.

Acórdão n.º : 14.816
Classe : Agravo Regimental n.º 0014310-87.2012.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravante : Banco BV Financeira S/A
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogado : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 187329/SP)
Advogado : Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB: 9512/ES)
Agravada : Antonia Maria Rodrigues do Nascimento
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto : Contratos Bancários

BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda à caracterização de abuso excessivo a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento na modalidade de contrato de adesão.

2. A capitalização mensal dos juros é admitida desde que comprovado o ajuste, atribuído o ônus da prova à instituição bancária.

3. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, quando cumulada com outros encargos contratuais.

4. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 0014310-87.2012.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 08 de abril de 2014.

Acórdão n.º : 14.814
Classe : Agravo Regimental n.º 0031534-09.2010.8.01.0001/50000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível

Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravante : Banco Dibens Leasing S/A de Arrendamento Mercantil
Advogado : Celson Marcon (OAB: 3266A/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Agravado : Erlande D avila do Nascimento
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto : Contratos Bancários

Origem : Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravante : Zenir do Nascimento Ferraz
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC)
Agravado : Procuradoria da Fazenda Nacional No Estado do Acre
Procurador : Daniel Suarez Cid da Silva
Assunto : Inadimplemento

BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO.

1. Inadequada a incidência da comissão de permanência como fator de correção monetária, sobretudo, se cumulada com outros encargos contratuais.
2. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 0031534-09.2010.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 08 de abril de 2014.

Acórdão n.º : 14.815
Classe : Agravo Regimental n.º 0702929-07.2013.8.01.0001/50000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravantes : Ana Paola Pereira da Silveira Bezerra e outros
Advogado : Renata Barbosa Lacerda (OAB: 7402/MS)
Advogado : Marcelle Peres Lopes (OAB: 11239/MS)
Advogado : Adriana Barbosa Lacerda (OAB: 10687/MS)
Advogada : Valdete de Souza (OAB: 2412/AC)
Advogado : Nelson Passos Alfonso (OAB: 8076/MS)
Agravado : Estado do Acre
Procurador : Thiago Brasil de Matos
Assunto : Empregado Público / Temporário

2.
Agravo de Instrumento 0002801-31.2013.8.01.0000
Origem : Rio Branco / Vara de Execução Fiscal
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Estado do Acre
Procurador : Thiago Guedes Alexandre
Procurador : Feliz Almeida de Abreu
Agravado : R. A. Feitosa Silvestre
Advogado :
Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

3.
Agravo de Instrumento 0003136-50.2013.8.01.0000
Origem : Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Estado do Acre
Procurador : Luís Rafael Marques de Lima
Agravado : Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.
Advogado : Eduardo Abílio K. Diniz (OAB: 4389/RO)
Advogada : Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)
Advogado : Énio Zaha (OAB: 123946/SP)
Advogado : Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB: 236072/SP)
Advogado : Fernando Antônio Cavanha Gaia (OAB: 58079/SP)
Assunto : Crédito Tributário

4.
Agravo Regimental 0000717-23.2014.8.01.0000/50000
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Luiz Deliberato Filho
Advogado : Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC)
Agravado : Condomínio Residencial Chácara Ipê
Advogado :
Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

5.
Ação Rescisória 0000286-91.2011.8.01.0000
Origem : Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Revisora : Des.ª Eva Evangelista
Requerente : R. M. Q. da S.
Defens. Pública: Iacutu Assem Vidal Aiache (OAB: 633/AC)
Requerida : V. L. C. de M.
Defens. Pública: Fabíola Aguiar Rangel
Litis Passivo : M. Q. da S.
Advogado : Heitor Andrade Macêdo (OAB: 399/AC)
Litis Passivo : J. S. da S.
Defens. Público: Fernando Morais de Souza
Litis Passivos : R. G. M. da S. e Outro
Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Assunto : União Estável Ou Concubinato

6.
Apelação 0701338-10.2013.8.01.0001
Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Revisora : Des.ª Eva Evangelista
Apelante : Cleiber dos Santos Amaral
Advogado : Wheliton Souza da Silva (OAB: 3804/AC)
Apelado : Estado do Acre
Procurador : José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)
Assunto : Repetição de Indébito

7.
Apelação 0701342-47.2013.8.01.0001
Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n. 0702929-07.2013.8.01.0001/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 08 de abril de 2014.

PAUTA DE JULGAMENTOS da Primeira Câmara Cível, elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 13ª Sessão Ordinária do dia seis de maio de dois mil e quatorze (06.05.2014) terça-feira, ou nas subseqüentes, às 9 horas, no Plenário das Câmaras Cíveis, contendo os seguintes feitos:

1.
Agravo de Instrumento 0000679-11.2014.8.01.0000

Revisora : Des.ª Eva Evangelista
 Apelante : Pollyana Cade Faria
 Advogado : Wheliton Souza da Silva (OAB: 3804/AC)
 Apelado : Estado do Acre
 Procurador : José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)
 Assunto : Repetição de Indébito

8.
Apelação 0701347-69.2013.8.01.0001
 Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Revisora : Des.ª Eva Evangelista
 Apelante : Fernando Cesar de Almeida
 Advogado : Wheliton Souza da Silva (OAB: 3804/AC)
 Apelado : Estado do Acre
 Procurador : José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC)
 Assunto : Repetição de Indébito

9.
Apelação 0000248-02.2013.8.01.0003
 Origem : Brasiléia / Vara Cível
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relatora : Des.ª Eva Evangelista
 Revisor : Des. Adair Longuini
 Apelante : Estado do Acre
 Procurador : Thiago Guedes Alexandre
 Apelado : F. A. Correia Lopes
 Advogado : José Luiz Revollo Junior (OAB: 2480/AC)
 Assunto : Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

10.
Apelação 0000526-60.2013.8.01.0081
 Origem : Infância e Juventude de Rio Branco / 1ª Vara
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Apelante : R. A. da S.
 Defens. Público: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC)
 Assunto : Ato Infracional

11.
Apelação 0000667-22.2013.8.01.0003
 Origem : Brasiléia / Vara Cível
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Apelante : N. de S. P.
 Defens. Público: Henrique da Costa Sennem Bandeira (OAB: 155475/RJ)
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotora : Maria Fátima Ribeiro Teixeira
 Assunto : Ato Infracional

12.
Apelação 0000809-20.2012.8.01.0081
 Origem : Infância e Juventude de Rio Branco / 1ª Vara
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Apelantes : G. F. de A. e Outro
 Defens. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC)
 Apelantes : G. S. da S. e Outro
 Advogado : Salvino José dos Santos Medeiros (OAB: 2876/AC)
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Francisco José Maia Guedes
 Assunto : Ato Infracional

13.
Apelação 0000912-90.2013.8.01.0081
 Origem : Infância e Juventude de Rio Branco / 1ª Vara
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC)
 Promotor : Almir Fernandes Branco
 Apelado : J. S. F.
 Advogado : Alberto Salvático Segundo (OAB: 2442/AC)
 Assunto : Ato Infracional

14.
Apelação 0002253-70.2013.8.01.0011
 Origem : Sena Madureira / Vara Cível

Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Apelante : M. S. D.
 Advogado : Ulisses D'Avila Modesto (OAB: 133/AC)
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotora : Vanessa de Macedo Muniz
 Assunto : Ato Infracional

15.
Apelação 0500097-82.2013.8.01.0001
 Origem : Infância e Juventude de Rio Branco / 1ª Vara
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Apelante : A. C. de S. F.
 Defens. Público: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC)
 Assunto : Ato Infracional

16.
Reexame Necessário 0700197-84.2012.8.01.0002
 Origem : Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul
 Autor : M. J. S. Cabral - Pit Stop
 Advogado : Marcus Vinicius de Sá Lima (OAB: 2495/AC)
 Réu : Gerente do Fundo de Reaparelhamento Policial - Furepol
 Procuradora : Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)
 Assunto : Licenças

17.
Agravo de Instrumento 1000033-81.2014.8.01.0000
 Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Agravante : José Adaildo Lima Braga
 Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
 Agravado : Estado do Acre
 Procurador : Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC)
 Assunto : Tratamento Médico-hospitalar E/ou Fornecimento de Medicamentos

18.
Agravo de Instrumento 0000350-96.2014.8.01.0000
 Origem : Bujari / Vara Única Cível
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Agravante : Júlio César Moraes Nantes
 Advogado : Márcio D'Anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC)
 Advogada : Lidiane Lima de Carvalho (OAB: 3204/AC)
 Agravado : Estado do Acre
 Procurador : Gerson Ney Ribeiro Vilela Junior (OAB: 2366/AC)
 Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

19.
Agravo de Instrumento 0000480-86.2014.8.01.0000
 Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relator : Des. Adair Longuini
 Agravante : Gerson Boaventura de Souza
 Advogado : Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
 Advogada : Luená Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
 Agravado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : _____
 Assunto : Contratos Bancários

20.
Agravo de Instrumento 0000426-23.2014.8.01.0000
 Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível
 Órgão : Primeira Câmara Cível
 Relatora : Des.ª Eva Evangelista
 Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
 Advogada : Eliane do Nascimento Neves (OAB: 178505/RJ)
 Agravado : Mauro Carvalho de Mesquita
 Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
 Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)
 Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

21.
Agravo de Instrumento 0000442-74.2014.8.01.0000

Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Requerente : Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Advogada : Eliane do Nascimento Neves (OAB: 178505/RJ)
Requerido : Mauro Carvalho de Mesquita
Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Assunto : Custas

22.

Agravo Regimental 0000659-20.2014.8.01.0000/50000

Origem : Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celson Marcon (OAB: 3266A/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Agravado : Orlando Franco Cassolin
Advogada : Kayanna Laura Eliamen da Costa Souza (OAB: 77113/RS)
Advogada : Alyne Jandayra Eliamen da Costa (OAB: 4039/AC)
Assunto : Contratos Bancários

23.

Agravo Regimental 0025043-49.2011.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravantes : Maria da Conceição Costa de Araujo e Outros
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogada : Mayara da Silva Ferreira (OAB: 3613/AC)
Advogada : Oriéta Santiago Moura (OAB: 618/AC)
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Agravado : Diocese de Rio Branco - Acre
Advogada : Virgínia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Material

24.

Agravo Regimental 0700087-12.2013.8.01.0015/50000

Origem : Mâncio Lima / Única
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Advogado : Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB: 17567/MT)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado : Thales Rocha Bordinon (OAB: 2160/AC)
Agravado : Adriano Rocha Lima
Advogado : _____
Assunto : Contratos Bancários

25.

Agravo Regimental 0006206-14.2009.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 3460/AC)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado : Thales Rocha Bordinon (OAB: 2160/AC)
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Agravado : Sebastião Pereira do Carmo
Defens. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)
Assunto : Busca e Apreensão

26.

Agravo Regimental 0008476-74.2010.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravante : Sérgio Luiz Faustino
Advogado : Antônio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Agravado : Banco Unicred Rio Branco - Cooperativa de Crédito Mútuo
Advogado : Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC)
Assunto : Contratos Bancários

27.

Agravo Regimental 0709913-07.2013.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública

Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravantes : Antonia Keldiney de Sousa e Outros
Advogado : Jose Antônio Ferreira de Souza (OAB: 2565/AC)
Agravado : Estado do Acre
Procurador : Alberto Tapeocy Nogueira
Assunto : Servidor Público Civil

28.

Agravo Regimental 0028180-39.2011.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédes (OAB: 8123/PR)
Advogada : Cintia Viana Calazans Salim (OAB: 3554/AC)
Agravado : J. W. Comércio & Serviços Ltda (Baratão Motos)
Advogado : Sangelo Rossano de Souza (OAB: 3039/AC)
Assunto : Contratos Bancários

29.

Embargos de Declaração 0003488-08.2013.8.01.0000/50000

Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Embargante : Estado do Acre
Procurador : Luciano José Trindade
Embargado : Elenpedes Arruda Veloso
Advogado : Edmar Machado Velosso (OAB: 23218/DF)
Assunto : Desapropriação

30.

Embargos de Declaração 0022219-20.2011.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Embargante : Rakel de Souza Lima Jares Daou
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)
Embargado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Celson Marcon (OAB: 3266A/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado : Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB: 9512/ES)
Assunto : Contratos Bancários

31.

Embargos de Declaração 0026165-97.2011.8.01.0001/50001

Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator : Des. Adair Longuini
Embargante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 3266/AC)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 187329/SP)
Embargado : Maria Farias do Monte
Advogado : Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto : Contratos Bancários

32.

Embargos de Declaração 0004982-41.2009.8.01.0001/50000

Origem : Rio Branco / 1ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Embargante : Aracy Batista de Lima
Advogado : Dion Nóbrega de Lima Leal (OAB: 3247/AC)
Embargados : Maria Pereira de Freitas e Outros
Advogado : Francisco Laci Costa de Souza (OAB: 3182/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Material

33.

Embargos de Declaração 0017057-44.2011.8.01.0001/50001

Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Embargante : Banco Fiat S/A
Advogado : Celson Marcon (OAB: 3266A/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Embargado : Luciano Benevides Pinheiro
Advogado : Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC)
Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Assunto : Contratos Bancários

34.

Agravo Regimental 0001221-94.2012.8.01.0001/50000

Origem	: Rio Branco / 3ª Vara Cível	Advogado	: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Assunto	: Troca Ou Permuta
Relatora	: Des.ª Eva Evangelista		
Agravante	: Banco do Brasil S/A	41.	
Advogada	: Gabriela Rodrigues Silveira (OAB: 3072/AC)	Embargos de Declaração 0011305-72.2003.8.01.0001/50001	
Advogado	: Gustavo Amato Pissini (OAB: 3438/AC)	Origem	: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Agravado	: Diego Platini Lopes Amorim	Órgão	: Primeira Câmara Cível
Advogado	: Francisco Ivo Rodrigues de Araújo (OAB: 731/AC)	Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim
Assunto	: Contratos Bancários	Embargante	: Rio Imobiliária
35.		Advogado	: João Rodrigues do Nascimento Filho (OAB: 132903/RJ)
Agravo Regimental 0700053-13.2012.8.01.0002/50001		Embargada	: Jaqueline Bezerra de Albuquerque
Origem	: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível	Advogado	: Doullas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Advogada	: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC)
Relatora	: Des.ª Eva Evangelista	Advogada	: Ana Christina Araújo (OAB: 3171/AC)
Agravante	: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre	Advogada	: Virgínia Medim Abreu (OAB: 2472/AC)
Advogado	: Décio Freire (OAB: 56543/MG)	Assunto	: Espécies de Contratos
Advogado	: Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG)	42.	
Advogada	: Carla Severo Batista Simões (OAB: 155023/SP)	Embargos de Declaração 0000745-93.2011.8.01.0000/50000	
Advogado	: Luiz Antônio Simões (OAB: 175849/SP)	Origem	: Brasiléia / Vara Cível
Agravado	: Município de Cruzeiro do Sul - Acre	Órgão	: Primeira Câmara Cível
Procurador	: Jonathan Xavier Donadoni (OAB: 3390/AC)	Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim
Assunto	: Fornecimento de Energia Elétrica	Embargante	: Vivo - Teleacre Celular S/A
36.		Advogado	: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)
Agravo Regimental 0707863-08.2013.8.01.0001/50000		Advogada	: Cristiane Romano (OAB: 1503/DF)
Origem	: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública	Advogado	: João Vitor Luke Reis (OAB: 24837/DF)
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Embargado	: Ministério Público do Estado do Acre
Relatora	: Des.ª Eva Evangelista	Promotora	: Alekine Lopes dos Santos
Agravante	: Maria Sônia de Souza Mota	Assunto	: Indenização Por Dano Material
Advogada	: Renata Barbosa Lacerda (OAB: 7402/MS)	43.	
Advogada	: Marcellle Peres Lopes (OAB: 11239/MS)	Embargos de Declaração 0001059-41.2008.8.01.0001/50000	
Agravado	: Estado do Acre	Origem	: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Procurador	: Matheus Pavão de Oliveira	Órgão	: Primeira Câmara Cível
Assunto	: Empregado Público / Temporário	Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim
37.		Embargante	: Estado do Acre
Embargos de Declaração 0015930-13.2007.8.01.0001/50002		Procurador	: Mayko Figale Maia
Origem	: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública	Procurador	: Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Embargados	: Nanci Neiza Wanderley de Oliveira Miranda (herdeira de Sérgio de Oliveira Miranda) e Outros
Relator	: Des.ª Cezarinete Angelim	Advogado	: Michel de Oliveira Bandeira (OAB: 3079/AC)
Embargante	: Estado do Acre	Advogado	: Jose Mauro Diniz Lima (OAB: 2079/AC)
Procurador	: Leandro Rodrigo Postigo Maia	Assunto	: Servidor Público Civil
Procurador	: Thiago Guedes Alexandre	44.	
Embargado	: Associação Acreana de Educação e Cultura Ltda - Firb	Embargos de Declaração 0001059-41.2008.8.01.0001/50001	
Advogado	: Raimundo Menandro de Souza (OAB: 1618/AC)	Origem	: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto	: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução	Órgão	: Primeira Câmara Cível
38.		Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim
Embargos de Declaração 0002033-39.2012.8.01.0001/50001		Embargantes	: Nanci Neiza Wanderley de Oliveira Miranda (herdeira de Sérgio de Oliveira Miranda) e Outros
Origem	: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública	Advogado	: Michel de Oliveira Bandeira (OAB: 3079/AC)
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Advogado	: Jose Mauro Diniz Lima (OAB: 2079/AC)
Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim	Embargado	: Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREDITÊNCIA
Embargante	: Município de Rio Branco - Acre	Procuradora	: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)
Procurador	: Joseney Cordeiro da Costa	Procuradora	: Lorena Leal de Araujo (OAB: 3317/AC)
Procurador	: André Fabiano Santos Aguiar (OAB: 3393/AC)	Embargado	: Estado do Acre
Embargado	: Edson Enio Jucá Ferreira	Procurador	: Mayko Figale Maia
Defens. Pública	: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC)	Assunto	: Servidor Público Civil
Assunto	: Acumulação de Cargos		
39.		45.	
Apelação 0011811-04.2010.8.01.0001		Agravo de Instrumento 0000062-51.2014.8.01.0000	
Origem	: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública	Origem	: Tarauacá / Vara Única (Criminal)
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim	Relator	: Des. Adair Longuini
Revisora	: Des.ª Eva Evangelista	Agravante	: Oi S/A
Apelante	: Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação Ltda	Advogado	: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Advogado	: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)	Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogado	: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)	Advogada	: Ana Tereza Palhares Basílio (OAB: 74802/RJ)
Apelado	: Estado do Acre	Advogado	: Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ)
Procurador	: Leandro Rodrigues Postigo Maia	Agravada	: Defensoria Pública do Estado do Acre
Assunto	: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.	Defens. P. Pública: Dianslei Gonçalves Santana	
40.		Defens. P. Pública: Fernanda Santos Nascimento	
Agravo Regimental 0001971-04.2009.8.01.0001/50001		Defens. P. Pública: Gilberto Leite Campêlo	
Origem	: Rio Branco / 1ª Vara Cível	Defens. P. Pública: Luiz Alberto Magalhães Feitosa	
Órgão	: Primeira Câmara Cível	Defens. P. Pública: Thais Maria Oliveira de Araujo	
Relatora	: Des.ª Cezarinete Angelim	Assunto	: Prestação de Serviços
Agravante	: Rádio Tv do Amazonas Ltda	46.	
Advogado	: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC)	Agravo de Instrumento 1000078-85.2014.8.01.0000	
Agravado	: Moniz e Assis Ltda	Origem	: Sena Madureira / Vara Cível
Advogado	: Lauro Fontes da Silva Neto (OAB: 2786/AC)		

Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : Des.ª Eva Evangelista
Agravante : Estado do Acre
Procurador : Luiz Rogério Amaral Colturato
Agravado : M. E. M. Teixeira e Outro
Agravado : Maria Evilene Massilon Teixeira
Assunto : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e quatorze.

Bel.ª. Nassara Nasseralha Pires
Secretária

2ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão : 802
Classe : Embargos de Declaração nº 0000123-09.2014.8.01.0000/50000
Foro : Tarauacá
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : Des.ª Regina Ferrari
Embargante : M. J.de O.
Advogado : Eduardo Urany de Castro (OAB: 16539/GO)
Advogada : Terezinha Urany de Castro (OAB: 2725/GO)
Advogado : Marko Antônio Duarte (OAB: 18601/GO)
Advogado : Juliano da Costa Ferreira (OAB: 18809/GO)
Advogado : Marcelo Mendes França (OAB: 14301/GO)
Advogado : Cleber Ribeiro (OAB: 18222/GO)
Embargante : F. J. de O.
Advogado : Eduardo Urany de Castro (OAB: 16539/GO)
Advogada : Terezinha Urany de Castro (OAB: 2725/GO)
Advogado : Marko Antônio Duarte (OAB: 18601/GO)
Advogado : Juliano da Costa Ferreira (OAB: 18809/GO)
Advogado : Marcelo Mendes França (OAB: 14301/GO)
Advogado : Cleber Ribeiro (OAB: 18222/GO)
Embargante : Construmil - Construtora e Terraplanagem Ltda.
Advogado : Eduardo Urany de Castro (OAB: 16539/GO)
Advogada : Terezinha Urany de Castro (OAB: 2725/GO)
Advogado : Marko Antônio Duarte (OAB: 18601/GO)
Advogado : Juliano da Costa Ferreira (OAB: 18809/GO)
Advogado : Marcelo Mendes França (OAB: 14301/GO)
Advogado : Cleber Ribeiro (OAB: 18222/GO)
Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Adenilson de Souza
Assunto : Improbidade Administrativa. Indisponibilidade e Arresto de Bens. Sigilo Fiscal. Ativos Financeiros. Bloqueio.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À IMPENHORABILIDADE PREVISTANO ART. 649 DO CPC. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO MERITÓRIO DO RECURSO.

1. A decisão interlocutória que impõe medidas cautelares constitutivas de bens, valores e direitos tem, ao menos em princípio, potencial para causar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, justificando o manejo do agravo de instrumento.

2. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluirão na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes do STJ e do TJAC.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, está sujeito às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

4. Havendo indícios de que os agravantes concorreram diretamente para a prática dos atos ímprios apontados na petição inicial, correta a inclusão no polo passivo da ação civil pública, cabendo às partes, no momento oportuno destinado à instrução processual, comprovar a participação, ou não, nas condutas de improbidade.

5. Desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, pode o Ministério Público requer a declaração incidental de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos do Poder Público na Ação Civil Pública.

6. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de

responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena, razão por que não há falar em excesso de cautela.

7. Não demonstrado que os valores bloqueados em conta correspondiam à verba percebida a título de pró-labore, carece de respaldo o pedido de liberação com base na impenhorabilidade dos bens natureza alimentar.

8. Embargos de declaração prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000123-09.2014.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado os embargos, nos termos do voto da relatora e das mídias eletrônicas.

Rio Branco, 14 de abril de 2014.

Republicado por incorreção.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0100273-95.2014.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : Des.ª Waldirene Cordeiro
Agravante : DJALMA DIAS DOS SANTOS
Advogada : Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC)
Agravado : BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS
Advogado : José Vieira Júnior (OAB: 3969/MT)
Assunto : Contratos Bancários

DESPACHO

Djalma Dias dos Santos, por sua representante processual, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre, que no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0009466-02.2009.8.01.0001, acolheu pedido de impugnação e condenou-lhe em litigância de má-fé, como se afera da assentada decisão (págs. 94/95):

[...]

Relatado em síntese, decidido.

Cumpre observar, inicialmente, que a sentença (págs. 244/246) e decisão monocrática (págs. 403/420) aos quais se busca o cumprimento, são ilíquidos e, sua liquidação se faz por meros cálculos aritméticos, nos moldes do art. 475-B do CPC.

Dessa forma, o momento processual adequado para a parte devedora impugnar os cálculos de liquidação é o previsto no art. 475-J, § 1.º, do CPC, através da impugnação ao cumprimento de sentença, assim, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de pág. 433/434, uma vez que esta não obedeceu o procedimento adequado.

Passado este ponto, entendo que razão parcial assiste à impugnante, uma vez que dos cálculos juntados às págs. 424/429 a parte credora deixou de observar a suspensão dos descontos determinada pela decisão monocrática de pág. 95/99, cumprida em dezembro/2009, conforme se observa do ofício de pág. 116.

Assim, o credor incluiu nos cálculos do valor a restituir, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, parcelas que efetivamente não pagou, isto é, está pedindo restituição daquilo que não desembolsou; dessa forma, tais valores são indevidos, consistindo, portanto, em excesso de execução. No que tange à impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, não assiste razão ao impugnante, eis que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de que, após escoado o prazo fixado no art. 475-J para pagamento voluntário, sem sua efetivação, são devidos os honorários sucumbenciais dessa fase (REsp n. 1.028.855 - SC), e essa é a hipótese dos autos.

No que diz ao pedido de condenação em litigância de má-fé, observo que a parte credora teve ciência do deferimento do pedido de suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo; além disso, peticionou às págs. 104, requerendo a expedição de ofício junto à fonte pagadora para fins de cumprimento da referida medida cautelar deferida em sede de agravo de instrumento.

Entretanto, no pedido de cumprimento de sentença omitiu esse fato, com objetivo de se locupletar; tal conduta da parte credora se amolda à descrita no art. 17, II, do CPC, uma vez que alterou a verdade dos fatos, ao não levar em conta, em seus cálculos, a suspensão dos descontos operada. Destarte, com fundamento no art. 18 do CPC, condeno a parte credora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da parte devedora.

Com intuito de evitar equívoco na elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos documentos idôneos que comprovem, mês a mês, o pagamento de todas as parcelas dos mútuos revisados.

Apresentados os documentos, e decorrido prazo de eventual recurso, encaminhar os autos ao contador judicial para realizar os cálculos de liquidação de sentença, devendo observar os fundamentos da presente decisão e os parâmetros da sentença de pág. 244/246, a decisão monocrática de pags. 403/420.

Intimar.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2014.

Marcelo Coelho de Carvalho

Juiz de Direito (g.n.)

Inconformado com o decisum proferido pela instância singela, insurge-se o Agravante dizendo que está alcançada pela preclusão a manifestação em relação aos cálculos homologados pelo juízo a quo, não podendo ser discutido por meio de impugnação da sentença;

Assenta que não restou demonstrada a sua litigância de má-fé, porquanto foi o Agravado intimado para manifestar-se quanto aos cálculos e este deixou transcorrer in albis o prazo, de forma que eventual prejuízo por ela sofrido fora causado por sua própria desídia, e não por ato da parte agravante.

Diz ser de uma clareza solar que a parte agravada, ao manejear a impugnação a execução para rediscutir matéria definida em decisão interlocutória não atacada, objetiva trazer a baila matéria preclusa e que não pode ser novamente apreciada em sede de execução, pois os cálculos foram devidamente elaborados com base na sentença transitada em julgado.

Pede o conhecimento e provimento do Agravo, a fim de ser reformada a decisão combatida, no sentido de rejeitar a impugnação ofertada e afastar a multa por litigância de má-fé. O recurso veio acompanhado de documentos de págs. 11 usque 103.

Não houve pedidos de liminar ou de efeito suspensivo (ativo).

A ser assim, solicite-se ao Juiz da causa, as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no que dispõe a letra do artigo 527, inciso IV, do CPC, servindo a presente como ofício.

Intime-se o Agravado para responder no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco - Acre, 29 de abril de 2014.

Classe	: Agravio de Instrumento n.º 1000225-14.2014.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relatora	: Desa. Waldirene Cordeiro
Agravante	: BANCO BONSUCESSO S/A
Advogado	: Celso Henrique dos Santos (OAB: 3639/AC)
Advogado	: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB: 3640/AC)
Advogado	: William Batista Nésio (OAB: 3638/AC)
Advogado	: Roberta Leny de Souza (OAB: 129136/MG)
Agravado	: DILSONEY CRISTOMO AMORIM
Advogado	: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada	: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Assunto	: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, proposto pelo Banco Bonsucesso S/A, por seus representantes processuais, em face da decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, que no bojo da Ação de Obrigaçao de Fazer, com pedido de liminar, c/c indenização por danos morais nº 0715681-11.2013.8.01.0001, interposta por Dilsoney Crisostomos Amorim, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-lhe a exclusão dos dados da Agravada, dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de cinco dias.

Afirma o Agravante que a decisão do MM. Juízo a quo é equivocada, vez que foi disponibilizado valores referente ao contrato de empréstimo, a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 358,63, estando o Agravado inadimplente em 36 parcelas.

Ressalta que a suspensão dos descontos foi determinada em outro processo ajuizado, e que pelo fato de ser o desconto em folha de pagamento, a fonte pagadora é quem detém as informações para a observância do disposto na Lei Federal 10.820/2003.

Salienta não ter sido determinado o retorno dos descontos nos rendimentos do Autor, tornando-o inadimplente, sem contar que este não tomou providências a fim de quitar o débito existente, não podendo, pois, beneficiar-se de sua própria torpeza, para se eximir do pagamento da dívida assumida consigo.

Aduz que o art. 273, autoriza a antecipação, parcial ou total dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca a convencer o Magistrado da verossimilhança dos fatos alegados, ao que assevera que se mantida a decisão a quo, causará danos incontroversos ao mesmo.

Prossegue anuciando que não restou presente o periculum in mora e o

fumus boni iuris, capaz de antecipar a tutela em favor do Agravado, porquanto desacompanhado de razões plausíveis e concretas, eis que somente alega que não foram feitos descontos em seus rendimentos, e que desta forma não poderia ter seu nome incluso nos órgãos de proteção ao consumidor.

Argumenta que o inadimplemento contratual o torna legítimo para inserir os dados do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, não existindo ilicitude de sua parte, eis que o Agravado contratou o crédito e este foi disponibilizado, devendo, em contrapartida, adimplir com sua parte no negócio.

Requesta pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão que determinou a exclusão dos dados do Agravado dos órgãos de restrição, em cinco dias.

O recurso veio acompanhado de documentos (págs. 24 usque 91).

Breve relato. Decido.

Conheço do recurso em sua forma instrumental, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do mesmo.

Volta-se o Agravante contra a decisão de 1º Grau que restou assim assentada:

5) A autora pleiteou antecipação da tutela para que o réu providencie a exclusão de seu nome do cadastro de órgãos de inadimplentes (SERASA), já estando em razão de financiamento realizado junto ao réu, cujas cláusulas contratuais foram discutidas em ação de revisão de contratos nº 0022002-79.2008.8.01.0001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Alega o autor que os pedidos formulados na referida ação foram julgados improcedentes e por culpa exclusiva do réu, que deixou de retornar os descontos suspensos por decisão interlocutória, não retomou os pagamentos, tendo sido incluída em órgãos de proteção ao crédito, sofrendo por isso enormes prejuízos de ordem financeira e moral.

O pleito do autor deve ser apreciado à luz do art. 273, § 7º, do CPC, devendo-se avaliar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela autora, pois o documento de p. 22 atesta a inclusão da mesma em cadastro de restrição ao crédito mantido pelo réu, enquanto na presente demanda a parte autora sustenta a tese de que não deu causa à mora, eis que esta decorreu da inércia do próprio réu em retomar os descontos em folha de pagamento, nos moldes contratados.

Dessa forma não é razoável admitir-se que a parte autora permaneça com restrição ao crédito, incluída em cadastro de maus pagadores, enquanto discute judicialmente a legalidade de tal inclusão.

Além disso, constata-se a urgência da prestação jurisdicional, como forma de garantir-se a eficácia de eventual provimento final favorável, pois é notória a relevância de se ter crédito nos dias atuais.

Portanto, estão presentes os requisitos legais, razão pela qual defiro a medida acautelatória pleiteada, determinando ao réu que providencie, no prazo de cinco dias, a exclusão da parte autora de seu cadastro de restrição ao crédito (SERASA).

Para o caso de descumprimento da determinação contida na presente decisão, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

6) Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 17 de dezembro de 2013.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil

Juíza de Direito

No caso, o pedido de efeito suspensivo, lastreia-se em suposta iminência de lesão grave e de difícil reparação para a Agravante, em caso de manutenção da decisão liminar de 1ª instância, que lhe impôs excluir os dados do Agravado dos órgãos de restrição ao crédito, em cinco dias. É regra insista nos artigos 527 e incisos c/c 558, caput, que uma vez recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal e distribuído, incontinenti, poderá o relator atribuir-lhe, a requerimento do Agravante, efeito suspensivo, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Posta a questão, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a atribuição do pretendido efeito suspensivo, porquanto não identifiquei, num juízo perfunctório, pelos próprios fundamentos postos no decisum guerreado, que a manutenção deste resulte em lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, porquanto, não há prova inequívoca das alegações firmadas.

Realço que nas relações de consumo envolvendo crédito bancário, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), enquanto perdurar a discussão da dívida, é imperiosa a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, em observância aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, sob pena de provocar dano irreversível. Cito precedentes neste sentido oriundo da c. Câmara Cível deste Tribunal:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVIO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR.

CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR RELATIVO A CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

2. Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário, submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar discussão, em observância ao princípio da segurança jurídica e ante a litigiosidade de débito, desde que implementados os depósitos das parcelas mensais em juízo.

3. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.º 11.507. Agravo de Instrumento n.º 0001495-95.2011.8.01.0000. Relatora Desembargadora Eva Evangelista. Julgado em 25/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DE INSCREVER O NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. [...]

3. Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

4. Agravo desprovido. (TJAC, Acórdão n.º 7.499, Agravo de Instrumento n.º 2009.003094-5, Desembargadora Izaura Maia, julgado em 12.01.2010).

Desta forma alicerçada por precedentes, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Solicite-se ao Juiz da causa, as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no que dispõe a letra do artigo 527, inciso IV, do CPC, servindo a presente como ofício.

Intime-se o Agravado para responder no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco - Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000182-77.2014.8.01.0000
Foro de Origem : Brasiléia
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : Des.ª Regina Ferrari
Agravante : F. C. Comércio de Confecções Ltda.
Advogado : MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB: 3265/AC)
Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)
Agravado : Estado do Acre
Procurador : Leandro Rodrigo Postigo Maia
Procurador : Luís Rafael Marques de Lima
Assunto : Extinção da Execução

Decisão

F C COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasiléia (p. 1.008/1.014), que rejeitou exceção de pré-executividade manejada em execução fiscal (autos n.º 0002557-40.2006.8.01.00003), por entender que a CDA originária do processo executivo contém "todos os requisitos necessários para validade, certeza e liquidez" da dívida. Ainda, asseverou a impossibilidade de rediscussão dos débitos confessados por ocasião do parcelamento.

Nas razões de seu recurso, a agravante sustenta não haver a decisão atacada analisado pontualmente os argumentos suscitados na exceção de pré-executividade, que ventilou excesso de execução, ante a existência de valores adimplidos inseridos na certidão de dívida ativa, e prescrição dos créditos tributários parcelados e vencidos antes de 26.10.2000.

Em seu arrazoado, defende a nulidade absoluta da CDA e a impossibilidade de sua substituição, por não se tratar de simples correção material a exclusão dos valores já quitados nela incluídos, mas de mácula à própria constituição do crédito tributário, cuja certeza constitui condição da ação executiva fiscal.

Requer, ao final, a suspensão liminar da execução fiscal, até decisão definitiva do recurso, e, no mérito, a extinção do processo face à nulidade do título constitutivo da dívida.

Do relatório é o necessário. DECIDO.

Preceitua o art. 558 do Código de Processo Civil que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a plausibilidade das razões recursais e o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação.

No caso vertente, a plausibilidade das razões recursais exsurge dos documentos ofertados pela recorrente. Mesmo em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, já é possível perceber que o Estado do Acre incluiu em dívida ativa débitos dantes quitados pela executada.

Com efeito, analisando-se a Notificação de Cobrança Administrativa nº. 003 (p. 440/446), à luz do Extrato de Recebimentos Bancários por Contribuinte emitido pela própria SEFAZ (p. 431/433), nota-se que diversos lançamentos tributários já reconhecidamente recebidos pelo Estado do Acre anteriormente à lavratura da CDA instrutiva do executivo fiscal foram depois incluídos em dívida ativa e cobrados judicialmente, a exemplo daqueles inseridos no demonstrativo abaixo:

Nº de origem	Valor Original	Data Pagamento	Páginas (pagamento e cobrança)
1-01/18683-001	1.332,08	14.08.2001	431 e 442
1-01/18805-001	469,47	14.08.2001	431 e 442
1-04/18144-001	547,80	14.08.2001	431 e 442
1-02/17826-001	300,63	14.08.2001	431 e 442
1-01/18146-001	769,42	14.08.2001	431 e 442

Ressalte-se que o valor da Notificação de Cobrança Administrativa nº. 003, no montante original de R\$ 407.533,56 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), foi integralmente incluído no parcelamento firmado no PAF nº. 17522/2005 (p. 561/569), conforme se vê à p. 566. Este PAF, por sua vez, constitui o débito inscrito por meio da CDA executada (p. 581), o que demonstra a inscrição em dívida ativa, realizada no ano de 2006, de débitos quitados desde 2001, motivo suficiente a justificar a plausibilidade do direito invocado.

Assim, confirmada a falha do processo administrativo que lastreia a CDA - o que será apreciado com maior propriedade após o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Fazenda Pública -, o título em que se funda a execução padecerá de certeza, liquidez e exigibilidade.

Oportuno ressaltar que, ao contrário da assertiva constante da decisão recorrida, o termo de confissão de dívida firmado pelo contribuinte não impede a posterior discussão judicial do débito tributário, conforme entendimento sedimentado no STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFESSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado víncio que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. 3. Agravo regimental não provido (STJ - REsp 1202871/RJ. Relator: Castro Meira. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em: 01.03.2011. Publicado no DJe em: 17.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFESSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos". 3. Recurso especial provido (STJ - REsp 1074186/RS. Relatora: Denise Arruda. Órgão Julgador: 1ª Turma. Julgado em: 17.11.2009. Publicado no DJe em: 09.12.2009).

Assim, resta perfeitamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, alicerçada na possibilidade de revisão do débito exequendo e dos indícios verossímeis de excesso de execução.

Além do fumus boni iuris, também reputo presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o prosseguimento da ação executiva implicará na realização de hasta pública e eventual alienação de bens que garantem execução possivelmente nula, caso se comprove a mácula do título executivo.

Some-se a isso o fato de que o prosseguimento da execução fiscal - com o levantamento dos valores auferidos com a venda judicial dos bens penhorado - pode levar o agravante à dolorosa fila dos precatórios, em caso de ocasional êxito neste recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para suspender o andamento da execução fiscal n.º 0002557-40.2006.8.01.00003, até o julgamento final do agravo. Requisitem-se informações ao juízo da causa, a serem prestadas no

prazo de dez dias (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para oferecer contraminuta ao recurso.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2014.

Classe : Apelação n.º 0014081-30.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relatora : Desª. Waldirene Cordeiro
Revisora : Desª. Regina Ferrari
Apelante : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogado : Nelson Wiliam Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)
Advogado : Lana Carli da Silva Lima (OAB: 3730/AC)
Advogada : Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Advogada : Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Apelado : MARIA ZENAIDE DAVILA DE PAULA
Advogado : Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre (págs. 82/84), que nos autos da Revisão Contratual nº 0014081-30.2012.8.01.0001, proposta por Maria Zenaide D'Ávila de Paula, julgou procedente, em parte, os pedidos exordiais.

Sustenta o Apelante seu inconformismo com a decisão do Juízo a quo (págs. 86/109) - que pretende ver reformada - pedindo, preliminarmente, pelo recebimento do apelo em seu duplo efeito e, concessão de justiça gratuita, ao que argumenta estar em fase de liquidação extrajudicial, sendo admitido o aludido benefício em prol das instituições financeiras que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Ao revés, aduz que não sendo concedido o benefício da gratuidade judiciária, requer a suspensão do processo, nos termos da Lei nº 6.024/1974.

Acrescenta que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e as execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda que possam implicar o esvaziamento do acervo patrimonial em detrimento de seus credores e do próprio sistema financeiro, nos termos do art. 18, "a", da Lei Federal n 6.024/1974.

No mérito, aduz que não cometeu qualquer abusividade nas cobranças realizadas, eis que o Agravado tinha total ciência dos descontos, índices e taxas que seriam praticadas, anuindo o aludido contrato de sua própria vontade.

Sustenta que a Lei Federal nº 4.595/64, que trata do Sistema Financeiro Nacional e que dispõe sobre a Política Monetária, bancárias e creditícia, criou o Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estipular as taxas de juros ou estipular a forma de capitalização de juros, ao que conclui que o disposto no Decreto nº 22.626/33, não se aplica às instituições financeiras e que portanto, não há limitação de juros em até 12%, sendo tal premissa confirmada, segundo o Apelante, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, sendo possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Acrescenta que a Lei nº 10.931/2004, em seu art. 28, instituiu a Cédula de Crédito Bancário, permitindo, expressamente, ser possível a pactuação da capitalização de juros.

Aduz que as taxas de juros aplicadas no contrato são pré-estabelecidas, porquanto os empréstimos consignados em folha de pagamento é uma modalidade de prestigiar os consumidores, ressalta que inexiste, abusividade na taxa de juros contratada e cobrada, assinalando que as instituições financeiras não estão adstrita à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), eis que, a limitação, que estava adstrita a 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Assinala ainda, que os contratos existem para ser cumprido, e que trazer alegações infundadas para rever dispositivos contratuais, macula o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, bem como viola a boa-fé, ao que cita o pacta sunt servanda.

Lembra que o ato jurídico perfeito está protegido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, dizendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados, são exorbitantes, que não sendo deferido seu pedido de gratuidade de justiça, estes não devem exceder a 10% sobre o valor da condenação, os termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Requesta, ao final, preliminarmente, pela extinção ou suspensão do processo, em razão do disposto na Lei 6.024/74, que regulamenta a Liquidação Extrajudicial, e no mérito, provimento do apelo para reformar a sentença guerreada, ante a ausência de fundamentação, e julgar totalmente improcedentes os pedidos da Autora/Apelada.

Após concessão de prazo para pagamento do preparo recursal (pág.

125), foi o mesmo efetivado (págs. 128/129) e o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (a teor do art. 520, do CPC), sendo determinada a intimação da Apelada para apresentar as contrarrazões (pág. 131), oportunidade em que rebateu os argumentos do Apelante, requerendo o improviso do recurso, para manter inalterada, em parte, a sentença (págs. 133/145).

Subiram os autos para este Juízo ad quem, sendo os mesmos distribuídos para esta Relatora (pág. 146).

Por tratar-se de direito disponível, injustificável a intervenção ministerial nesta instância (art. 82, do CPC e art. 172, § 1º, do RITJ/AC).

É o Relatório. Decido.

De pronto, conheço do Recurso de Apelação Cível proposto, porquanto presente os requisitos de admissibilidade para tanto.

Volta-se o presente apelo contra a decisão de piso que restou assim assentada:

II -Fundamentação.

A causa comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido ao benefício da assistência judiciária gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que trata-se de pessoa jurídica de direito privado e o fato de estar em liquidação extrajudicial, por si só não é suficiente para comprovar a carência de recursos financeiros.

Importa consignar que a parte demandada, embora invertido o ônus da prova, deixou de apresentar o instrumento de contrato, providência a qual deveria ter se desincumbido, já que o contrato é documento sem qual a instituição não realiza o negócio jurídico, não cabendo, portanto, a negativação de sua apresentação.

A ser assim, considerando a ausência voluntária de apresentação do contrato, tomo como base as informações prestadas pela parte autora em sua petição inicial.

[...]

III - Dispositivo:

Isto posto, acolho em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para estabelecer o seguinte:

a) determinar que as taxas juros remuneratórios convencionados no contrato de mútuo sejam fixadas em patamar não superior à taxa média do mercado medida pelo Banco Central para os respectivos períodos, nos termos da fundamentação supra;

b) A capitalização dos juros somente pode ser aplicada se expressamente prevista no contrato;

c) A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que não se cumule com outros encargos moratórios;

d) A multa moratória é limitada ao percentual de 2%;

e) determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros insculpidos neste julgado, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária;

f) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor que excedam os parâmetros acima referidos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Publicar e Intimar.

Rio Branco-(AC), 03 de maio de 2013.

Marcelo Coelho de Carvalho

Juiz de Direito

Ab initio, quanto ao pedido para recebimento do apelo no duplo efeito, tenho o mesmo por prejudicado, à vista de ter sido o apelo recebido no duplo efeito pelo MM. Juízo de Piso.

No que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita, tenho que este restou superado, porquanto o Apelante efetivou o pagamento do preparo recursal (págs. 128/129).

Quanto ao pedido do prequestionamento da matéria efetivada pelo Apelante, tenho como impossibilitada essa pretensão, eis que o mesmo não identificou os pontos, bem como os dispositivos legais que poderiam, eventualmente, estar (serem) violados.

Mas, enfrentemos a quaestio posta, ao que consigno, que em que pese ter sido deferida a inversão do ônus da prova em favor da Apelada (pág. 43), o Apelante não trouxe aos autos os documentos pertinentes ao contrato.

Prosseguindo à luz da dialexidade, para anotar ser de todos sabido a aplicação do Código do Consumidor - CDC, em seu art. 3º, § 2º, às Instituições Financeiras. Tal matéria é pacificada pelos Tribunais Superiores, através da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329528 / RS, Rel.

Min. Marco Buzzi, julgado em: 04/06/2013, publicado em: 20/06/2013 no DJe e AgRg no REsp 566776 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em: 14/05/2013, publicado em: 23/05/2013), assim como por este Sodalício, através dos acórdãos: AC nº 0023473-33.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Julgado em 21.09.2010; AgReg nº 0022780-49.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Julgado em 26.04.2011 e, AgReg nº 0016616-63.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Julgado em 25.09.2012.

Ainda, o Decreto Federal nº 22.626/1933, que trata da chamada "Lei de Usura", anunciada nas razões do Apelo, é inaplicável em relação às instituições financeiras, conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal

Pois bem. No presente caso, conforme consta nos autos, houve celebração de contrato de mútuo entre as partes litigantes, sendo informado pelo Apelado em sua peça inicial, que o valor do empréstimo foi de 12.365,80 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), a serem pagos em 120 parcelas de R\$ 985,48 (novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (pág. 02).

O MM. Juiz a quo, acertadamente, consignou em sua decisão, que ante a inéria do réu/Apelante, em não juntar o contrato celebrado, por ocasião da inversão do ônus da prova em favor da Apelada, fixou a taxa de juros remuneratórios no valor da taxa de mercado informada pelo BACEN, nos respectivos períodos, ao que mantendo o decisum nesta forma.

No tocante a capitalização mensal de juros, observa-se que esta é admitida, em periodicidade inferior à anual, e somente para os casos de cédulas de crédito rural (Decreto-Lei nº 167/68), industrial (Decreto-Lei nº 413/69), comercial (Lei Federal nº 6.840/80) e bancária (Lei Federal nº 10.931/04), está última desde que pactuada e não abusiva. Desarte, mister ressaltar que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, por ocasião do julgamento do RE 592.377, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a capitalização de juros em qualquer periodicidade, ante a inviabilidade de se utilizar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender os requisitos do art. 62º, da CR, ou seja, discute-se, ainda, à luz do art. 62º da CR, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da MP 2.170-36/2001, a qual, conjuntamente com a ADI n. 2.316, pende de julgamento.

Com efeito, a capitalização de juros é lícita desde que acordada, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pelo que cito:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- Tendo o acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- É possível a compensação dos honorários advocatícios, quando cada litigante for em parte vencedor e vencido 4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1362168/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 02/05/2013);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. Na espécie, não foi indicada pelas instâncias ordinárias a taxa anual dos juros contratados, de modo que a alteração do desfecho conferido ao processo, quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atraí o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 124.888/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª T, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Neste compasso, estando a matéria em foco pendente de julgamento, não há como fixar a capitalização em período mensal, como pretendido pelo Apelante, pelo que deve ser nula a cláusula de capitalização mensal de juros.

Ressalto, que o MM. Juiz a quo, afastou a capitalização mensal

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

determinando a incidência de capitalização anual, e em que pese ser entendimento desta Relatora pelo afastamento de capitalização em qualquer periodicidade, não há como reformar a r. sentença neste ponto, pois se assim o fosse estariamos diante de uma reformation in pejus, o que é vedado no ordenamento jurídico, ao passo que mantenho o decisum neste ponto.

Quanto a Multa Contratual, que tem como objetivo estipular uma consequência em razão de ação ou omissão de caráter econômico, ou seja, uma penalidade em razão de inadimplemento de obrigações, merece aplicação ao caso a letra do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dita:

No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) (g.n)

No que se refere a Comissão de Permanência, instituto jurídico previsto em normas do Banco Central do Brasil, por força da Resolução nº 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no art. 4º, incisos VI e IX, da Lei Federal nº 4.595/64, o STJ, após reiteradas decisões em tribunais estaduais e federais a respeito da matéria, a fim de evitar controvérsias, editou as Sumulas 30, 294, 296 e 472.

Analizando estes enunciados em conjunto, extraio que a comissão de permanência somente poderá se aplicada isoladamente, quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito das instituições bancárias. In casu, à ausência de dados imprescindíveis para se aferir esse ponto - pactuação, o índice a incidir no caso é do INPC. Sobre a matéria cito arestos:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRADADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- ...

2.- ...

3.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

4.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1398523/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a não juntada do contrato, é inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de juntada do contrato, esta incidirá com base na taxa média do mercado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 326.240/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17/10/2013, DJe 05/12/2013).

No que diz respeito a devolução dos valores cobrados durante a vigência do contrato, o MM. Juiz a quo, acatou a pretensão da Apelada quanto a repetição em dobro do indébito e determinou, ainda, a apuração do saldo devedor, e dedução dos valores pagos a título de amortização, bem como a condenação do Apelante à restituição dos valores pagos a maior, nos termos dos novos parâmetros constantes da decisão.

Quanto a devolução do indébito em dobro, neste específico caso, ao revés do decidido em outros feitos apelativos, consigno que não merece reforma a r. Sentença no ponto. Explico: É de sabença que à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, devem ser restituídos na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, consoante art. 42, par. único, do Código Consumerista. Todavia, no caso, a Instituição Financeira não coligiu aos autos os documentos necessários para aferição de dados que possibilite a análise efetiva do contrato entabulado com a parte ora Agravada, a dar ensejo a uma possível revisão, restando, pois, a meu sentir, caracterizada sua má-fé, a presumir existência de prática abusiva, ensejando a repetição em dobro, como decidido e ora mantido por este Juízo ad quem.

Por fim, sobre a alegação de que fora condenado em honorários advocatícios em patamar exorbitante de R\$ 10.000,00 e, portanto, deve ser reformada a decisão também neste ponto, em aferição a decisão atacada inexiste tal fixação, mas sim, consta que o magistrado singular, em juízo de equidade, condenou-lhe ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, atendendo, à proporcionalidade e razoabilidade. Log, não merece acolhimento e nem se sustenta a pretensão recursal.

Dito isso, com lastro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença a quo em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco - Acre, 29 de abril de 2014.

Classe : Apelação n.º 0013422-21.2012.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : Des.ª Waldirene Cordeiro
Revisor(a) : Des.ª Regina Ferrari
Apelante : MARCOS AURÉLIO BRANDO DA SILVA
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)
Apelado : BANCO VOLKSWAGEN S/A.
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 3460A/AC)
Advogado : Giliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)
Advogado : Thales Rocha Bordinon (OAB: 2160/AC)
Assunto : Contratos Bancários

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Marcos Aurélio Brando da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - Acre (págs. 224/227), que nos autos da Revisão Contratual nº 0013422-21.2012.8.01.0001, julgou procedente, em parte, os pedidos, nos termos seguintes:

Isto posto, acolho em parte o pedido revisional dos contratos de financiamento descrito nos autos, para declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada, bem como condenar a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor a este título, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em face de ter a demandada sucumbido em parte mínima, condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tudo com base no art. 20, § 4º, do CPC, cujas verbas ficarão suspensas em razão da gratuidade judiciária outrora deferido.

Publicar e Intimar.

Rio Branco-(AC), 09 de setembro de 2013.

Marcelo Coelho de Carvalho

Juiz de Direito

Sustenta o Apelante seu inconformismo com o decisum de 1º Grau - o qual pretende ver reformado - ao que requer (págs. 235/264), preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e recebimento do apelo no efeito suspensivo; no mérito, em síntese, afirma ter contratado com o Apelado empréstimo, tendo este aplicado juros abusivos, pelo que requestou a revisão do contrato entabulado, para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que afirmam a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; da capitalização mensal de juros; da cobrança da comissão de permanência superior aos índices oficiais; da cobrança de multa moratória superior a 1% (dois por cento) do saldo devedor; determinar a apuração do saldo devedor com base nos parâmetros indicados no presente recurso; nomear perito de confiança do Juízo para realizar perícia nos empréstimos contratados, a fim de confirmar os juros exorbitantes cobrados pelo apelado; declarar que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se as relações entre correntista e instituições financeiras; pronunciar-se sobre o controle de constitucionalidade da Lei nº 10.820/2003, com a finalidade

de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, caput, §§ 1º, 3º e 4º, e 7º; devolução em dobro dos valores porventura pagos a maior ou a compensação do valor repetido em dobro, acrescido de juros e correções monetárias; a condenação da instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no percentual de dez por cento, sobre o proveito econômico na demanda; confirmação da antecipação da tutela anteriormente deferida, para que o Apelado se abstenha de realizar a cobrança do pagamento de empréstimo e levar seu nome aos órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo recebeu a Apelação no duplo efeito, sendo intimado o Apelado para as contrarrazões (pág. 265), oportunidade em que rebateu os argumentos do Apelante, ressaltando a legalidade da capitalização mensal de juros, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 10.931/2004, e ainda, a permissão da cobrança da comissão de permanência, ao que cita as Súmulas 294 e 296 do STJ, requereu ao final o improviso do apelo (págs. 267/285).

Subiram os autos para este Juízo ad quem, sendo os mesmos distribuídos para esta Relatora (pág. 286).

Por tratar-se de direito disponível, injustificável a intervenção ministerial nesta instância (art. 82, do CPC e art. 172, § 1º, do RITJ/AC).

É o Relatório. Decido.

De pronto, conheço do Recurso de Apelação Cível proposto, por quanto presente os requisitos de admissibilidade para tanto.

Ab initio, quanto ao pedido para recebimento do apelo no efeito suspensivo, tenho o mesmo por prejudicado, à vista de ter o MM. Juízo de Piso recebido o recurso em ambos os efeitos (pág. 265).

Quanto ao pedido preliminar de concessão da justiça gratuita, defiro-a, por extensão, nos termos do art. 9º, da Lei 1.050/60, eis que concedida pelo Juízo de 1º Grau, por ocasião de decisão liminar, às págs. 95/96.

Pois bem. No mérito, à luz da dialéxide, encontro a queusto posta e para tanto anoto ser de todos sabido a aplicação do Código do Consumidor - CDC, em seu art. 3º, § 2º, às Instituições Financeiras. Tal matéria é pacificada pelos Tribunais Superiores, através da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329528 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em: 04/06/2013, publicado em: 20/06/2013 no DJe e AgRg no REsp 566776 / RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em: 14/05/2013, publicado em: 23/05/2013), assim como por este Sodalício, através dos acórdãos: AC nº 0023473-33.2008.8.01.0001, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Julgado em 21.09.2010; AgRg nº 0022780-49.2008.8.01.0001, Rel. Des.ª Izaura Maia, Julgado em 26.04.2011 e, AgRg nº 0016616-63.2011.8.01.0001. Rel. Des. Roberto Barros, Julgado em 25.09.2012. Ainda, o Decreto Federal nº 22.626/1933, que trata da chamada "Lei de Usura", anunciada nas razões do Apelo, é inaplicável em relação às instituições financeiras, conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal .

No presente caso, verifico que houve celebração de contrato de financiamento de veículo - Cédula de Crédito Bancário, entre as partes litigantes (págs. 53/62) da seguinte forma:

Data	Contrato	Valor	Taxa de Juros	Contratada (a.m)	Taxa a Média BCB (*)
05/02/2010		31.937,33	1,63%	1,82%	

(*) Taxa de Juros das operações ativas - TXCREDMES

Pelo demonstrado, os juros remuneratórios pactuado, está abaixo do percentual médio de mercado, ao tempo da respectiva contratação, ao que, sabidamente, foi mantido pelo Juízo de Piso.

In casu, é entendimento corrente que os juros contratados são mantidos quando se mostrarem de acordo com a taxa média praticada no mercado, eis que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não configura, por si só, abusividade a ensejar a pretendida limitação, reservada a caracterização desta, apenas para as hipóteses em que ficar efetivamente comprovada a cobrança de percentuais excessivos - ônus que cabe ao devedor trazer aos autos. A propósito, esse posicionamento é consagrado pela Súmula 382, do Superior Tribunal de Justiça, que assentou: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Vários são os julgados que tratam da incorrencia de abusividade, ao que cito:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
 3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
 4. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
 5. Agravio não provido.
- (AgRg no REsp 1402462/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violão ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Juros de mora e multa contratual. Razões do agrado regimental que pretende a discussão de tese não ventilada pelas instâncias ordinárias e no apelo extremo. Manifesta inovação recursal. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agrado regimental, ante a preclusão consumativa.

4. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 266.823/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 16/05/2013, DJe 29/05/2013);

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 382 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

2. Agrado regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 889.820/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T, julgado 07/05/2013, DJe 14/05/2013);

No tocante a capitalização mensal de juros, observa-se que esta é admitida, em periodicidade inferior à anual, e somente para os casos de cédulas de crédito rural (Decreto-Lei nº 167/68), industrial (Decreto-Lei nº 413/69), comercial (Lei Federal nº 6.840/80) e bancária (Lei Federal nº 10.931/04), está última desde que pactuada e não abusiva. Desarte, mister ressaltar que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, por ocasião do julgamento do RE 592.377, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a capitalização de juros em qualquer periodicidade, ante a inviabilidade de se utilizar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender os requisitos do art. 62, da CR, ou seja, discute-se, ainda, à luz do art. 62 da CR, a constitucionalidade, ou não, do art. 5º da MP 2.170-36/2001, a qual, conjuntamente com a ADI n. 2.316, pende de julgamento.

Ocorre que, in casu, restou demonstrado (pág. 53/62) que trata-se de contrato de financiamento na modalidade de Cédula de Crédito Bancário (Lei 10.931/2004, Art. 28, § 1º, I), e ainda, estando comprovado o ajuste de capitalização em período mensal entre as partes, entendo que a mesma deve ser mantida, ao que cito precedentes nesta mesma linha de entendimento:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. MATÉRIA DE DIREITO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA LIMINAR. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Matéria de direito, que não demanda o reexame de cláusula contratual e dos elementos fáticos da lide, tampouco justifica a realização de perícia. 3. Cumprido esse requisito e havendo coincidência de entendimento entre as instâncias judiciais, passível a matéria de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC.

4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415719/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.

1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO,

Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

3.- Agrado Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

No tocante a Multa Contratual, que tem como objetivo estipular uma consequência em razão de ação ou omissão de caráter econômico, merece aplicação ao caso o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dita:

No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 10.8.1996) (g.n)

Quanto a Comissão de Permanência, instituto jurídico previsto em normas do Banco Central do Brasil, por força da Resolução nº 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no art. 4º, incisos VI e IX, da Lei Federal nº 4.595/64, o STJ, após reiteradas decisões em tribunais estaduais e federais a respeito da matéria, a fim de evitar controvérsias, editou as Sumulas 30, 294, 296, 472.

Analisando estes enunciados em conjunto, extraio que a comissão de permanência somente poderá ser aplicada isoladamente, se expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, pena de configurar enriquecimento ilícito das instituições bancárias. In casu, o MM. Juiz a quo observando a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, acertadamente, substituiu a mesma pelo índice do INPC.

Prosseguindo, consta no contrato acostado ao feito, pactuação da Comissão de Permanência, no item 5 (pág. 53/62), estando descrito que será a mesma cobrada cumulativamente com multa de 2% (dois por cento). Desta feita, sobre a matéria, cito arestos:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- ...

2.- ...

3.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

4.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agrado Regimental improvido. (AgRg no REsp 1398523/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. ...

2. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

2.1. Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido no ponto em que afirmou existir expressa pactuação de cláusula contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 167.491/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

Quanto a devolução do indébito em dobro, merece reforma a r. sentença, porquanto à repetição de eventuais valores pagos indevidamente pelo consumidor, deve ser feita na forma simples, salvo inequívoca e comprovada má-fé da parte da instituição financeira, quando se autoriza a repetição em dobro, consoante art. 42, par. único, do Código Consumerista, in casu, em análise detida aos autos, não houve a comprovação da má-fé.

Dito isso, com lastro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para restituir os valores cobrados a maior, na vigência do contrato, mas na forma simples. Inalterada a sentença a quo nos demais pontos. Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco - Acre, 29 de abril de 2014.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0706413-64.2012.8.01.0001

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Estado do Acre
Apelado : Rayssa da Silva Braga
Procurador do Estado : Luiz Rogério Amaral Colturato
Advogado : Raimundo Nonato de Lima
Advogada : Daniela Pedroso Del Corso
Advogado : Geovanni Cavalcante Fontenele

O Estado do Acre interpõe a Apelação Cível nº 0702717-20.2012.8.01.0001, pretendendo reformar a Sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que nos autos do Mandado de Segurança nº 0702717-20.2012.8.01.0001, concedeu a segurança pleiteada. A parte dispositiva da Sentença ficou assim redigida: "Ex positis, confirmo os efeitos da liminar deferida alhures e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que a parte ré conceda à requerente a isenção do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) incidente sobre a aquisição de veículo automotor e do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), este de forma contínua, enquanto permanecer o automóvel na propriedade da autora e afeto à satisfação de suas necessidades".

O Recurso é contra essa Sentença e o apelante postula o seu provimento para que aquele Mandado de segurança seja denegado. Cita os artigos 2º, 150, § 6º, da Constituição Federal, 111, inciso I e 176, do Código Tributário Nacional, para fins de prequestionamento.

A apelada apresentou as suas contrarrazões, requerendo a manutenção da Sentença.

Os autos estão submetidos a Reexame Necessário.

O Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza subscreveu Parecer, opinando pelo provimento parcial do Recurso e pela procedência do Reexame Necessário, para que seja concedida apenas a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Relatei.

Decido.

O apelante se insurge contra Sentença que nos autos do Mandado de Segurança determinou a concessão da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente sobre a aquisição de veículo automotor e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Diz que a isenção concedida ao apelado fere o princípio da legalidade, uma vez que não há norma específica a tutelar a pretensão. Alega que não aderiu a Convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, o que impossibilita a ampliação do alcance de normas dessa natureza. Argumenta que a interpretação da legislação tributária deve ser feita de forma literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra o que diz ser interferência do Poder Judiciário na sua esfera de competência e invoca o princípio da separação dos poderes.

A questão posta não comporta maiores discussões, já que a matéria se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e das duas Câmaras Cíveis deste Tribunal.

A insurgência do apelante quanto à alegada interferência do Poder Judiciário na esfera de competência dos demais Poderes não merece acolhimento. É que a concessão ou não de isenção fiscal para pessoas portadoras de necessidades especiais não se restringe a esfera administrativa ou tributária. Cuida de questões atinentes a princípios dos quais o Juiz não pode e não deve se afastar, em razão da proteção constitucional conferida aos que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais.

As pessoas portadoras de necessidades especiais gozam de especial proteção em razão de suas condições peculiares, sejam elas físicas ou mentais. Por essa razão, não procede o argumento do apelante de que a interpretação da lei que concede a isenção deve ocorrer de forma literal. Não é verdade. Nesses casos, a interpretação deve ser ampliada, não sendo razoável discriminá-las pessoas acometidas de deficiência física, daquelas que possui alguma espécie de déficit intelectual.

Os portadores de necessidades especiais necessitam se locomover para tratamento de saúde, atividades diárias de um modo geral e os transportes coletivos não são suficientes para os atender de forma satisfatória. Por essa razão, deve ser prestigiada a discriminação positiva, que consiste em dar tratamento desigual aos desiguais, de modo que a desvantagem, porventura existente, seja eliminada. Desse modo, escorreita a Sentença no ponto em que concede a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente sobre a aquisição de veículo automotor e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O apelante argumenta que não existe norma que autorize a isenção pretendida e que não houve a ratificação do Convênio nº 3/07.

Ao conceder a isenção dos tributos, o Juiz singular aplicou as regras do Convênio nº 03/07. O referido instrumento vigeu até 30 de março de 2012, quando foi revogado pelo Convênio nº 38/2012. Na vigência do Convênio nº 3/07, para efeitos de isenção, a Administração Tributária exigia que o adquirente do veículo fosse o próprio condutor - o portador de necessidades especiais. Ocorre que o Conselho Nacional de Política Fazendária, composto pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, celebrou o Convênio nº 38/12, concedendo isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. A Cláusula Primeira do referido convênio está assim redigida: "Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço".

O referido ajuste foi ratificado pelo Estado do Acre por meio do Decreto nº 6.595/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.174, do dia 11 de novembro de 2013.

Além disso, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, veda qualquer tipo de tratamento discriminatório entre os contribuintes, razão pela qual não soa razoável conceder a isenção ao portador de necessidades especiais que pode conduzir o veículo automotor e a negar ao que necessita de um terceiro para o assistir.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: "Tributário. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Isenção de ICMS e IPVA. Aquisição de veículo por portadores de deficiência física ou mental. Possibilidade. Condução do veículo por terceira pessoa. Indiferença. Súmula 280/STF. Agravo não provido.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção nas Leis Estaduais 8.115/85 e 8.820/89 e no Decreto Estadual 37.699/97 encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2."A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não é o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 28/3/05).

3. Agravo não provido " (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial em Agravo nº 50688/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). (grifei)

A atual Primeira Câmara Cível deste Tribunal, tem o seguinte entendimento: "Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Apelação. ICMS e IPVA. Isenção. Veículo automotor. Aquisição. Portador de necessidades especiais. Princípios da igualdade e da isonomia tributária. Apelação improvida e reexame necessário improcedente.

1. O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS e a Lei Complementar Estadual 114/2002, relativa ao IPVA, para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, consistente em afronta ao princípio constitucional em especial da isonomia, notadamente, da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em decorrência de uma característica comum, qual seja, a necessidade especial. 2. Apelo improvido e Reexame improcedente." (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000675-73.2011.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

"Constitucional e Tributário. Agravo de Instrumento. Isenção. ICMS. Aquisição de veículo automotor. Deficiente físico. Princípios da igualdade

e da isonomia tributária.

1. O Convênio nº 03/07, que trata da isenção do ICMS para aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, ao exigir como condição que seja o veículo automotor dirigido por pessoa portadora de deficiência física, afronta o princípio constitucional da isonomia, notadamente da isonomia tributária, de vez que trata de forma desigual pessoas agrupadas em razão de uma característica comum, qual seja, a deficiência física.

2. Agravo improvido". (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0500710-13.2010.8.01.0000, Relatora Desembargadora Eva Evangelista).

"Constitucional de Tributário. Mandado de Segurança. Portador de deficiência física. Aquisição de veículo automotor. Isenção de ICMS e IPVA. Possibilidade.

Sendo o impetrante portador de deficiência visual é de ser-lhe concedido o benefício tributário pertinente. Segurança concedida". (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0500710-13.2010.8.01.0000, Relator Desembargador Feliciano Vasconcelos).

Esse também foi o entendimento da Desembargadora Waldirene Cordeiro, da Segunda Câmara Cível, no julgamento monocrático lançado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0013576-73.2011.8.01.0001.

Da análise dos autos, verifico que a Sentença proferida não enseja reforma. Diante do exposto e considerando que o argumento exposto no Recurso em exame se confronta com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação e julgo improcedente o Reexame Necessário. Sem custas.

Rio Branco, 25 de abril de 2014

Classe : Agravo de Instrumento nº 0100065-14.2014.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator(a) : Des.ª Regina Ferrari
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Agravado : Antônio Mendes de Freitas
Assunto : Contratos Bancários

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. COMARCA DIVERSA. POSSIBILIDADE. ENDEREÇO INEXISTENTE. PROTESTO EMITIDO POR CARTÓRIO DA COMARCA DE DOMÍCILIO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de ANTÔNIO MENDES DE FREITAS, indeferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

O agravante relatou que a manutenção do ato impugnado acarretará prejuízo ao seu patrimônio, porquanto, constituído em mora o devedor, é lícita a apreensão do objeto do contrato firmado entre as partes.

Alegou, por outra, a validade da constituição em mora do devedor por meio de notificação expedida por cartório localizado em comarca diversa daquela em que reside o devedor, e defendeu a legitimidade da intimação do protesto por edital ante a impossibilidade de entrega da notificação, pelos CORREIOS, no endereço constante do contrato de financiamento. Requeru a concessão de efeitoativo, bem como o provimento do presente agravo para declarar válida a constituição em mora do devedor e deferir a liminar de busca e apreensão.

A antecipação da tutela recursal restou deferida (pp. 84/86).

Em informações, o Juízo prolator da decisão fustigada manteve sua fundamentação.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito ativo ao recurso depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a plausibilidade das razões recursais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consoante espostado na decisão interlocutória que antecipou a tutela recursal, verifica-se que o agravante instruiu a exordial com a notificação extrajudicial emitida ao endereço do devedor (pp. 36/37), em cumprimento ao disposto no art. 2.º, §2.º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Embora o documento em questão tenha advindo do Cartório de Títulos da Comarca de Joaquim Gomes (AL), há entendimento recente no STJ reconhecendo a validade da notificação extrajudicial expedida por cartório

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

localizado em comarca diversa daquela em que reside o devedor.

Senão vejamos:

CÍVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMÍCILIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 191607/DF. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 16.04.2013. Publicado no DJe em: 23.04.2013). Destacou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MERA REEDIÇÃO DOS TERMOS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PATENTE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. 1. Pacificada a questão, em sede de julgamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C, do CPC, no mesmo sentido do acórdão recorrido acerca da validade da entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da que o devedor possui domicílio, é de se negar trânsito aos embargos de divergência. 2. A irresignação é protelatória e merece ser de pronto rechaçada, imputando-se ao recorrente o pagamento da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ - AgRg nos EREsp 1287930/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em: 26.09.2012. Publicado no DJe em: 01.10.2012). Destacou-se.

No mais, insta salientar que é desnecessária a notificação pessoal do devedor ou qualquer menção acerca do valor do débito, conforme preceitua a Súmula 245 do STJ, sendo, contudo, indispensável que a carta registrada seja entregue no endereço do domicílio do fiduciante, salvo manifesta impossibilidade de fazê-lo, quando então os atos pertinentes à constituição em mora poderão ser realizados por edital. De fato, resta comprovada nos autos a impossibilidade de entrega da notificação, pelos CORREIOS, no endereço constante do contrato de financiamento, conforme se vê às pp. 33, 37, 45, 49 e 56. Nesse caso, a jurisprudência, tanto do STJ como deste Tribunal, admite como válida à constituição da mora a intimação do protesto por edital:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 170065/MG. Relator: Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em: 07.08.2012. Publicado no DJe em: 29.08.2012). Destacou-se.

DIREITO CÍVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. ENTREGA. ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONADO CIVEL. "1. Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei nº 911/69, comprova-se a constituição do devedor em mora: a) pela notificação extrajudicial, feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor, b) pelo instrumento de protesto lavrado no Cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório,

não for localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço. (TJAC. Câmara Cível - Acórdão 4570 - Agravo de Instrumento 2007.001637 - 2 - Rel^a Des^a Miracele Lopes j: 31.07.2010)" 2. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença com o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para regular processamento. (TJ/AC - Apelação nº 0021188-33.2009.8.01.0001. Relatora: Eva Evangelista de Araújo Souza. Órgão Julgador: Câmara Cível. Julgado em: 06.03.2012. Publicado no DJe em: 22.03.2012).

DIREITO CIVILE PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LIMINAR. CONCESSÃO. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "1. Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei nº 911-69, comprova-se a constituição do devedor em mora: a) pela notificação extrajudicial, feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor, b) pelo instrumento de protesto lavrado no Cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório, não for localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço. (TJAC. Câmara Cível - Acórdão 4570 - Agravo de Instrumento 2007.001637 - 2. Recurso improvido. (TJ/AC - Agravo de Instrumento nº 0001058-54.2011.8.01.0000. Relatora: Eva Evangelista de Araújo Souza. Órgão Julgador: Câmara Cível. Julgado em: 16.08.2011. Publicado no DJe em: 25.08.2011).

Conforme demonstram os documentos juntados às pp. 37/38, resta comprovada a impossibilidade de notificação no endereço contratual, por inexistência do número, certificada pelos CORREIOS, havendo também prova da intimação do protesto, realizado em cartório localizado na comarca de residência do devedor, por meio de edital (pp. 39/40). Presentes, portanto, os requisitos jurisprudenciais exigidos para a validade da constituição em mora na forma realizada.

Isso posto, confirmo a antecipação da tutela recursal e dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a busca e apreensão do veículo.

Custas pelo agravado.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 28 de abril de 2014.

CÂMARA CRIMINAL

Presidenta: Desembargadora Denise Bonfim

Secretário: Bel. Eduardo de Araújo Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

O(s) advogado(s) abaixo identificado(s) fica(m) por meio deste intimado(s) para, no prazo de lei, apresentar as RAZÕES recursais do apelo, com fundamento no art. 4º, item 04, da Ordem de Serviço nº 001/2007, da Presidência da Câmara Criminal:

1 - Classe : Apelação n.º 0020473-54.2010.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Francisco Djalma
Apelante : Paulo Sergio de Souza Uchôa
Advogada : Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal (OAB: 3680/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Leandro Portela Richter Steffen

2 - Classe : Apelação n.º 0001416-79.2012.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Francisco Pereira de Souza
Advogado : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB: 2446E/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin

3 - Classe : Apelação n.º 0004816-38.2011.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Antonio Araújo da Silva
Advogado : SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB: 136/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Leandro Portela Richter Steffen
4 - Classe : Apelação n.º 0500593-02.2012.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Francisco Djalma
Apelante : Maria Estefane Negreiros da Silva
Advogado : André Augusto Rocha Neri do Nascimento (OAB: 3138/AC)

Advogado : Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC)
Advogado : Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC)
Advogado : Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC)
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Marcela Cristina Ozório
Apelante : Osmir D Albuquerque Lima Neto
Advogado : Jerônimo Lima Barreiros (OAB: 1092/AC)
Advogado : George Luis Valle D Albuquerque Lima (OAB: 3881/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Apelado : Osmir D Albuquerque Lima Neto
Apelado : Maria Estefane Negreiros da Silva

5 - Classe : Apelação n.º 0000171-19.2006.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Denise Bonfim
Apelante : Adilson Gonçalves da Silva
Advogado : Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)
Advogado : Luccas Viana Santos (OAB: 340/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho

6 - Classe : Apelação n.º 0010743-14.2013.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ediane da Silva Nogueira
Advogado : Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC)
Apelante : Paulo Sergio Batista
Advogado : Rafael T. Sousa (OAB: 128778/RJ)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin

7 - Classe : Apelação n.º 0012275-23.2013.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator(a) : Des. Francisco Djalma
Apelante : Aliny Fabricia Araújo de Albuquerque
Advogado : Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin

Recurso em Sentido Estrito nº 0800036-30.2013.8.01.0008
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Recorrente : Wesley José Pontes Pereira
Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Hamilton de Almeida Moreira
Promotor de Justiça: Rodrigo Fontoura de Carvalho

De acordo com o artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal, declaro o meu impedimento para exercer a jurisdição neste Processo, tendo em vista que sou parente em terceiro grau de Israel Ferreira Barbosa, que figura como parte na Ação Penal onde a Sentença de Pronúncia objeto deste Recurso foi prolatada.

Determino à Diretoria Judiciária que redistribua os autos e insira o meu impedimento nos autos principais e nos seus dependentes.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco, 25 de abril de 2014

Des. Samoel Evangelista
Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0100223-69.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Jair de Medeiros - Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros - Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - Classe: Habeas Corpus nº 0100223-

69.2014.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Jair de MedeirosImpetrado: Carlos Roberto Lima de MedeirosImpetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio BrancoPaciente: Raimundo Rogerio de Lima Ricardo Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins D E C I S Ã O L I M I N A R Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus impetrado em favor de Raimundo Rogério de Lima Ricardo, preso cautelarmente desde o dia 27 de março de 2014, por ordem do Juízo da Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco - AC, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado *fumus boni iuris*. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso. Desse modo, denega-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2014. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma

Nº 0100270-43.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - Impetrante: Bruna Regina Alves de Oliveira Vidal - Impetrante: Blanca Nunes Farhat - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Acre - Classe: Habeas Corpus n.º 0100270-43.2014.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relatora: Desª. Denise Bonfim Impetrante: Rivana Barreto Ricarte de OliveiraImpetrante: Bruna Regina Alves de Oliveira VidalImpetrante: Blanca Nunes FarhatImpetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco AcrePaciente: Dilson Araujo de SouzaPaciente: Jaiany Yzaire Carneiro MouraAssunto: Roubo Majorado Decisão Interlocutória Rivana Barreto Ricarte de Oliveira, Defensora Pública, impetrhou Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da Republica e artigo 648, inciso IV, do Código de Processo Penal, em favor DILSON ARAUJO DE SOUZA, e JAIANY YZAIRE CARNEIRO MOURA, ambos qualificados nos autos. A Impetrante aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco e argumenta a tese de que os Pacientes estão sofrendo constrangimentos ilegais. Acrescenta, que os Pacientes encontram-se presos em flagrante desde 04/04/2014, pelos crimes, em tese, capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 28, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), referente ao Processo nº 0003189-91.2014.8.01.0001. Em síntese, aduz a Impetrante, que ao converter o flagrante em prisão preventiva, o juízo a quo proferiu decisão genérica, argumentando matéria que sequer tem relação com o processo, falhando quanto à motivação da decisão, e ainda teria tratado os Pacientes como reincidientes, o que não é o caso. Argumenta que os Pacientes são primários e portadores de bons antecedentes, possuindo residência fixa dentro do Município de Rio Branco, fato que não apresenta qualquer risco para a instrução do feito, devendo, portanto, responderem o processo em liberdade. Aduz que o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes reside no fato de que não há razão para a manutenção da prisão preventiva por não estarem presentes os requisitos para a preventiva, tais como o da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou de assegurar a aplicação da lei penal. Reclama da falta de realização de "audiência de controle judicial" dos Pacientes, que consiste no procedimento de levar, sem demora, o preso à presença do Juiz ou autoridade como funções judiciais, em respeito ao artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e introduzida no âmbito do direito interno por força do Decreto Presidencial nº 678/92, portanto, em vigor. Assim, com fundamento no art. 5º, incisos LIV, LVII, LXI e LXV, da Constituição Federal, c/c os artigos 648, inciso IV e 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, requer a concessão da liberdade imediata dos Pacientes, com a expedição do alvará de soltura, sob o argumento de que estão sofrendo coação ilegal por inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Por fim, requer que seja realizado o "juízo de convencionalidade", declarando expressamente a incompatibilidade do artigo 310, do Código de Processo Penal com o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e da jurisprudência correlata da Corte Interamericana de Direitos Humanos IDH, inclusive a fim de formalizar o prequestionamento do tema para eventual apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Juntou documentos de fls. 11/42. Breve relatório. Decido. Pois

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

bem. Como medida cautelar excepcional, a liminar em sede de Habeas Corpus, além daquelas condições de toda e qualquer ação, exige requisitos que são a base para a concessão de referida medida. Esses requisitos são o "periculum in mora", quando há probabilidade de dano irreparável e o "fumus boni iuris", quando os elementos da impetrada indiquem a existência de ilegalidade. Com efeito, os réus foram presos em data recente, dia 04/04/2014. Em que pese à alegação da defesa de que os Pacientes são primários e portadores de bons antecedentes, nota-se neste ponto, um aparente descompasso com os interrogatórios, juntados às fls. 21/22: JAIANY YZAIRE CARNEIRO MOURA: "... QUE já foi condenada por tráfico de drogas e já cumpriu a pena em 2012. ...". [destaquei] DILSON ARAUJO DE SOUZA: "Que admite que estava com a barra de maconha (mostrada pela autoridade policial); QUE nega que cometaram o roubo; QUE a moto é do tio da JAYANE; QUE já foi preso por Maria da Penha, mas depois a mulher desistiu; ..." [destaquei] Na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva o Juiz registrou (fls. 41): "... Também vejo que não é, ainda, o momento adequado para a substituição de prisão preventiva por alguma das medidas estabelecidas no artigo 319 do CPP, posto que o indiciado demonstrou concretamente que, em liberdade volta a delinquir, apesar das oportunidades que lhes foram concedidas para ser re-inserido na sociedade. ... Com efeito, a garantia da ordem pública se faz necessária, vez que analisadas as circunstâncias constata-se que são altamente reprováveis na conduta e na motivação, bem como no objetivo pretendido pelo réu. ..." [destaquei] A prisão preventiva para a garantia da ordem pública tem como norte, principalmente, evitar a prática de novas infrações penais. É preciso ter muita cautela na análise da revogação desse tipo de prisão, pois, tal procedimento se destaca como um instrumento necessário e indispensável na proteção de direitos fundamentais e na garantia da paz social, constantemente abalada pela reiteração de condutas delituosas. No atual momento, não resta cristalino que os Pacientes não são pessoas voltadas à prática de crimes, e que, portanto, poderiam responder o processo em liberdade sem colocarmos em risco a sociedade. Assim, in casu, em exame de cognição sumária, dos argumentos e documentos colacionados à inicial, de plano, não se vislumbra os requisitos enfatizados do "periculum in mora", e do "fumus boni iuris", razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Nesses termos, requisite-se informações da Autoridade apontada como Coatora, nos termos do artigo 662, do Código de Processo Penal e 124, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Em seguida, com ou sem informações, à Procuradoria de Justiça. (Art. 127 do RITJ-AC) Após, conclusos. Publique-se e intimem-se. Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2014. Desª. Denise Bonfim Relatora - Magistrado(a) Denise Bonfim

Nº 0100271-28.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Jair de Medeiros - Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros - Impetrado: Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Acre - Os advogados Jair de Medeiros e Carlos Roberto Lima de Medeiros impetraram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Edson Ney Rufino Paula, dizendo-se amparados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15 de abril de 2014, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. O paciente diz que possui bons antecedentes, trabalho certo e residência fixa, é estudante e a sua participação no crime foi de menor importância. Afirma que preenche os requisitos necessários à concessão da sua liberdade provisória, ao mesmo tempo que diz não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos necessários à decretação da sua prisão preventiva. Lembra do caráter excepcional da custódia cautelar e das medidas alternativas à prisão, asseverando que o crime que lhe está sendo imputado admite fiança. Aponta falta de fundamentação na Decisão que decretou a sua prisão preventiva, bem como na que indeferiu a sua postulação de liberdade provisória. Assegura que não há necessidade de ser mantido preso. Postula a concessão da medida liminar para que seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão do Habeas Corpus. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes às suas condições pessoais, participação de menor importância na prática do crime, possibilidade de fiança, caráter excepcional da prisão preventiva e falta de fundamentação na Decisão que decretou a sua custódia cautelar, julgo que a situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferir-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista

Nº 0100292-04.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus - Acrelândia - Impetrante:

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Euzébio Izidório da Silva Neto - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia - Classe: Habeas Corpus n.º 0100292-04.2014.8.01.0000 Foro de Origem: Acrelândia Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Euzébio Izidório da Silva NetoImpetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de AcrelândiaPaciente: Márcio Pereira de Aguiar Assunto: Roubo Majorado D E C I S Ã O L I M I N A R Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus impetrado em favor de Márcio Pereira de Aguiar, sob a fundamentação de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal, por ordem do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Acrelândia, alegando que desde o dia 25 de março de 2014 faz jus a progressão ao regime semiaberto, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso. Desse modo, denega-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2014. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma

Nº 1000226-96.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus - Feijó - Impetrante: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa - Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó - AC - Classe: Habeas Corpus n.º 1000226-96.2014.8.01.0000 Foro de Origem: Feijó Órgão: Plantão Judiciário Relator: Des. Adair Longuini Impetrante: Vanuza Maria Felix dos Reis FeitosaImpetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó - ACPaciente: Jonas de Oliveira Bastos Assunto: Homicídio Simples Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Vanuza Maria Félix dos Reis Feitosa em favor do paciente Jonas de Oliveira Bastos, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó. Aduz que o paciente está preso preventivamente, por ordem do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, desde 03.01.2014, acusado de haver cometido um homicídio consumado e duas tentativas de homicídio (autos nº 0000581-84.2014.8.01.0013). Alega que a prisão preventiva do paciente se arrasta por mais de 113 (cento e treze) dias, sem que a instrução do processo tenha sequer sido iniciada, sendo que o inquérito policial demorou 55 (cinquenta e cinco) dias para ser concluído. Esclarece que após a conclusão do inquérito policial a magistrada de primeiro grau abriu vista dos autos do processo ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que o prazo se encerrou em 31.03.2014, sem manifestação do Parquet. Sustenta que está mais do que extrapolado o prazo de 81 dias para conclusão da instrução processual e que a instrução sequer foi iniciada, de modo que resta demonstrado que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo. Pontua que o paciente ainda está se recuperando das lesões sofridas no evento e que o mesmo é primário, tem bons antecedentes e possui endereço certo. Destaca que até a data de 24.04.2014 não houve o oferecimento da denúncia e que a prisão cautelar é medida de exceção. Pede que seja concedida liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa responder ao processo em liberdade, com o compromisso de que trata os arts. 327 e 328, ambos do CPP. Colaciona documentos (fls. 15/34). É o relatório. Decido. Registro que a denúncia foi recebida na data de 25.04.2014, conforme consulta ao Sistema de Automação Judicial SAJ. Assinalo que o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo, somente se configura em relação à totalidade dos prazos processuais e não dos atos processuais isolados, não caracterizando ilegalidade a simples demora na conclusão do inquérito ou no oferecimento da denúncia. Também é certo que o excesso de prazo só é considerado abusivo quando injustificado, ou seja, ainda que ultrapassado o prazo global para o término da instrução criminal, a alegação de excesso não poderá resultar de mera soma aritmética, devendo ser injustificado e sem que a defesa tenha dado causa, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade. Por outro lado, anoto que primariamente, bons antecedentes e residência fixa não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia. Ademais, no caso em exame, prima facie, entende-se pela presença dos requisitos da prisão cautelar elencados no art. 312 do CPP. Ante o exposto, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, flagrante ilegalidade capaz de ensejar a soltura do paciente, indefiro a liminar vindicada. Requisito, mediante cópia da presente decisão, as informações à autoridade apontada coatora (art. 662 do CPP c/c art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal). Em seguida, com ou sem as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, a teor do disposto no art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal. Redistribua-se o feito no âmbito da Câmara Criminal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2014 - Magistrado(a) Adair Longuini

art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal. Redistribua-se o feito no âmbito da Câmara Criminal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2014 - Magistrado(a) Adair Longuini

Nº 1000227-81.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus - Cruzeiro do Sul - Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Acre - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - Classe: Habeas Corpus n.º 1000227-81.2014.8.01.0000 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Plantão Judiciário Relator: Des. Adair Longuini Impetrante: Defensoria Pública do Estado do AcreImpetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do SulPaciente: Jurandir Ferreira da Silva Assunto: Furto Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Acre em favor do paciente Jurandir Ferreira da Silva, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Aduz que o paciente foi preso em flagrante na data de 04.01.2014, sob a imputação do delito tipificado no art. 155, caput, do CP, por supostamente ter subtraído um ventilador. Pontua que ainda em sede policial foi arbitrada fiança no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), que não foi paga. Diz que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul homologou o flagrante, mas concedeu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, no mesmo valor arbitrado pela autoridade policial. Destaca que o paciente é pobre e não alfabetizado, não tem condições de pagar a fiança e continua preso cautelarmente a mais de 110 (cento e dez) dias, pelo furto de um ventilador. Esclarece que a fiança não foi paga, permanecendo o paciente preso, razão pela qual a Defensoria Pública do Estado do Acre formulou pedido de liberdade provisória sem fiança, na data de 13.01.2014, que restou indeferido, sendo o pedido reiterado na data de 20.02.2014, restando novamente indeferido. Sustenta que deve ser concedida liberdade provisória, sem fiança, em favor do paciente, porquanto se encontra preso unicamente por ser pobre e com fundamento apenas na prisão em flagrante. Pede que seja concedida liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pede a concessão da ordem. Colaciona documentos (fls. 08/35). É o relatório. Decido. Constatando os autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155 do CP, havendo a homologação do respectivo auto, sendo estipulada fiança no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), por parte da autoridade judiciária (fls. 25/26). O paciente se declara pobre e afirma que não tem condições de recolher dita fiança, motivo pelo qual se encontra segregado, desde 04 de janeiro de 2014. Assim, sendo impossível o pagamento do valor estipulado, impõe-se seu redimensionamento ou a liberdade provisória independente de fiança, nos termos do art. 350 do CPP. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO. CABIMENTO DA VIA ELEITA- PACIENTE POBRE E ASSISTIDO POR DEFENSORES PÚBLICOS DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA - ART. 350 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. Restando demonstradas as condições pessoais favoráveis e, de igual forma a ausência de pagamento de fiança não justifica a manutenção da prisão, sobretudo por quem é assistido pela Defensoria Pública. (TJAC, Habeas Corpus n.º 1000122-07.2014.8.01.0000, Câmara Criminal, Rel. Desª. Denise Bonfim, j. 10.04.2014. HABEAS CORPUS - FURTO E RECEPÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM 1ª INSTÂNCIA MEDIANTE FIANÇA- RÉU POBRE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - LIMINAR DEFERIDA - LIMINAR CONFIRMADA - CONCESSÃO DA ORDEM. - É de rigor impor-se a concessão da Liberdade Provisória sem o pagamento de fiança se presentes os requisitos que admitiram a liberdade provisória e demonstrada a hipossuficiência do réu, assistido pela Defensoria Pública, nos termos elucidados no art. 350 do CPP. (TJMG, Habeas Corpus nº 1.0000.14.018271-8/000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Walter Luiz. j. 08/04/2014). Por outro lado, insta assinalar que o crime imputado ao paciente prevê pena máxima inferior a quatro anos, de sorte que não é caso de preventiva, a teor do artigo 313, I, do CPP. Nesse contexto, entendo que o paciente deve responder em liberdade ao processo instaurado contra si, submetendo-se as medidas previstas no art. 319, I, II, IV, V, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, defiro a liminar vindicada e determino que se expeça o competente alvará de soltura em prol do paciente, impondo-se-lhe, todavia, as obrigações do art. 319, I, II, IV, V, do CPP, ficando o juízo de primeiro grau encarregado de dimensionar e fiscalizar as condições aqui deferidas, sob pena de revogação do benefício. Obrigar-se-á, ainda, o paciente a não mudar de endereço sem prévia permissão da autoridade processante devendo, neste particular, prestar o devido compromisso. Requisito, mediante cópia da presente decisão, as informações à autoridade apontada coatora (art. 662 do CPP c/c art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal). Em seguida, com ou sem as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, a teor do disposto no art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal. Redistribua-se o feito no âmbito da Câmara Criminal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 26 de abril de 2014 - Magistrado(a) Adair Longuini

Habeas Corpus nº 0100293-86.2014.8.01.0000
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Impetrada : Juíza de Direito da Comarca de Epitaciolândia
Paciente : Rogério Soares do Nascimento
Impetrante : Sanderson Silva de Moura
Impetrante : José Dênis Moura dos Santos Júnior

Os advogados Sanderson Moura e Dênis Santos Júnior impetraram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Rogério Soares do Nascimento, dizendo-se amparados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Comarca de Epitaciolândia, Estado do Acre.

O paciente relata que o Ministério Público ofereceu Denúncia contra sua pessoa, acusando-o de ter no dia 5 de janeiro de 2013, na BR 317, km 32, subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, quarenta e duas cabeças de gado. Informa que quando recebeu a Denúncia, a Juíza singular indeferiu o requerimento de prisão preventiva feito, mas lhe impôs as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

Muito embora não considere absurda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, o paciente diz que a Decisão se ressente de fundamentação, apontando nesse particular o constrangimento ilegal contra sua pessoa. Aborda doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Postula a concessão da medida liminar para que sejam revogadas as medidas cautelares que lhe foram impostas e no mérito, a concessão do Habeas Corpus.

Decido:

Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, a situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferí-la.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Rio Branco, 28 de abril de 2014

Des. Samoel Evangelista
Relator

Habeas Corpus nº 1000220-89.2014.8.01.0000
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Impetrada : Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira
Paciente : Cleison do Nascimento Alves
Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Acre

O Defensor Público Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Cleison do Nascimento Alves, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, Estado do Acre.

O paciente relata que foi condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo interposto Recurso de Apelação que tramita nesta Corte.

Insurge-se contra o regime inicial de cumprimento de pena, argumentando que a pena base foi fixada no mínimo legal porque as circunstâncias judiciais lhe eram favoráveis, além de ter sido beneficiado com a redução prevista no artigo 33, § 4º, da citada Lei. Aponta contradição nesse particular. Contesta também a Sentença, no ponto que ela lhe negou o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva. Diz que a Sentença se ressente de fundamentação, no que toca à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, não sendo suficiente a existência de condenação anterior.

Postula a concessão da medida liminar para que seja autorizado aguardar o trânsito em julgado da Sentença em liberdade e no mérito, a concessão do Habeas Corpus.

Decido:

Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, a situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferí-la.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Rio Branco, 28 de abril de 2014

Des. Samoel Evangelista
Relator

Habeas Corpus nº 1000198-31.2014.8.01.0000
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Paciente : Francisco Cleir Silva dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito de Rio Branco
Impetrante : Wladimir Rigo Martins Júnior

O advogado Wladimir Rigo Martins Júnior impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Francisco Cleir Silva dos Santos, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

Relata a petição inicial que o paciente foi preso por força de prisão preventiva, no dia 17 de janeiro de 2014, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Alega que não foi preso em flagrante e quando tal ocorreu não portava substância entorpecente. Afirma que não existem motivos para a sua segregação cautelar.

Refere-se à sua conduta e condições pessoais, sendo que a sua prisão preventiva não pode se fundar em interceptações telefônicas ainda não periciadas. Em síntese, nega a autoria dos crimes que lhe estão sendo imputados. Reclama que está preso há mais de três meses, sem ter sido ouvido em audiência e sem que haja previsão para tanto.

Postula a concessão da medida liminar para que a prisão preventiva seja revogada no mérito, a concessão da Ordem.

Decido:

Como consignei em Despacho anterior, o presente é basicamente uma repetição do Habeas Corpus nº 1000011-23.2014.8.01.0000, já julgado por esta Corte. Portanto, concluo que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferí-la.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Rio Branco, 28 de abril de 2014

Des. Samoel Evangelista
Relator

Habeas Corpus nº 1000195-76.2014.8.01.0000
Órgão : Plantão Judiciário
Relator : Des. Samoel Evangelista
Paciente : Dailson da Silva Mendonça
Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito de Rio Branco
Impetrante : Rodrigo de Araújo Lima

O advogado Rodrigo de Araújo Lima impetrava habeas corpus com pedido de liminar em favor de Dailson da Silva Mendonça, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de março de 2014, pela prática do crime previsto nos artigos 303, combinado com o 306, do Código de Trânsito Brasileiro e 70, do Código Penal. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O Juiz singular homologou a prisão e lhe concedeu a liberdade provisória, mediante o pagamento de dez salários mínimos.

Noticia que postulou a dispensa do pagamento de fiança, argumentando não possuir condições financeiras de pagar qualquer valor. Manifestando-se nos autos, o Representante do Ministério público requereu a remessa dos autos a umas das Varas do Tribunal do Júri desta Capital, por vislumbrar no fato a ocorrência de homicídio tentado.

Aponta constrangimento ilegal nesse particular, dizendo ser primário e possuir bons antecedentes. Discorre sobre a culpa consciente e o dolo

eventual nos crimes de homicídio no trânsito, bem como sobre os pressupostos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Fala também das medidas cautelares diversas da prisão. Postula a concessão da medida liminar para que seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão do Habeas Corpus. Alternativamente, pretende que lhe sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. Decido:

Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, depreende-se que há nos autos uma discussão sobre o tipo penal que lhe foi imputado e sobre o Juízo competente para processar e julgar o feito.

A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferir-lá.

Notifico-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Determino a redistribuição destes autos no âmbito da Câmara Criminal.

Publique-se.

Rio Branco, 17 de abril de 2014

Des. **Samoel Evangelista**
Relator

**TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

Ata da Trigésima Terceira audiência de distribuição ordinária realizada em 29 de Abril de 2014, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Mandado de Segurança nº 1000018-78.2014.8.01.9000

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Luiz Camolez
Impetrante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Impetrado : Franciney Rodrigues do Carmo
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Decima Terceira audiência de redistribuição ordinária realizada em 29 de Abril de 2014, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

01-Apelção nº 0000175-57.2012.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banco Brmg S.A
Advogado : Luis Carlos Lourenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : João Fernandes Fagundes Lobo (OAB: 2758A/AC)
Advogada : Marilia Albernaz (OAB: 14976/PB)
Apelado : Ronald Muniz Dantas
Advogada : Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC)
Advogada : Sergiângelas Emília Couceiro Costa (OAB: 3/AC)
Apelado : Presta Serve
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

02-Apelção nº 0000298-38.2012.8.01.0011

Origem : Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogada : Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)
Advogado : Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)
Advogado : Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)
Apelado : Joel da Costa Mendonça
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

03-Apelção nº 0000525-55.2012.8.01.0002

Origem : JE Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Município de Marechal Thaumaturgo - Estado do Acre
Procurador : Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)
Apelado : Rosaldo da Silva
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

04-Apelção nº 0000557-24.2012.8.01.0014

Origem : Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Sebastião de Freitas Braz
Advogado : José Edson Craveiro de Albuquerque (OAB: 1559/AC)
Advogado : Manoel A. Terças Neto (OAB: 2542E/AC)
Advogado : Willian Eleamen da Silva (OAB: 3766/AC)
Apelado : Município de Tarauacá/AC
Procurador : Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

05-Apelção nº 0000584-34.2012.8.01.0005

Origem : Juizado Especial Cível da Comarca de Capixaba
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S/A
Advogado : Rodrigo Nunes Alves (OAB: 211676/SP)
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)
Advogado : João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)
Advogado : Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC)
Advogado : Manuel Magno Alves (OAB: 128587/SP)
Advogado : Francisco Gomes Coelho (OAB: 1745/CE)
Apelada : Alderina Gomes de Moura
Def. PÚBLICO : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

06-Apelção nº 0000705-62.2012.8.01.0005

Origem : Juizado Especial Cível da Comarca de Capixaba
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S/A
Advogado : Manuel Magno Alves (OAB: 128587/SP)
Advogado : Rodrigo Nunes Alves (OAB: 211676/SP)
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)
Advogado : João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)
Advogado : Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC)
Advogado : Francisco Gomes Coelho (OAB: 1745/CE)
Apelada : Ruth Silva dos Santos
Def. PÚBLICO : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

07-Apelção nº 0000842-43.2012.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)
Advogada : Inara Goveia Jardim (OAB: 3203/AC)
Advogada : Cataryn de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)
Apelado : Jean Bruno dos Santos Cavalcante
Def. PÚBLICO : Eugênio Tavares Pereira Neto
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

08-Apelção nº 0000951-02.2010.8.01.0014

Origem : Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Município de Jordão - Acre
Procurador : Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)
Apelado : Arnete de Souza
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

09-Apelção nº 0001152-84.2011.8.01.0005

Origem : Juizado Especial Criminal da Comarca de Capixaba
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Maria das Dores Barbosa de Almeida
Def. PÚBLICO : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)
Apelado : Ministério PÚBLICO do Estado do Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho
Órgão : 1ª Turma Recursal

Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

10-Apelação nº 0002284-61.2011.8.01.0011

Origem : Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Cléia Bernardino de Souza
Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)
Advogado : Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC)
Advogado : Emilson Péricles de Araújo Brasil (OAB: 2377/AC)
Apelada : Vanderlândia Oliveira da Rocha
Advogado : Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

11-Apelação nº 0008341-15.2011.8.01.0070

Origem : 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Noêmia Lima Loureiro
Advogado : Marcos Vinicius Matoso da Silveira (OAB: 3566/AC)
Apelada : Três Comércio de Publicações Ltda.
Advogado : Delano Lima e Silva (OAB: 2629/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

12-Apelação nº 0009531-76.2012.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A
Advogado : Gustavo Viseu (OAB: 117417/SP)
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB: 233247/SP)
Apelada : Elida Vieira de Freitas
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

13-Apelação nº 0015915-55.2012.8.01.0070

Origem : JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Estado do Acre
Procurador : Rodrigo Medeiros de Lima
Apelada : Jaqueline de Oliveira Azevedo Palladino
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

14-Apelação nº 0018821-52.2011.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogada : Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)
Advogado : Roberto Venesia (OAB: 103541/MG)
Apelado : Sergio Farias de Oliveira
Advogado : Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

15-Apelação nº 0026870-82.2011.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)
Advogado : Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC)
Advogada : Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)
Advogado : Renato Bader Ribeiro (OAB: 3035/AC)
Advogado : Roberto Venesia (OAB: 103541/MG)
Apelado : Carlos Alberto de Menezes Alves
Def. Públ. : Eugênio Tavares Pereira Neto
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

16-Apelação nº 0027593-04.2011.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Francisco José Nunes Cavalcante
Apelado : João Francisco de Azevedo
Def. Públ. : José Claudio da Silva Santos
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

17-Apelação nº 0500072-76.2012.8.01.0010

Origem : Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Bujari
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Aguiá Representações Ltda
Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)
Advogado : Maria do Socorro Braga de Oliveira (OAB: 3728/AC)
Apelada : Francisca de Melo da Silva
Def. Públ. : Rogério Carvalho Pacheco
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

18-Apelação nº 05000702-23.2012.8.01.0014

Origem : Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Tarauacá
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Advogado : André Gil Afonso Pereira (OAB: 2847/AC)
Advogado : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC)
Advogada : Juliana de Magalhães Costa (OAB: 173108/RJ)
Advogada : Arianne Barbosa Lemos (OAB: 3815/AC)
Advogada : Adriana Santos da Silva (OAB: 2902/AC)
Advogada : Gabriela Freitas Ruzafa (OAB: 3536/AC)
Apelado : Genisvandro Lima Marinho
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

19-Apelação nº 0600029-64.2012.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Maria do Socorro Teles de Lima
Advogada : Marcia Crísthiny Costa Barbosa Duarte (OAB: 2525/AC)
Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogado : Benjamim Abecassis Júnior (OAB: 3808/AC)
Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)
Advogada : Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)
Advogada : Gabriela Rodrigues Silveira (OAB: 3072/AC)
Apelado : Banco Bradesco Financiamento S/A
Apelada : Maria do Socorro Teles de Lima
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

20-Apelação nº 0600371-12.2011.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banco Fiat S/A
Advogado : Celson Marcon (OAB: 3266/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Apelante : Reyes Leonardo Lima Loureiro
Advogada : Luana Karine de Araujo E Silva (OAB: 3407/AC)
Advogado : Savio Rodrigues Duarte (OAB: 3256/AC)
Apelado : Banco Fiat S/A
Apelado : Reyes Leonardo Lima Loureiro
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

21-Apelação nº 0600442-77.2012.8.01.0070

Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogada : Raquel De Araujo Nogueira (OAB: 3186/AC)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 3266/AC)
Advogada : Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogada : Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC)
Apelado : Alexandre Antônio Pinto de Oliveira
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)
Advogado : Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC)
Advogado : João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)
Advogado : Ana Carolina Rodrigues Teixeira (OAB: 3534/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

22-Apelação nº 0600679-48.2011.8.01.0070

Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Lojas Avenida Ltda
Advogada : Geane Portela (OAB: 3632/AC)
Advogada : Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)
Apelante : Marcia Lima Coelho
Advogado : Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC)
Advogado : Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC)

Apelado : Marcia Lima Coelho
Apelado : Lojas Avenida Ltda
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

23-Apelação nº 0600709-49.2012.8.01.0070
Origem : 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)
Advogada : Inara Goveia Jardim (OAB: 3203/AC)
Advogada : Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)
Apelado : Edgar Antonio Capelete
Advogado : Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada : Marcia Cristhiny Costa Barbosa Duarte (OAB: 2525/AC)
Advogada : Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC)
Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

24-Apelação nº 0600944-50.2011.8.01.0070
Origem : 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : José Augusto de Queiroz
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)
Advogado : João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC)
Apelado : Banco Safra S/A
Advogado : Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

25-Apelação nº 0602389-69.2012.8.01.0070
Origem : JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Departamento Estadual de Trânsito - Detran/acre
Procuradora : Ana Carolina Paiva de Brito (OAB: 2868/AC)
Apelado : Elivan Leal da Silva
Advogada : Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC)
Advogado : Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC)
Órgão : 1ª Turma Recursal
Redistribuição por Prevenção ao Magistrado

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUÍZA LUANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
DIRETORADE SECRETARIA: CIRLENE ROCHA DALUZ

DESPACHO

Nº 0007053-13.2009.8.01.0002/50000 - Embargos de Declaração - Cruzeiro do Sul - Embargante: Francisco Cleber Costa Pedrosa - Embargado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante a possibilidade dos efeitos modificativos aos embargos infringentes, abra-se vista ao Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. - Magistrado(a) Romário Divino Faria - Advs: Leonardo Honorato Santos - Elvira Maria Santos Thomé (OAB: 747/AC) - Maurinete de Oliveira Abomorad (OAB: 461/AC)

Nº 0007541-16.2013.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Eletroacre Distribuidora Acre- Eletroacre - Apelada: Maria Ines de Araújo Lima - Ante a juntada de termo de acordo formulado pelas partes, intime-se o Recorrente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido nos documentos de fls. 79/80, bem como no seu interesse de seguimento do feito. - Magistrado(a) Romário Divino Faria - Advs: Simone Jaques de Azambuja Santiago - Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG) - Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC)

Nº 0009877-90.2013.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Eletrobrás - Distribuição Acre - Eletroacre - Apelada: Maria Ines de Araújo Lima - Ante a juntada de termo de acordo formulado pelas partes, intime-se o Recorrente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido nos documentos de fls. 56/57, bem como no seu interesse de seguimento do feito. - Magistrado(a) Romário Divino Faria - Advs: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG) - Roberto Venesia (OAB: 103541/MG) - Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - RENATO BADER RIBEIRO (OAB: 3035/AC) - Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)

Nº 0601682-04.2012.8.01.0070 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Banco

Volkswagen S/A - Apelado: José Lima Rodrigues - Considerando o despacho de fl. 127 dos autos, sobrestando o feito por conta do Recurso Especial de número 1.251.331 - RS, reabra-se o prazo recursal cabível às partes, adotando-se para tanto, a cautelas de praxe. - Magistrado(a) Romário Divino Faria - Advs: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 3460/A/AC) - Paulo José Borges da Silva (OAB: 3306/AC) - Angela Maruska Braz da Gama (OAB: 2594/AC) - Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC)

Nº 1000004-94.2014.8.01.9000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: BANCO ITAUCARD S/A - Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco- Acre - Impetrado: JT NASCIMENTO - Inicialmente, vislumbrando ausente de um dos pressupostos de admissibilidade da ação, determino ao Impetrante que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a intimação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, o que o faço com esteio no artigo 47, parágrafo único do CPC, combinado com artigo 24 da Lei Federal 12.016/2009. Não cumprido o despacho, certifique-se nos autos e novamente conclusos. Se cumprido, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação, em dez dias, das informações que considere necessárias, anexando-se ao ofício as cópias pertinentes. Cite-se, no mesmo prazo, o litisconsorte passivo e, posteriormente, colha-se a manifestação do Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos. - Magistrado(a) Romário Divino Faria - Advs: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0000018-95.2014.8.01.9000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Raimunda Cunha da Silva - Decisão O ESTADO DO ACRE apresentou presente Agravo de Instrumento contra ato (decisão interlocutória) do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco ocorrido nos autos do Processo nº 0713297-75.2013.8.01.0001. Pede o deferimento de efeito suspensivo ao presente agravo para suspender a decisão recorrida. É o sucinto relatório. Nesta primeira análise, não serão considerados todos os pressupostos para concessão do requerimento pretendido, pois se trata de pedido para atribuição de efeito suspensivo ativo apenas para suspender a decisão recorrida. Consigno que não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão requerida. A decisão agravada não viola, nesta análise preliminar da questão, direito do agravante, inexistindo elementos que indiquem a possibilidade de dano de difícil ou de incerta reparação. Ademais, a alegação de relevante controvérsia fática acerca da real eficácia do medicamento CITADO em relação ao tratamento da patologia que acomete o autor é matéria de fundo, devendo ser discutido nos autos principais e não neste momento. O fato é que a parte autora necessita do medicamento, receitado pelo seu médico, não havendo que se admitir tal alegação neste tipo recursal. Por fim, o fornecimento de medicação é responsabilidade de todos os entes federativos e não somente da União conforme alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino que se oficie ao Juízo a quo requisitando as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à providência constante no art. 526, do referido código, bem como se proceda à intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente (art. 527, V do CPC). Por fim, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. - Magistrado(a) Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Advs: Alberto Tapeocy Nogueira - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)

Nº 000249-59.2013.8.01.9000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Maria Aparecida Barros do Nascimento - Decisão O ESTADO DO ACRE ajuizou o presente Agravo de Instrumento contra ato (decisão interlocutória) do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco ocorrido nos autos do Processo nº 0700455-42.2013.8.01.0008. Pede o deferimento de efeito suspensivo ao presente agravo para suspender a decisão recorrida. É o sucinto relatório. Nesta primeira análise, não serão considerados todos os pressupostos para concessão do requerimento pretendido, pois se trata de pedido para atribuição de efeito suspensivo ativo apenas para suspender a decisão recorrida. Consigno que não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão requerida. A decisão agravada não viola, nesta análise preliminar da questão, direito do agravante, inexistindo elementos que indiquem a possibilidade de dano de difícil ou de incerta reparação. Ademais, a alegação de relevante controvérsia fática acerca da real eficácia do medicamento CITADO em relação ao tratamento da patologia que acomete o autor é matéria de fundo, devendo ser discutido nos autos principais e não neste momento. O fato é que a

parte autora necessita do medicamento, receitado pelo seu médico, não havendo que se admitir tal alegação neste tipo recursal. Por fim, o fornecimento de medicação é responsabilidade de todos os entes federativos e não somente da União conforme alegado. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino que se oficie ao Juízo a quo, requisitando as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à providência constante no art. 526, do referido código, bem como se proceda à intimação do agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente (art. 527, V do CPC). Por fim, conclusos. Intime-se. Cumprase. Rio Branco-Acre, 23 de abril de 2014 Juiza Luana Cláudia de Albuquerque Campos Relatora - Magistrado(a) Luana Cláudia de Albuquerque Campos - Advos: Saulo Lopes Marinho - Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC)

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu,
Cirlene Rocha da Luz, Diretora de secretaria, publico.

2ª TURMA RECURSAL

RELATÓRIO DE FEITOS JULGADOS NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2013 A MARÇO DE 2014. COMPARATIVO COM A 1ª TURMA RECURSAL. DEMONSTRATIVO POR RELATOR E GLOBAL, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, DA COMUNIDADE JURÍDICA E DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC.

As duas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, cada uma delas composta por três juízes de direito, recebem recursos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários de todo o estado. Os Juizados Especiais são responsáveis pela grande maioria dos feitos recebidos e julgados pelo Poder Judiciário acreano. As Turmas, após o período de suspensão dos temas bancários atinentes a taxas, feita pelo STJ, buscaram reduzir seus respectivos estoques. O relatório a seguir demonstra a quantidade de feitos julgados e confirma o esforço das Turmas para essa redução, agilizando a prestação jurisdicional e cumprindo o princípio da celeridade.

1- PROCESSOS JULGADOS PELA TURMA RESPECTIVA E POR CADA MAGISTRADO INTEGRANTE. PERÍODO: AGOSTO DE 2013 A MARÇO DE 2014

1ª TURMA RECURSAL

MAGISTRADO MÊS DE REFERÊNCIA

	08/13	09/13	10/13	11/13	12/13	01/14	02/14	03/14	
GIORDANE DOURADO	41	42	18	38	62	-	67	49	317
ROMARIO FARIA	60	80	-	40	70	-	46	58	354
LUANA CAMPOS	29	51	-	64	101	-	103	54	402
TOTAL:									
	1.073								

2ª TURMA RECURSAL

MAGISTRADO MÊS DE REFERÊNCIA

	08/13	09/13	10/13	11/13	12/13	01/14	02/14	03/14	
LEANDRO GROSS	72	37	85	71	192	-	103	49	609
ZENAIR BUENO	33	50	30	68	-	34	82	347	
JOSE AUGUSTO FONTES	62	87	106	75	123	-	172	135	760
TOTAL:									
	1.716								

TOTAL EM AMBAS AS TURMAS: 2.789

2- SALDO REMANESCENTE, POR TURMA E MAGISTRADO. MARÇO DE 2014

1ª TURMA RECURSAL

MAGISTRADO	RESÍDUO	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	REGISTRADOS	BALDO
Giordane de Souza Dourado	484	1	48	18	429
Romario Divino Faria	264	82	58	1	289
Luana Cláudia de Albuquerque Campos	434	81	54	1	401
TOTAL	1.182	166	161	19	1.118

*O MAGISTRADO GIORDANE DE SOUZA DOURADO COMPÔS O COLEGIADO ATÉ 15/03/2014. O SALDO REMANESCENTE FORA REPASSADO AO JUIZ MARCELO BADARÓ DUARTE, DESIGNADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL ATRAVÉS DA PORTARIA 001, DE 07/04/2014, ORIUNDA DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2ª TURMA RECURSAL

MAGISTRADO	RESÍDUO	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	REGISTRADOS	BALDO
Leandro Leri Gross	3	46	49	1	0
Zenair Ferreira Bueno	345	49	82	1	312
Jose Augusto Cunha Fontes da Silva	166	45	135	1	18
TOTAL	486	149	365	1	239

*O MAGISTRADO LEANDRO LERI GROSS COMPÔS O COLEGIADO ATÉ 15/03/2014. O SALDO REMANESCENTE, ATUALMENTE DE 167 PROCESSOS, FOI REPASSADO AO JUIZ LUIZ VITÓRIO CAMOLEZ, DESIGNADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL ATRAVÉS DA PORTARIA 001, DE 07/04/2014, ORIUNDA DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

**dados retirados do SAJ SG e do portal do TJAC. link: http://www.tjac.jus.br/relatorios/turmas_recurso.jsp

Rio Branco, 29 de abril de 2014.

Juiz José Augusto Cunha Fontes da Silva
PRESIDENTE DA 2ª TURMA RECURSAL, EM EXERCÍCIO

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALILE SCRIVÃ(O)
JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2014

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ELIZABETH QUINTELA DE MOURA (OAB 002.162/AC), JULIANA GANIMI (OAB 175028/SP), ANIBAL BARBOSA DE MELO (OAB 002.104/AC), DONIZETI ELIAS DE SOUZA (OAB 266B/RO) - Processo 0000344-33.2007.8.01.0001 (001.07.000344-1) - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: José Augusto Tavares do Couto - O apelante/reu interpôs apelação e, nas razões recursais, requereu a gratuitade da justiça. Verifica-se que o apelante, ao postular referido pleito, não o fez em petição autônoma, consoante dispõe o artigo 6º, caput, da Lei n. 1.060/1950. Além disso, não carreou aos autos qualquer documento que respaldasse a sua condição de necessitado. Destaco que o apelante não formulou tal pleito em sede de contestação. Nessa esteira, colaciona-se a presente decisão a ementa dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICÍARIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judicária gratuita no curso do processo. 2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuitade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011). 4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 42.922/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 24/02/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS Aclaratórios - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE GRATUITADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PREPARO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE

CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ESPECIAL DESERTO - SUMULA N. 187/STJ. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, com a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. 2. Agravo regimental improvido. (EDcl no AREsp 78.618/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, Dje 04/09/2012) **AGRADO - REGIMENTAL EM AGRADO.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes. 2.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 144.345/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 04/06/2012) Aliás, ainda que a parte recorrente tivesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do preparo. Assim sendo, reputo deserto o recurso de apelação interposto pelo réu nas pp.162/174, razão porque não o recebo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de pp. 155/160 e cumpram-se seus termos. Intimem-se.

ADV: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 3593/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES, AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0001396-93.2009.8.01.0001/01 (001.09.001396-5/00001) - Procedimento de Cumprimento de Sentença/ Decisão - CREDORA: Anne Cristina Freitas de Souza - DEVEDOR: Banco ABN Amro Real S.A - Fica a parte Ré INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados em conta judicial remunerada, conforme despacho de p. 70.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0001410-72.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Nilson Gomes Vieira Júnior - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando o teor do documento de p.232, no qual o Banco Central do Brasil declara o "comprometimento da situação econômico-financeira" do réu, corroborado pelo balancete patrimonial de pp.233/274, o que ensejou a liquidação extrajudicial do mesmo, reputo demonstrada a impossibilidade de pagamento das despesas do processo e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de pp.156/173 apenas no efeito devolutivo (art. 520,VII, do CPC). Intime-se o Autor/Apelado para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ALEXIA LIGIANE EBERT (OAB 003.133-A/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0004696-97.2008.8.01.0001 (001.08.004696-8) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Bruno Camelo Derze - ME - DEVEDORA: Companhia de Eletrocidade do Acre - Eletroacre - Expeçam-se alvarás judiciais em favor da parte autora e de seu patrono, para levantamento do valor penhorado na p. 238. Defiro o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente, determinando nova pesquisa de valores através do BACENJUD, nos moldes já definidos na decisão de p. 225. Intimem-se.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0005248-96.2007.8.01.0001 (001.07.005248-5) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAO - RÉ: Naira de Souza Gomes - "Considerando a localização incerta da parte ré, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 8:30 horas, determinando a citação editalícia do réu, com amparo no art. 231, II, do CPC. Para o caso de não comparecimento do réu à audiência, fica desde já designada a Defensora Pública em atuação nesta Unidade como Curadora Especial do mesmo (art. 9º, II, CPC), devendo a mesma ser intimada para a audiência. Intimem-se".

ADV: ROBERTO DUARTE (OAB 1137/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO (OAB 2361/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC) - Processo 0005708-49.2008.8.01.0001 (001.08.005708-0) - Procedimento Sumário

- Indenização por Dano Material - AUTOR: Helson da Silva Santana Ferreira - RÉU: Stock Car Peças e Pneus e outro - 1. Recebo a apelação de pp. 302/308 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a Ré/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO SILVA SOARES (OAB 002.836/AC), ARMANDO MICELI FILHO (OAB 00048237RJ), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 00002438AC), VERA LUCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), VIRGINIA MEDIMABREU, ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC) - Processo 0005720-97.2007.8.01.0001 (001.07.005720-7) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - AUTORA: Superpesa Industrial Ltda - RÉU: Elen Construções e Comércio Ltda - 1. Recebo a apelação de pp. 197/203 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte Ré/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ALTEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB 195/AC) - Processo 0008387-51.2010.8.01.0001 (001.10.008387-1) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gilson de Paula Braga Cavalcante - RÉU: Eliomar da Silva Januário e outro - 1. Recebo a apelação de pp. 83/94 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a Autora/ Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - Processo 0008747-15.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: M. S. M. Industrial Ltda - Pedro Norte Industrial de Pedras Britadas - RÉU: Aliança do Brasil - Companhia de Seguros - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, ERASMO DA SILVA COSTA, ODILARDO JOSE BRITO MARQUES (OAB 1477/AC), ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0010576-65.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wherles Fernandes da Rocha - REQUERIDO: Natalício Braga de Castro e outros - Lavra-se dos autos que a sentença de pp. 72/77 foi disponibilizada nas pp. 24/29 do DJE, em 03.04.2014, logo, publicada em 04.04.2014, iniciando o prazo em 07.04.2014, com término em 21.04.2014, conforme certidão lançada na p.78. Na publicação da referida certidão não constou o nome do advogado que patrocinava a defesa dos réus, logo, deveria ser republicada com a devida correção. Contudo, estes interpuseram recurso de apelação (pp.185/197), sanando a nulidade decorrente da ausência de intimação dos termos da sentença. Reputa-se tempestivo o recurso, eis que interposto antes mesmo da intimação dos réus acerca da sentença. Dessa forma, recebo a apelação de pp. 78/97 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), devendo a Secretaria providenciar a inclusão dos atuais advogados das partes para futuras intimações. Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), RENATA CORBUCCI CORREIA DE SOUZA (OAB 3115/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC) - Processo 0012638-15.2010.8.01.0001 (001.10.012638-4) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Raifran Mesquita Silva - RÉ: Camilo e Sena Com e Rep Ltda. - 1. Dispensado o recolhimento do preparo, ante a assistência judiciária gratuita deferida na sentença de pp.104/408. 2. Recebo a apelação de pp. 110/117 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 3. Intime-se a parte Ré/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 4. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 5. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/

AC), MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC) - Processo 0014518-42.2010.8.01.0001 (001.10.014518-4) - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - AUTOR: Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda - EPP - RÉ: Maria das Dores Souza Tamburini - 1. Dispensado o recolhimento do preparo, ante a assistência judiciária gratuita que ora defiro, ante as declarações de pp.43 e 61. 2. Recebo a apelação de pp. 132/137 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 00000821AC), JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS (OAB 79391/RJ), FLÁVIO BUONADUCE BORGES (OAB 010.114/GO), MARCOS AFONSO BORGES (OAB 001.129/GO), PLÍNIO PISTORESI (OAB 179.018/SP) - Processo 0014699-92.2000.8.01.0001 (001.00.014699-5) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Multibrás S/A Eletrodomésticos - Compra Certa Brastemp - RÉU: Feira dos Móveis (mobilar Eletrômoveis) - Às fls. 236/240, requereu a parte demandante a desconsideração da personalidade jurídica da demandada, de forma que a presente execução alcançasse os sócios desta. Indicou como fundamento o fato de que a executada vem declarado inatividade, ao Fisco Federal, desde 2005, embora sua situação fiscal e seu registro constem como ativos perante aquele órgão. Pois bem. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte", "que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Consoante se vislumbra dos documentos de fls. 236/240, a demandada, realmente, vem apresentando declaração de inatividade, ao Ministério da Fazenda, desde o ano de 2004, sendo que, de acordo com o documento de fl. 280, tem situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil. Tenho como indício suficiente de abuso de direito e, portanto, de dissolução irregular, o fato de os sócios de uma sociedade empresária abandonarem a atividade empresarial, deixando de proceder à liquidação daquela, não adotando as providências operacionais e legais necessárias para tanto. Há fundadas suspeitas de que a executada encerrou, de fato, suas atividades, sem adotar as medidas cabíveis, objetivando a dissolução societária e a quitação dos débitos com terceiros. Aplica-se ao presente caso, mutatis mutandis, o Enunciado n. 435 da Súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a jurisprudência tem considerado abuso da personalidade jurídica o fato de ter havido encerramento irregular da sociedade empresária, possibilitando, portanto, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) Assim, havendo indícios de que houve dissolução irregular, configurando-se o abuso de personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial, deixando a executada dívidas pendentes e o credor impedido de satisfazer o seu crédito, entendo que foram atendidos os requisitos constantes no artigo 50 do Código Civil. Portanto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, sendo os efeitos da presente execução estendidos aos bens particulares dos seus sócios. Considerando-se que houve apenas pedido genérico de redirecionamento da execução, intime-se a parte demandante para, em 10 dias, requerer, de forma específica, os atos executivos que objetiva levar a efeito, tendo em vista o deferimento constante no parágrafo anterior. Intime-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 0017336-98.2009.8.01.0001 (001.09.017336-9) - Cumprimento de sentença - Obrigações - AUTORA: Janayra Ribeiro dos Santos - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Lavra-se dos autos que a sentença de pp. 205/206 foi disponibilizada na pp. 44/49 do DJE, em 07.04.2014, iniciando o prazo em 09.04.2014 e o seu término em 23.04.2014, conforme certidão lançada na p.207. 2. Com efeito, a interposição do recurso de apelação (pp. 209/216)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

manejado pela parte requerida ocorreu fora do prazo legal, na data de 24.04.2014, e a tempestividade é requisito sine qua non para o recebimento da apelação. 3. Dessa forma, é intempestiva a apelação protocolada depois de escoado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC. 4. Razão disso, não recebo o apelo e, por outra, ordeno a certificação do trânsito em julgado da sentença e o cumprimento de seus termos. Intimem-se.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 2025/AC), CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 001.043-E/AC), CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA (OAB 636/AC) - Processo 0019693-56.2006.8.01.0001 (001.06.019693-0) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Simone Ribeiro Lopes - RÉ: Banco do Brasil S/A - 1. Recebo a apelação de pp. 78/97 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0022609-58.2009.8.01.0001 (001.09.022609-8) - Cumprimento de sentença - Seguro - AUTOR: Francisco Nascimento da Silva - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Recebo o recurso adesivo de pp. 220/233, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelante para manifestação acerca do recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP), MURÍS LAGE (OAB 69018/SP) - Processo 0024428-64.2008.8.01.0001 (001.08.024428-0) - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Armed Mamed da Silva - RÉU: Banco Bradesco S/A - 1. Recebo a apelação de pp. 166/198 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0024537-44.2009.8.01.0001 (001.09.024537-8) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Marlucia Caruta Quintela - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - A autora interpôs recurso de apelação (pp.150/158), insurgindo-se contra a decisão interlocutória lançada às pp. 144/146. No presente caso, o recorrente escolheu a via inadequada para recorrer da decisão que declarou a nulidade do ato de citação perpetrado na fase de conhecimento e, consequentemente, tornou sem efeito todos os atos que se seguiram. O recurso de apelação somente pode ser manejado contra sentença que extingue o processo com ou sem resolução de mérito, nos casos previsto nos art.267 e 269 do CPC. Com efeito, resolvida por este juízo a questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência dos seus requisitos: presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso. Razão disso, não recebo o apelo e, por outra, ordeno o cumprimento dos termos da referida decisão.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0026948-89.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Vanda Sá Teles Oliveira - RÉU: Banco BMG S.A. - 1. Recebo a apelação de pp. 143/167 apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0027975-10.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Alcinete Marques de Lima Roos - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Considerando o teor do documento de p.245, no qual o Banco Central do Brasil declara o "comprometimento da situação econômico-financeira" do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

réu, corroborado pelo balancete patrimonial de pp.167/186, o que ensejou a liquidação extrajudicial do mesmo, reputo demonstrada a impossibilidade de pagamento das despesas do processo e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de pp.156/173 apenas no efeito devolutivo (art. 520,VII, do CPC). Intime-se o Autor/Apelado para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 56543/MG), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC) - Processo 0029070-12.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Izaias de Souza - REQUERIDO: Companhia de Eletrocidade do Acre - ELETROACRE - 1.Recebo a apelação de pp.112/129 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2.Intime-se o Autor/Apelado para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4.Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: GABRIEL DE ALMEIDA GOMES (OAB 2858/AC), MARCELA CRISTINA TEODORO BARROS GOMES (OAB 2845/AC), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA) - Processo 0029495-05.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Augusta França Araújo - RÉU: Banco BMG S.A. - 1. Recebo a apelação de pp. 123/173 apenas em seu efeito devolutivo considerando a confirmação, em seu bojo, de antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696/MG) - Processo 0030957-94.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Antonia Castro de Melo - RÉU: Banco BMG S.A. - 1. Recebo a apelação de pp. 160/176 apenas em seu efeito devolutivo considerando a confirmação, em seu bojo, de antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ALMIR ANTONIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0031558-37.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gildo Costa do Nascimento - RÉU: BV Financeira S.A. Crédito e Financiamento e outro - 1. Recebo ambas as apelações constantes nas pp. 190/201 e 204/217,apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 518 c/c art. 520, VII, do CPC. 2. Intimem-se a parte Ré/Apelada para apresentar as contrarrazões, querendo, em quinze dias, conforme art. 508, do CPC, no recurso interposto pela outra parte, eis que o Autor/Apelante apresentou contrarrazões nas pp.218/224 e o litisconsorte manifestou na p.225. 3. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA (OAB 2849/AC), MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA (OAB 24166/DF), OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO - Processo 0701272-93.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: João Gabriel Vieira dos Santos - RÉU: Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda - (Ameron) e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0701900-82.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉ: Hanna Paula Gomes Brasileiro - 1. Recebo a apelação de pp.71/90 apenas no efeito devolutivo (art. 520,VII, do CPC). 2. Intime-se a parte Ré/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e

518, do CPC). 3. A seguir com ou sem resposta, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, observadas as cautelas de estilo. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0703275-21.2014.8.01.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Kassyo Júnior do Nascimento Holanda e outros - DEVEDOR: Rubens Nascimento de Lima - Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5º LXXIV). Cite-se o alimentante devedor para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, bem assim das prestações alimentícias que se vencerem durante o curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil por até sessenta dias (CPC, artigo 733).

ADV: CHRISTIAN ROBERTO RODRIGUES LOPES (OAB 3383/AC) - Processo 0703654-59.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Maria do Socorro Lopes Vasques - RÉU: Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Rio Branco - 7) Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos antecipatórios e acautelatórios pleiteados para determinar à parte ré que sobreste a cobrança do último reajuste da mensalidade do plano de saúde contratado pela autora, o qual a elevou para R\$1.000,23 (mil reais e vinte e três centavos), retomando o valor apurado no último aniversário do contrato (em outubro de 2013), de R\$577,73 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), até o deslinde final da presente demanda. Determino, ainda, à ré, que mantenha a prestação de todos os serviços contratados e abstenha-se de incluir o nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, desde que esta não incorra em mora no pagamento das contraprestações devidas, nos termos da presente decisão. Para o caso de descumprimento das obrigações imposta, fixo multa de R\$500,00 (quinhentos) reais para cobrança realizada indevidamente e para cada serviço contratado não prestado pela ré. Fixo em R\$300,00 (trezentos reais) ao dia a multa para o caso de inscrição indevida da ré em cadastros de inadimplentes. 8) Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, fazendo constar no mandado as ressalvas do art. 285 do CPC. 9) Como as partes mantêm relação de consumo e a autora é tecnicamente hipossuficiente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com respaldo no art. 6º, VIII, do CDC. 9) Intimem-se as partes da presente decisão.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC) - Processo 0703818-58.2013.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Amarildo Ferreira da Silva - 1. Recebo a apelação de pp. 128/141 em ambos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte Ré/Apelada para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias (art. 508 e 518, do CPC). 3. Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos (via mídia digital) à Instância Superior, por distribuição a uma de suas Câmaras, com as nossas homenagens. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: MAURICIO HOHENBERGER, PAULO GONCALVES JUNIOR (OAB 856/AC), MAURO SERGIO RUBIRA (OAB 2994/AC), GERALDO DE PAIVA GONCALVES (OAB 1452/AC) - Processo 0703947-29.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - AUTOR: José Pereira Lima - RÉU: Consórcio Nacional Honda Ltda - Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 5) Intimem-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC) - Processo 0704222-75.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉ: Anna Kelly Pereira da Silva - Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), BENJAMIM ABECASSIS JUNIOR, EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0704254-80.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco James Leite de Aguiar - RÉU: Banco Bomsucesso S.A - Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando quais são efetivamente os encargos contratuais que reputa ilegais e abusivos, no prazo de dez dias.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (OAB 81376/MG), JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0704273-86.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - CREDOR: REC Via Verde Empreendimentos Ltda -

DEVEDOR: ALBERTO FELÍCIO ABRAHÃO LTDA - EPP e outros - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. h) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Cumpra-se. Intimar.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0704282-48.2014.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - **CONSGTE:** Cooperativa dos Proprietários de Veículos e Máquinas Pesadas do Estado do Acre - Tranterra - **CONSIGNADO:** Jonas de Lima Cavalcante - Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face o teor da declaração de p. 32 (art. 4º, Lei 1.060/50). Defiro o pedido de consignação do valor de R\$15.139,55 (quinze mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser realizado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC). Cite-se a parte requerida para levantar o depósito realizado pela parte autora do valor de R\$15.139,55 (quinze mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) ou oferecer resposta, nos moldes do art. 893, II, do CPC. Intimem-se.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0704356-05.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - **AUTOR:** José Claudio Albuquerque Braga - **RÉU:** Banco Itaucard S.A - Ante o exposto, indefiro os pedidos liminares formulados. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo e planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 15, defiro à parte autora a gratuitade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão, citando-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA - Processo 0704394-17.2014.8.01.0001 - Petição - Levantamento de Valor - **REQUERENTE:** Maria Socorro da Silva Pereira - Determino ao Cartório Distribuidor que cancele a distribuição com as devidas baixas da petição autuada sob o nº 0704394-17.2014.8.01.0001, tendo em vista que a petição é dirigida ao processo nº. 0713154-86.2013.8.01.0001. Deverá o petionário dirigir seu pleito aos autos a que se refere. Cumpra-se.

ADV: CLÁUDIO DIÓGENES PINHEIRO - Processo 0704517-15.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - **AUTOR:** Gilyardi Abranches Mendonça e outro - **RÉ:** Maria Aparecida de Oliveira - Intimem-se os autores para emendarem a petição inicial, instruindo-a com documento de identificação de Gilyardi Abranches Mendonça e, em sendo este menor, adequando os termos da procuração e declaração de pp. 20/21, eis que devem ser firmadas pela própria parte, apenas representada ou assistida por representante legal. Em sendo o caso, também, deverão os autores solicitar a intervenção do Ministério Público (art. 82, I, do CPC).

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC), MARIA DA GUIA MEDEIROS DE ARAUJO (OAB 2569E/AC) - Processo 0704519-82.2014.8.01.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa - **CREVEDORA:** Cristiane da Rocha Gomes - **DEVEDOR:** 14 Brasil Telecom Celular S/A - Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, apresentando o título executivo, no prazo de dez dias.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0704573-48.2014.8.01.0001 - Monitória - Cheque - **AUTOR:** Pemaza Acre Ltda - **RÉU:** Paulo Sérgio Moraes de Vasconcelos - Recebo a petição inicial. O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 1.102-C, do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitoriais, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J); c) decorrido o prazo da alínea "b", sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 475-J c/c 614, II), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, parte final), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 475-J, § 3º); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo da alínea "g" sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 685-A) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 685-C); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 6 (seis) meses. j) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0704591-69.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **CREDOR:** Banco da Amazônia S/A - **DEVEDORA:** Maria Ribeiro da Silva - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intimar.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0704597-76.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - **CREDOR:** Banco da Amazônia S/A - **DEVEDORA:** Shirley Medeiros Gadelha e outro - a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intimar.

ADV: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC) - Processo 0704601-16.2014.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Rio Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: Leandro de Melo Assis - Recebo a petição inicial. O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 1.102-C, do CPC e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J); c) decorrido o prazo da alínea "b", sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 475-J c/c 614, II), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, parte final), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 475-J, § 3º); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo da alínea "g" sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 685-A) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 685-C); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 6 (seis) meses. j) Considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogado(s), concomitantemente à citação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0704805-60.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDORA: Mariucha Saadi Duarte e outro - Recebo a petição inicial. a) Cite-se para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se pessoalmente a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada,

lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intimar.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0704889-61.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - AUTOR: C. Com Informática Importação Exportação Ltda - RÉ: Luana Ferreira Rocha - Designe a escrivania data desimpedida para audiência de conciliação e cite-se a Ré para comparecer, em cuja ocasião, poderá oferecer defesa e produzir provas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando ciente que não comparecendo e(ou) comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter Advogado, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º).

ADV: FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO (OAB 4909/MA), RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB 3484/AC), ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB 21801/CE), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894/PE), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0714940-68.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jairo Teixeira de Souza - RÉU: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DULCE OLIVEIRA TEODORO GARCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2014

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC) - Processo 0000227-66.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Construtora Santa Rita LTDA e outro - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0000294-36.2009.8.01.0001 (001.09.000294-7) - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Casa Empreendimentos Imobiliários LTDA - RÉU: ACRE CELL Comércio & Serviços de Aparelhos Telefônicos Ltda - Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art.475, J, CPC).

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0005432-76.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária-AUTOR: B.V. FINANCEIRA S.A. CFI - RÉU: José Maria Cavalcante Touro - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSCH (OAB 800/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0009553-84.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Dyoneglês dos Santos Freire - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte Executada por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0015420-24.2012.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - AUTOR: União Educacional do Norte Ltda - RÉU: Maria de Fátima Nascimento da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 2490E/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES - Processo 0019943-50.2010.8.01.0001

(001.10.019943-8) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDORA: Janao Suela Fernandes Silva - Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0022340-82.2010.8.01.0001 (001.10.022340-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S.A. - REQUERIDO: Elivan Rodrigues Araújo - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (OAB 81376/MG), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC) - Processo 0711630-54.2013.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda - RÉ: Albina Zeule Bianco - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0714740-61.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Sebastiana da Costa Bastos - RÉ: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda e outros - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2014

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS - Processo 0000101-50.2011.8.01.0001 - Seqüestro - Liminar - AUTOR: Rogério de Souza Ferreira - REQUERIDO: Brasil Veículos - DESPACHO Intimar a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0000229-36.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: GIFT & Decorações Importação e Exportação Ltda - AVALISTA: Denis Moisés Botelho de Fries - Maria do Socorro de Fries - Genário Botelho de Fries - DESPACHO Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Apenas quando comprovado entrave burocrático se justifica a requisição judicial, o que não é a hipótese dos autos. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte devedora), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas SIEL e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Intimar.

ADV: CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC), MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), EDSON IZIDORIO DA SILVA (OAB 3121/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES, JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0001517-24.2009.8.01.0001 (001.09.001517-8) - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Adailda Vasconcelos de Almeida da Silva - Philip Izidorio Almeida da Silva - Maurício Izidorio Almeida da Silva - Virgílio Izidorio Almeida da Silva - RÉU: Unimed de Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - DESPACHO Nos termos do Provimento nº 013/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil, sem custo adicional.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC) - Processo 0001688-73.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Antonio Santana Souza - Neusa Cristina Domingo - Carla

Priscila Santana Souza - Caroline Domingo Santana de Souza - DESPACHO Indefiro o pedido de pág. 90, ao argumento de que a citação por edital é medida extrema, que só se admite nas hipóteses em que restarem esgotados os meios disponíveis de localização da parte requerida, o que não é o caso dos autos. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte devedora), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Intimar.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0002318-03.2010.8.01.0001 (001.10.002318-6) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Francisco Edilson de Oliveira Lima - DESPACHO Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo geral, podendo o interessado requerer seu desarquivamento no prazo previsto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0003259-84.2009.8.01.0001 (001.09.003259-5) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Didi Maria Ferreira Granjeiro - RÉU: Banco do Brasil S.A. - Agência 2358-2 - DESPACHO 1. Com intuito de evitar equívoco na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos documentos idôneos que comprovem, mês a mês, o pagamento de todas as parcelas dos mútuos revisados. 2. Apresentados os documentos, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos de liquidação de sentença. 3. Víndos os cálculos do contador, intimar a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos referidos cálculos. 4. Caso não apresentem a documentação requerida, intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, do CPC). Intimar.

ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 00002426AC), ANTÔNIO DJAN DAMASCENO MELO (OAB 2869/AC) - Processo 0005589-88.2008.8.01.0001 (001.08.005589-4) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Marco Antonio Mourão de Oliveira - DEVEDOR: Yuri Florencio Pessoa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 122535/RJ), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), ROSANGELA DA ROSA CORREIA (OAB 30820/RS) - Processo 0006967-45.2009.8.01.0001 (001.09.006967-7) - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo - DEVEDOR: José Cosme Caetano da Silva e outro - DESPACHO Indefiro o pedido de expedição de ofícios de pág. 111, tendo em vista que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte devedora), entendo necessária a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c 598, ambos do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0008020-27.2010.8.01.0001 (001.10.008020-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉU: Espólio de Silvino Antonio de Oliveira - Silvano Abucater de Oliveira - Suzana Abucater de Oliveira - Maryland da Silva Oliveira - DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofícios de págs. 79/80, tendo em vista que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte devedora), entendo necessária a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c 598, ambos do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Considerando a natureza da ação, determino que seja procedida a restrição on line de circulação do veículo descrito na petição inicial, através do Sistema RENAJUD e a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, tempo hábil para a parte autora diligenciar na localização do bem. Decorrido o prazo da suspensão e não tendo sido localizado o veículo, proceder a intimação pessoa da parte autora para no prazo de 48 horas, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC) - Processo 0008091-58.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Astride de Carvalho Magalhães Teodoro - DESPACHO Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c art. 598, ambos do CPC). Intimar.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0008184-21.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Silvia Cristina Moura da Silva - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 55/56 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Sendo assim, determino a intimação da parte credora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0008518-55.2012.8.01.0001 - Notificação - Contratos de Consumo - AUTOR: Administradora de Consórcio Nacional GAZIN Ltda - RÉU: Robson Malveira da Silva - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Intimar.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOAO CLOVIS SANDRI, VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA - Processo 0008636-31.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTOR: Cooperativa dos Proprietários de Veículos e Máquinas Pesadas do Estado do Acre - Transterra - RÉU: Editec Edificações Ltda - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0009089-26.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S.A. CFI - RÉU: Elson Rodrigues de Oliveira - Proceder a intimação pessoal da parte autora ou de seu representante legal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção.

ADV: SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 1046/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), RENATA CORBUCCI CORREADE SOUZA (OAB 3115/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0009962-31.2009.8.01.0001 (001.09.009962-2) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Rio Branco Bebidas Ltda - DEVEDOR: Gracil Bandeira Roque - DESPACHO Defiro o sobrerestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Secretaria cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c 598, ambos do CPC). Intimar.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), VANESSA FANTIN MAZOCÀ DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0010333-87.2012.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Espécies de Contratos - AUTOR: Albuquerque Empreendimentos Ltda - RÉU: José Mário Quadri Branco e outro - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA (OAB 002.635/AC) - Processo 0010542-32.2007.8.01.0001 (001.07.010542-2) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAO - DEVEDORA: Thauane Silva dos Santos - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 97/98 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Verifico ainda que não foram esgotadas todas as diligências possíveis que objetivem a localização de patrimônio a ser concretado. Verifica-se apenas que fora realizada a penhora on line, via BACENJUD, que restou infrutífera. Com efeito, indefiro, por ora, pedido de quebra de sigilo fiscal, em consonância com o entendimento majoritário do STJ. 3. Acerca da impenhorabilidade dos bens, os artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil assim dispõem: Art. 648 - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (veja: LEI 11.382/2006) III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os

materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. Tais dispositivos devem ser interpretados juntamente com o previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.009/90, in verbis: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que os bens que guarnecem a residência podem ser subdivididos: a) naqueles que são essenciais à habitabilidade condigna, ou seja, úteis para o conforto de quem habita a residência, constituinte peça essencial à vida familiar; e b) naqueles que podem ser considerados suntuosos ou como demonstração exterior de riqueza. Assim, conclui-se que a regra acerca da impenhorabilidade, de fato, não pode ser considerada absoluta, vez que a própria legislação admite exceções quanto aos "bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida", além dos "veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos". O mesmo se diz quanto aos bens prescindíveis ao convívio familiar e à dignidade de seus membros. Ademais, além das exceções ora mencionadas acerca da impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento pacífico no sentido de se admitir também a penhora sobre aqueles eventualmente encontrados em duplicidade, o que torna ainda mais sensato o deferimento do pedido formulado pela agravante para o fim de se constatar quais e quantos são os bens que efetivamente guarnecem a residência do executado. Nesse sentido colaciono as seguintes jurisprudências: "DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 8.009/1990. DETERMINANDO A LEI 8.009/1990 QUE NÃO RESPONDE POR DIVIDAS DE QUALQUER NATUREZA O IMÓVEL RESIDENCIAL E OS BENS QUE O GUARNECEM, SALVO AS EXCEÇÕES QUE ESTABELECE, NÃO PODERÃO ELES SER OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL, NÃO IMPORTANDO QUE A PENHORA TENHA-SE EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DAQUELA." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 115145, Processo: 199600382140, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Eduardo Ribeiro, Data da decisão: 14/10/2006, DJ DATA: 25/11/2006, pág. 46207) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ. II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821452, Processo: 200602234406, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Sidnei Beneti, Data da decisão: 18/11/2008, DJE DATA: 12/12/2008). Ante o exposto e considerando as exceções que a lei prevê, defiro a expedição de mandado de constatação e penhora objetivando não só a constatação dos bens que guarnecem a residência do executado, mas também, se for o caso, a penhora sobre eventuais bens, desde que os mesmos se enquadrem nas hipóteses previstas na segunda parte do inciso II do artigo 649 e/ou no artigo 2º da Lei n.º 8.009/90. Quando da expedição do mandado, deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente decisão. Frustada a localização de bens, com fundamento no art. 791, III, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Escrivania cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar e cumprir.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0010849-10.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉ: Maria Luiza de Souza Lima - DESPACHO Defiro, como requerido à pág. 50. Expedir o edital, com prazo de 30 (trinta) dias Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o cumprimento do art. 232, III;

§ 1º, do CPC. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação da parte demandada, fica, desde já, decretada a sua revelia, nos termos do art. 319, do CPC, além de nomeado, em seu favor, como Curador Especial, o Defensor Público Ronney da Silva Fecury, o qual deverá ser pessoalmente intimado para, independentemente de compromisso, promover a defesa. Intimar.

ADV: FLORINDO SILVESTRE POERSCH (OAB 800/AC), LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931/AC), AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0011488-28.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Sebastião Afonso Santos de Souza - RÉ: João Baptista da Silva Carvalho - Raimunda Coelho de Carvalho - Imobiliária EI Elyon Ltda - ME (EI Elyon Empreendimentos Imobiliários) - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, em audiência a ser designada, especificar de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA (OAB 002.635/AC) - Processo 0011874-34.2007.8.01.0001 (001.07.011874-5) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO) - DEVEDORA: Maira Drianny da Silva Costa - DESPACHO Cumpra a Secretaria a decisão de págs. 124/127.

ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0012252-14.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Engecal - Construções Ltda - Angela Maria Lopes de Oliveira - Luiz Carlos de Oliveira - DESPACHO Cumpra a Secretaria parte final da decisão de pág. 73.

ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC), FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), NOBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC) - Processo 0012309-32.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marineide Soares de Azevedo - RÉ: Banco Itaucard S/A - DECISÃO Após deixar transcorrer in albis os prazos concedidos para recolhimento das custas processuais, conforme se pode observar das págs. 39/40, com a consequente comunicação à Fazenda Estadual para fins de inscrição na dívida ativa (pág. 41), requer a devedora o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para que sejam apuradas eventuais custas pendentes (pág. 43). Ultrapassado o prazo para pagamento, e havendo, inclusive, a comunicação para inscrição na dívida ativa, o que enseja o pagamento diretamente na Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, indefiro o pedido. Certificado o cumprimento das formalidades legais, arquivar. Intimar.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0012641-96.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉ: Elisangela Paz Dutra - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO) - Processo 0013499-30.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉ: Paulo Jefferson de Lima Lopes - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: CESARAUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC) - Processo 0014259-47.2010.8.01.0001 (001.10.014259-2) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: J. P. G. Tezza - ME (Trilhambiental) e outro - DESPACHO Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c art. 598, ambos do CPC). Intimar.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA (OAB 1136E/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0014359-65.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Airna de Souza Torres - RÉU: Banco BV Financeira S.A. Cred. Financ. Investimento - DESPACHO Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c art. 598, ambos do CPC). Intimar.

ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), INARA GOVEIA JARDIM (OAB 3203/AC) - Processo 0014689-28.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: M. S. S. Mendes (Personal Car) e outros - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 83/84 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Sendo assim, determino a intimação da parte credora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016001-39.2012.8.01.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Cícero Francalino da Rocha - Proceder a intimação pessoal da parte autora/exequente ou de seu representante legal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP), ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO), PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB 98124/SP) - Processo 0016363-41.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV Financeira S/A C F I - RÉU: Luiz Barbosa Carneiro - DESPACHO Intimar a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0017026-87.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Mayrla Souza da Silva Mendes - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista postulação genérica feita à pág. 83/84 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida,

de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Sendo assim, determino a intimação da parte credora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0017101-34.2009.8.01.0001 (001.09.017101-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BV FINCEIRAS/A CFI - RÉU: Kaique Coelho Silva - DESPACHO Intimar a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Intimar.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), SERGIO FARIA DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS (OAB 2779/AC), FABIANO MAFFINI, DANIELA PEDROSO DEL CORSO - Processo 0017525-76.2009.8.01.0001 (001.09.017525-6) - Procedimento Ordinário - Cheque - AUTOR: Davi Jinkins de Almeida - Maria de Fátima Jinkins de Almeida - RÉ: Fabíola Cavalcante de Freitas - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A9) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito, incluindo multa, nos termos da decisão de pág. 62/63.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), GUILHERME MARINHO SOARES (OAB 18556/CE), ADRIANA APARECIDA FERRAZONI (OAB 209431/SP), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), ANDRE ANTONIO MARTINS BRASIL (OAB 18251/CE) - Processo 0017546-86.2008.8.01.0001 (001.08.017546-6) - Procedimento Ordinário - AUTOR: Raimundo Herlando Gomes de Araújo - RÉU: Banco BMG Serviços - Família Ban. Prev. PR - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá a(s) parte(s) Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre cálculos apresentados (pág. 352/360), nos termos do despacho de pág. 294.

ADV: NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 0018589-19.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte Ltda - DEVEDORA: Elza Maria Sampaio Bezerra - DESPACHO Com fundamento no art. 791, III, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Secretaria cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: RUY ALBERTO DUARTE (OAB 00000736AC), RUY ALBERTO DUARTE (OAB 736/AC), ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0019399-67.2007.8.01.0001 (001.07.019399-2) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Espólio de Honório Guedes Cabral - REQUERIDA: Josefa Silva Cabral e outro - Despacho - Exaurida a prestação jurisdicional, arquivar os autos.

ADV: GENESSY GOUVÊA DE MATTOS (OAB 37378/RJ), LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 91871/MG), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 30264/RS), ELLEN LAURA LEITE MUNGO (OAB 10604/MT), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 30820/RS), MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/RJ) - Processo 0019718-59.2012.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo - RÉU: Luzia Rodrigues da Silva ME - Carlos Alberto da Silva Antero - Luzia Rodrigues da Silva - DESPACHO Indefiro o pedido de expedição dos ofícios requeridos à pág. 114, tendo em vista que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Não obstante, embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena

extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB 97954/SP) - Processo 0021031-55.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Cambuci S/A - RÉU: Rosiclea A. Santos - ME - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 99 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. Assim, proceder a intimação pessoal da parte credora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c art. 598, ambos do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Retificar a autuação para cumprimento de sentença. Intimar.

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284/AC) - Processo 0021706-18.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: J. C. Lobo Importação e Exportação - ME - Proceder a intimação pessoal da parte credora ou de seu representante legal para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º e/ou c/c art. 598). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), GIORDANO SIMPLICIO JORDAO - Processo 0021797-45.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Banco Santander Brasil S/A - DEVEDORA: Ana Claudia Nobre de Souza - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 95 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º c/c art. 598, ambos do CPC). Intimar.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC) - Processo 0021894-11.2012.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Antônio Alves da Rocha - RÉ: Maria Oliveira Almeida Teodoro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, em audiência a ser designada, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC) - Processo 0022357-89.2008.8.01.0001 (001.08.022357-6) - Procedimento Ordinário - AUTORA: Maria Helena de Mendonça Batista - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S.A - DECISÃO Tratando-se de processo em face do Banco Cruzeiro do Sul, que se encontra em fase de liquidação extrajudicial, determino a suspensão do presente feito, consubstanciado no art. 18, "a", Lei 6024/74. Decorrido

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o prazo de 01 (um) ano, intime-se o credor para manifestar-se sobre as providências adotadas junto ao liquidante. Ademais, compulsando os autos, verifico que é descabido a concessão da assistência judiciária gratuita ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, apenas sob o argumento de que se encontra em regime de liquidação extrajudicial, conforme entendimento do E. TJAC (0023154-31.2009.8.01.0001, Rel. Des. Eva Evangelista); além disso, a própria Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 34, da Lei 6.024/74), põe a salvo, no art. 5º, II, as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Razão disso indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o Banco Cruzeiro do Sul comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual. Intimar.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0022715-49.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Recol Representações e Comércio Ltda - DEVEDOR: M da Silva Souza ME (Mercado Central) - DESPACHO Cumpra a Secretaria parte final da decisão de pág. 50/51.

ADV: ANDRÉ COSTA FERRAZ (OAB 271481/SP), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ALEX ALVES DA SILVA (OAB 3959/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES, NEYVA JANARA ROCHA DE CARVALHO (OAB 2538/AC), FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO (OAB 3190/AC), SANDRO PISSINI (OAB 198040/SP), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0022874-26.2010.8.01.0001 (001.10.022874-8) - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Vitali Clínica Multiprofissional Ltda. - Wilson Gustavo de Oliveira Aurélio - RÉU: Banco do Brasil S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A22) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS (OAB 2915/AC), AFRÂNIO DE LIMA PEREIRA (OAB 1237E/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 2375/AC) - Processo 0023477-70.2008.8.01.0001 (001.08.023477-2) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda (Faculdade da Amazonia Ocidental - FAACO) - DEVEDORA: Alessandra Silva da Costa - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 99 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Verifico ainda que não foram esgotadas todas as diligências possíveis que objetivem a localização de patrimônio a ser constituído. Verifica-se apenas que fora realizada a penhora on line, via BACENJUD, que restou infrutífera. Com efeito, indefiro, por ora, pedido de quebra de sigilo fiscal, em consonância com o entendimento majoritário do STJ. 3. Sendo possível a transação do objeto da causa determino à Secretaria que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados. Intimar.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 221271/SP), ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB 3347/RO), DANILLO JOSÉ SANTOS DE LUCENA LIMA (OAB 4224/RO), DONIZETI ELIAS DE SOUZA (OAB 266B/RO), REYNNER ALVES CARNEIRO (OAB 2777/RO), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 4371B/PI), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), ANTONIO M. ARAÚJO (OAB 1375/RO), FERDINANDO FARIA ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0025134-47.2008.8.01.0001 (001.08.025134-0) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTORA: Maria Darci Lustosa Reboucas - RÉU: Banco do Brasil S.A - DESPACHO Determino o reencaminhamento dos autos à Contadoria, uma vez que há evidente equívoco nos cálculos, eis que estes devem ser elaborados de acordo com o estabelecido na sentença

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

e acórdão. Deve, pois, o campo "parcela determinada" ter o mesmo valor (e não como constou - parcela determinada em sede de agravo e parcela determinada na sentença).

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), KARULYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), DANIELA PEDROSO DEL CORSO - Processo 0025303-29.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico - AUTORA: Maria Autelina Vasconcelos da Silva - Raimundo Vasconcelos da Silva - RÉ: M. S. S. Mendes (Persona Car) - Márcio da Silva Rodrigues - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - DESPACHO Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização de M.S.S. Mendes e Márcio da Silva Rodrigues), entendo necessária a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, cumpra o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, ato A11. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção. Intimar.

ADV: LETICIA MAROTA FERREIRA (OAB 90733/MG), ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA (OAB 71250/MG) - Processo 0025688-11.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: EMBRASIL - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda. - DEVEDOR: Jarbas da Mota - DESPACHO Cumpra a Secretaria a decisão de pág. 51/52, em sua integralidade.

ADV: SANDRA DE ABREU MACEDO (OAB 1419A/AC) - Processo 0026820-69.2011.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: Carlos Antonio Santos de Souza - RÉ: Silvio de Souza. - Monica Menegazzo - DESPACHO Defiro como requerido à pág. 56 e determino que seja realizada a citação por hora certa, (arts. 227 e seguintes do CPC). Expedir novo mandado de citação, fazendo constar as observações dos arts. 227 e seguintes do CPC. Intimar.

ADV: THIAGO ANDRADE CESAR (OAB 237705/SP), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), CRISTIANY ROBERTO CONCEIÇÃO (OAB 13004/MT), CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR (OAB 14848/MT), MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (OAB 14232/MT), LUCIANA BRANDÃO (OAB 13815/MT), CLEBER LEMES ALMECER (OAB 11378/MT), INALDO XAVIER SIQUEIRA SANTOS NETO (OAB 9270/MT), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), LUCIANA JOANUCCI MOTTI (OAB 7832/MT), GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT), RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA (OAB 9259/MT), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTZINI (OAB 203963/SP), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0029558-30.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Cleyson Pereira Uchoa e outro - DECISÃO 1. Não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoal das informações pretendidas. Embora possível, como entende a jurisprudência, a restrição de veículo via sistema RENAJUD, necessário um mínimo de prova de que o veículo esteja registrado no nome do executado e se encontre sob o seu efetivo domínio e posse. Não foi demonstrada pela parte exequente a propriedade dos bens e/ou características mínimas, como placa, número de chassis e outros. Se nem ao menos conhece a parte credora se o devedor possui veículos de sua propriedade, haja vista a postulação genérica feita à pág. 83/84 não há como se deferir tal pedido, considerando a possibilidade de lesão a direito alheio e a temeridade da determinação judicial pretendida, de forma mais do que aleatória. Ressalta-se que é perfeitamente possível que o credor oficie diretamente ao DETRAN/AC requerendo a emissão de certidão de propriedade de bens em nome do devedor. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora via sistema RENAJUD. 2. Sendo assim, determino a intimação da parte credora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0030704-43.2010.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Ericleiton Sena da Costa - RÉ: RILDO PEREIRA LISBOA - DECISÃO Considerando que decorreu o prazo do Edital sem manifestação da parte demandada, decreto a sua revolta, nos termos do art. 319, do CPC. Nomeio, em favor do réu, como Curador Especial, o Defensor Público Ronney da Silva Fecury, o qual deverá ser pessoalmente intimado para, independentemente de compromisso,

promover a defesa. Intimar.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA, ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0700039-61.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Sylvana Martins de Oliveira - RÉ: Associação Educacional e Cultural META - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, em audiência a ser designada, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ADV: MÉLANIE GALINDO MARTINHO (OAB 3793/RO), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700129-69.2014.8.01.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: Maria Angela Barbosa de Souza - Portanto, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de baixa da restrição no DETRAN/AC e SERASA, uma vez que é atribuição do banco e, também, considerando que não foi efetivada nenhuma ordem judicial com esta finalidade nos autos. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Est. n.º 1422/2001. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. V DO PREPARO R\$ 108,60

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - Processo 0701077-11.2014.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Nilce's Tur - Agência de Viagens e Turismo Ltda e outro - EMBARGADO: Banco da Amazônia S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, em audiência a ser designada, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0701078-93.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigaçao de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Diana da Silva Nunes - RÉ: Hyundai Caoa do Brasil Ltda e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES (OAB 10062MS), YURI ROBERT RABELO ANTUNES (OAB 4584/RO) - Processo 0701632-28.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Multilub Comercial Distribuidora Ltda - FIADORA: Ana Natalize Lima Silva Trindade - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (OAB 81376/MG) - Processo 0701800-30.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda - DEVEDOR: C. O. D. Rocha - Carlos Ovidio Duarte Rocha - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC), EVANDRO DUARTE DE OLIVEIRA - Processo 0701816-81.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Jayne Emmanuel Assis Silva - REQUERIDO: IPÉ Empreendimentos Imobiliários - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO) - Processo 0701894-75.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leane Costa da Silva Santos - RÉ: Banco Panamericano S.A - Ato Ordinatório (Provimento CNG-JUDIC) (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), FABRICIO

GOMES (OAB 3350/TO) - Processo 0701894-75.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leane Costa da Silva Santos - RÉU: Banco Panamericano S.A. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0702998-05.2014.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Engecal - Construções Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0703109-86.2014.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Duarte Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda - Carlos Ovidio Duarte Rocha - EMBARGADO: REC Vila Verde Empreendimentos Ltda - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, em audiência a ser designada, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0704455-72.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - AUTOR: Gilliard Nobre Rocha - Suellem Maria Bezerra de Moura Rocha - Isabel de Moura Rocha - RÉU: M. B. Empreendimentos Educacional Ltda - MAX EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAL LTDA - ME - DESPACHO Citar a parte demandada para, querendo, contestar, nos termos do art. 297 do CPC. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. Fazer constar no mandado as advertências dos arts. 285, segunda parte, e 319 do mesmo diploma legal. Intimar.

ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC) - Processo 0704488-62.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Gilson Pereira de Albuquerque - RÉU: Liberty Seguros S/A - DECISÃO O fato de a parte elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos. A simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, também, não é suficiente para deferimento da assistência judiciária, uma vez que detém a condição de médico, a qual indica, a princípio, capacidade econômica para pagar as custas processuais. Cabe ao Magistrado indeferir a postulação da assistência, independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de necessidade. Ante o exposto, determino à parte autora que comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando da Receita Federal, cópia das últimas 5 (cinco) declarações de renda; dos cartórios de registro de imóveis, informações acerca da existência de bens de raiz em seu nome; dos bancos desta praça, o saldo no dia 30 dos últimos (três) meses, sob pena indeferimento da gratuidade requerida, com o consequente recolhimento da taxa judiciária. Intimar.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704494-69.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Representação comercial - AUTOR: V. Sperotto Importação e Exportação - REQUERIDO: Clebson Ferreira Abreu - DESPACHO Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do art. 277, § 2º, do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464/AC) - Processo 0704598-61.2014.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esvolho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Evenilson Vieira Lima - RÉU: Euzi Silva Costa - DECISÃO Na espécie, as provas carreadas aos autos pelo autor constituem-se, dentre outras, em Contrato de Concessão de uso, Cartão de Assentamento emitidos pela Superintendência Regional do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

INCRA no Acre, Boletins de Ocorrência e 07 (sete) fotografias (págs. 7/8, 10/11, 15/17, 24 e 28/34), as quais revelam, num Juízo de cognição sumária, que a posse efetivamente se encontrava com o autor, uma vez que área está limpa com uma casa construída em alvenaria, sem sinais de abandono. Ademais, as fotografias denotam que a construção da moradia do invasor ocorreu recentemente e de forma precária, o que, aliado aos documentos apresentados, evidenciam que a turbação praticada pelo demandado é de menos de ano e dia, constituindo-se ação de força nova. Nestas condições, restando demonstrado os requisitos do art. 927 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para manter o autor na posse da área ocupada pelo réu. Fixo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de não cumprimento da presente decisão ou de nova turbação ou esbulho enquanto tramitar o processo, além de outras medidas de natureza penal cabíveis. Em face da declaração de pág. 6 defiro, à parte autora, o pedido de gratuidade da justiça, o que faço com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º da Lei 1.060/50. Intimar as partes da presente decisão, citando o demandado para os termos da ação, cientificando-o de que o prazo para contestar a ação será contado a partir da intimação da decisão, na forma do art. 930, parágrafo único, do CPC. Fazer constar no mandado as advertências dos arts. 285, do mesmo diploma legal. Cumprir, com brevidade.

ADV: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC) - Processo 0704600-31.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rio Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - DEVEDOR: Cristian Durgo Paço - DECISÃO a) Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora, ou seu advogado (se constituído), na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais. b) Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. c) Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida (CPC, art. 652-A e parágrafo único). d) Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora, e verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema BACEN-JUD. e) Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco. f) Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, observado o disposto no art. 652, § 5º, do CPC. g) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 791, III) pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC) - Processo 0704603-83.2014.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Rio Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda - RÉU: M. Ribeiro Costa - DECISÃO Considerando que a presente ação está fundada em cheque - pág. 11, apresentado por cópia, e considerando que referida cártyula é suscetível de circulação, torna-se necessária a apresentação do original. A ser assim, faculta o prazo de 10 (dez) dias à parte credora para depositar na Secretaria desta Vara os originais. Cumprida a determinação supra, desde já, decidir: 1. A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. 2. Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios. 3. No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC. 4. Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Verificado o item anterior, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). 6. Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, havendo requerimento da parte credora, no prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC). 7. Considerando que a Corte Especial do STJ firmou posição no sentido de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, após escoado o prazo sem a efetivação do pagamento, fixo em 10% os honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, devendo a parte credora acrescê-los na atualização do débito acima referido. 8. Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do

crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora, observando o disposto no art. 659, § 2º, do CPC. 9. Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC), decorrido o aludido prazo em albis, cumpra a Secretaria o disposto na CNG-JUDIC, item 2.3.13, ato A20. 10. Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Secretaria à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC). 11. Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 12. Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, nos termos do Provimento nº 013/2007 da Corregedoria do Tribunal de Justiça, determino o arquivamento dos autos, podendo o interessado requerer seu desarquivamento, sem custo adicional. 13. Intimar.

ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0704665-26.2014.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Elyandra Benicio Brasileiro - CONSIGNADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - DESPACHO Providencie o consignante, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do valor da consignação, o qual deverá ser feito em conta remunerada à disposição deste Juízo. No mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante do depósito, por petição. Após, citar o requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de Lei (art. 297, CPC), observando-se o disposto no art. 896, CPC, sob pena de, não o fazendo, ser declarada extinta a obrigação, com condenação em custas e honorários (art. 897 do CPC). Apenas o presente feito ao processo n.º 0704674-85.2014.8.01.0001. Intimar.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO - Processo 0704679-10.2014.8.01.0001 - Interdito Proibitório - Posse - AUTOR: Cleviston Daniel - Lucimar Santos de Oliveira - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Cuida-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada por Cleviston Daniel e Lucimar Santos de Oliveira, em face da Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo como razão de pedir a turbação praticada pela ré em dezembro de 2006, quando esta propôs a ação de reintegração de posse em face de Euclides Cavalcante de Araújo Bastos. A documentação acostada à inicial, assim como as alegações da parte autora, evidenciam que a ameaça não se constitui em ação de força nova a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Além disso, os autores não provaram que estivessem exercendo a posse direta ou indireta sobre a área questionada. Com efeito, em dezembro de 2006 referida área já era objeto de litígio, nesta Vara, sendo movida ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse (proc. nº 0019572-28.2006.8.01.0001) pela Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda em face de Euclides Cavalcante de Araújo Bastos. Essa ação foi julgada parcialmente procedente e por consequência deferida a reintegração de posse da área em litígio à Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em fevereiro deste ano foi expedido o mandado de reintegração de posse, o qual aguarda cumprimento. Razão disto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimar as partes da presente decisão, citando a parte demandada para contestarem a ação no prazo de lei (art. 933 c/c art. 931, do CPC), fazendo consignar no mandado as advertências do art. 285, segunda parte, e 319, do CPC. Cumprir.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0704863-63.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - AUTOR: C. Com Informática Importação Exportação Ltda - RÉU: Clesio de Araujo Barros - DESPACHO Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do art. 277, § 2º, do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0704892-16.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - AUTOR: C. Com Informática Importação Exportação Ltda - RÉU: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Acre-SENGE - DESPACHO Destacar data para a audiência de conciliação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput, CPC). Citar e intimar a parte demandada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência e

nela, em não havendo conciliação, oferecer defesa escrita ou oral, oportunidade em que poderá produzir e requerer as provas que julgar necessárias (art. 278, CPC). Fazer constar no mandado as advertências do art. 277, § 2º, do CPC. Intimar a parte autora e seu patrono.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0707689-96.2013.8.01.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Fiat S/A - RÉU: André Bezerra Guerra - DECISÃO O momento processual da citação, na busca e apreensão, é posterior ao da efetivação da medida liminar e, se essa restou frustada não há que se falar que o ato citatório ocorreu, razão pela qual, não tendo sido executada a liminar concedida nestes autos, torno sem efeito a certidão de pág. 56 quanto ao ítem que aduz ter sido o demandado citado. Não obstante, alguns tribunais entenderem de forma diversa, a corrente majoritária é no sentido de que não efetivada a citação da parte demandada, a contrário sensu do art. 264, do CPC e art. 294 do mesmo diploma processual, é possível a modificação objetiva ou subjetiva da lide até que ocorra a citação da parte contrária. Na hipótese, não tendo sido citado a parte ré, porquanto não localizado o bem, é plenamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, prestigiando-se o princípio constitucional da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69". (Processo nº REsp 195094/SP; 1998/0084782-0. Relator(a) Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da Publicação/Fonte: DJ 02.08.2004 p. 360 RSTJ vol. 183 p. 240.) A exegese dos artigos 264, 294 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 4º do Decreto - Lei 911/69 defiro a conversão da busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de depósito. Retificar a Secretaria a autuação para ação de depósito. Cite-se. Consigne-se no mandado o prazo de 05 (cinco) dias que detém o réu para entrega em juízo do bem descrito na inicial, ou depósito judicial do valor equivalente ao bem em dinheiro, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 3726/AC), MAYARA VIANA CARVALHO (OAB 3758/AC) - Processo 0709872-40.2013.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Rodrigo Severiano Pires - RÉ: Maria Helena da Silva Torrejom - Alexandre da Silva Torrejom - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A5) Dá as partes por intimadas para, em audiência, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0711497-12.2013.8.01.0001 - Depósito - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Banco JSafra S.A - RÉU: Elcimar Araújo da Cunha - DECISÃO O momento processual da citação, na busca e apreensão, é posterior ao da efetivação da medida liminar e, se essa restou frustada não há que se falar que o ato citatório ocorreu, razão pela qual, não tendo sido executada a liminar concedida nestes autos, torno sem efeito a certidão de pág. 44 quanto ao ítem que aduz ter sido o demandado citado. Não obstante, alguns tribunais entenderem de forma diversa, a corrente majoritária é no sentido de que não efetivada a citação da parte demandada, a contrário sensu do art. 264, do CPC e art. 294 do mesmo diploma processual, é possível a modificação objetiva ou subjetiva da lide até que ocorra a citação da parte contrária. Na hipótese, não tendo sido citado a parte ré, porquanto não localizado o bem, é plenamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, prestigiando-se o princípio constitucional da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69". (Processo nº REsp 195094/SP; 1998/0084782-0. Relator(a) Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da Publicação/Fonte: DJ 02.08.2004 p. 360 RSTJ vol. 183 p. 240.) A exegese dos artigos 264, 294 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 4º do Decreto - Lei 911/69 defiro a conversão da busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de depósito. Retificar a Secretaria a autuação para ação de depósito. Cite-se. Consigne-se no mandado o prazo de 05 (cinco) dias que detém o réu para entrega em

juízo do bem descrito na inicial, ou depósito judicial do valor equivalente ao bem em dinheiro, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC), RODRIGO SANCHES DE PAIVA (OAB 220343/SP), ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA DE JESUS (OAB 224105/SP) - Processo 0711796-86.2013.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Raimundo Nonato Martins da Silva - DESPACHO Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça negativa, requerendo o que entender de direito. Intimar.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0712405-69.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Thamyne Naiana de Oliveira Lima - DESPACHO Com fundamento no art. 791, III, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano ou até haver a indicação de bens passíveis de penhora. Fendo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada, deverá a Secretaria cumprir o disposto na CNG-JUDIC, da COGER, item 2.3.16, A12. Decorrido in albis o prazo do ato ordinatório, renovar a intimação da parte credora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, § 1º c/c art. 598). Intimar.

ADV: JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO - Processo 0714038-18.2013.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉ: Natélia Souza Chaves - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328A/AC) - Processo 0715586-78.2013.8.01.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Edson Francisco Lobo - DECISÃO O momento processual da citação, na busca e apreensão, é posterior ao da efetivação da medida liminar e, se essa restou frustada não há que se falar que o ato citatório ocorreu, razão pela qual, não tendo sido executada a liminar concedida nestes autos, torno sem efeito a certidão de pág. 53 quanto ao ítem que aduz ter sido o demandado citado. Não obstante, alguns tribunais entenderem de forma diversa, a corrente majoritária é no sentido de que não efetivada a citação da parte demandada, a contrário sensu do art. 264, do CPC e art. 294 do mesmo diploma processual, é possível a modificação objetiva ou subjetiva da lide até que ocorra a citação da parte contrária. Na hipótese, não tendo sido citado a parte ré, porquanto não localizado o bem, é plenamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, prestigiando-se o princípio constitucional da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69". (Processo nº REsp 195094/SP; 1998/0084782-0. Relator(a) Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da Publicação/Fonte: DJ 02.08.2004 p. 360 RSTJ vol. 183 p. 240.) A exegese dos artigos 264, 294 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 4º do Decreto - Lei 911/69 defiro a conversão da busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de depósito. Retificar a Secretaria a autuação para ação de depósito. Cite-se. Consigne-se no mandado o prazo de 05 (cinco) dias que detém o réu para entrega em juízo do bem descrito na inicial, ou depósito judicial do valor equivalente ao bem em dinheiro, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO (OAB 4794/RO), CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0715981-70.2013.8.01.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Alvorada Eletricidade Automotiva Ltda - DECISÃO O momento processual da citação, na busca e apreensão, é posterior ao da efetivação da medida liminar e, se essa restou frustada não há que se falar que o ato citatório ocorreu, razão pela qual, não tendo sido executada a liminar concedida nestes autos, torno sem efeito a certidão de pág. 19 quanto ao ítem que aduz ter sido o demandado citado. Não obstante,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

alguns tribunais entenderem de forma diversa, a corrente majoritária é no sentido de que não efetivada a citação da parte demandada, a contrário sensu do art. 264, do CPC e art. 294 do mesmo diploma processual, é possível a modificação objetiva ou subjetiva da lide até que ocorra a citação da parte contrária. Na hipótese, não tendo sido citado a parte ré, porquanto não localizado o bem, é plenamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, prestigiando-se o princípio constitucional da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e § 1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69". (Processo nº REsp 195094/SP; 1998/0084782-0. Relator(a) Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da Publicação/Fonte: DJ 02.08.2004 p. 360 RSTJ vol. 183 p. 240.) A exegese dos artigos 264, 294 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 4º do Decreto - Lei 911/69 defiro a conversão da busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de depósito. Retificar a Secretaria a autuação para ação de depósito. Cite-se. Consigne-se no mandado o prazo de 05 (cinco) dias que detém o réu para entrega em juízo do bem descrito na inicial, ou depósito judicial do valor equivalente ao bem em dinheiro, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ALEXANDRY CHEKERDEMIAN (OAB 11640/MS), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC) - Processo 0716460-63.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Nilson Gomes Vieira Júnior - RÉU: Banco Santander (Brasil) S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2014

ADV: DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES (OAB 00001710AC), HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 00002446AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NACIMENTO (OAB 019.959/DF), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 003.102/AC), CERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), ANA FABÍOLA LIMA BESSA (OAB 216006/SP) - Processo 0006309-89.2007.8.01.0001 (001.07.006309-6) - Execução de Título Judicial - CREDOR: Diamantino Francisco Rodrigues - DEVEDORA: M. V. Vilamor de Mello - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato 46.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, os autos retornarem ao arquivo.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSCH (OAB 800/AC), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC) - Processo 0013979-13.2009.8.01.0001 (001.09.013979-9) - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Jean Mateus Lima de Oliveira - RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato 46.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, os autos retornarem ao arquivo.

ADV: DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC) - Processo 0021977-08.2004.8.01.0001 (001.04.021977-2) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Auto Posto Santo Antonio Ltda - DEVEDOR: Telson Camilo Vieira - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A11) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à resposta ao ofício do juízo, quanto ao cumprimento da ordem, qual seja, baixa da restrição do veículo de placa MZN 9791.

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES, AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), FLORINDO SILVESTRE POERSCH (OAB 800/AC), PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0027304-21.2010.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Gilvan de Almeida Ferreira - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato 46.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que lhe convir, sob pena de, em nada requerendo, os autos retornarem ao arquivo.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIDNEY BRANDÃO MENDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2014

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - Processo 0706489-88.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Amazônia S/A - DEVEDOR: F Roque da Costa ME - AVALISTA: Francisco Roque da Costa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (pág. 78).

ADV: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO (OAB 4251/RO) - Processo 0707659-95.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Areial Amapá Ltda - ME - DEVEDOR: JM Trapelagem e Construções - ME - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A10) Dá a parte EXEQUENTE por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre cálculos apresentados à pág. 48.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2014

ADV: SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SI (OAB 2513/AC), ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT (OAB 11217/SC) - Processo 0028646-33.2011.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Itasa Construção e Incorporação Ltda - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, segundo a regra do art. 20, § 4º c/c § 3º do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se, de um lado o julgamento antecipado da lide e de outro o zelo profissional demonstrado. Comprovada a má-fé da autora no caso concreto, condeno-a, nos termos do art. 17, III, c/c art. 16 e 18, todos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé que ora fixo em um por cento sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DAS SILVA CUTRIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2014

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL, SIMÃO ANTONIO NETO (OAB 672/AC) - Processo 0700042-16.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - AUTOR: Valdeci Venâncio de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0701076-94.2012.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA - I. Após a citação do executado, não ocorreu o pagamento ou a garantia da execução. Assim, encaminhe-se requisição eletrônica via BACEN-JUD para bloqueio de valores encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da parte executada, até o montante da dívida, excetuando-se as verbas de caráter alimentar (CPC, art. 649, IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (CPC, art. 649, X), tudo de acordo com o procedimento preconizado na Portaria 03/2011, deste Juízo. II. Caso a parte devedora tenha sido citada por edital, fica desde já nomeado o Defensor Público oficiente nesta unidade, para exercer o múnus de Curador Especial, o qual deverá ser intimado para manifestação somente na ocorrência de efetiva penhora de bens ou

valores. III. Frustrado o bloqueio via BACEN-JUD, ou sendo este irrisório, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de outros bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente imóveis e veículos, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinadas a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo transferido para outra unidade da federação ou pertencente a devedor citado por edital, ou requerer ainda, pesquisa de bens via sistema INFOJUD. IV. Requerendo o credor, no prazo constante do item anterior, a realização de pesquisa via INFOJUD para apresentação das três últimas declarações de bens do executado, requisitem-se as informações pretendidas, a serem juntadas aos autos somente em caso de resultado positivo, com observância do segredo de justiça. Em seguida, intime-se o exequente para ciência do resultado e manifestação cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. V. Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual nomeação de bens pelo executado, indicando e comprovando a existência de outros, se discordar da nomeação. VI. Havendo concordância do exequente, reduza-se a nomeação a termo, constando-se a avaliação por estimativa, e intimem-se as partes, inclusive para comparecerem à audiência de conciliação a ser previamente designada. VII. Comprovada a existência de imóvel registrado no ofício imobiliário, reduza-se a termo de penhora a garantia da execução, procedendo em seguida a intimação do exequente para providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º), e apresentação neste Juízo, de certidão do inteiro teor do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da imediata intimação do executado para oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda para tomar ciência que será constituído depositário mediante intimação do respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º). VIII. Havendo indicação pelo credor, de bem alienado fiduciariamente, observar que a restrição não pode incidir diretamente sobre o veículo, mas sobre os direitos que o executado detém no contrato garantido por alienação fiduciária incidente sobre o veículo indicado à penhora; na hipótese de indicação de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, penhorar o direito de posse do executado. IX. Efetivada penhora e não sendo interpostos embargos à execução, intime-se o credor para dizer sobre a garantia da execução, manifestando interesse pela adjudicação ou arrematação, no prazo de 15(quinze) dias. X. Sendo comunicado o parcelamento do débito pela Fazenda Pública, solicite-se a devolução do mandado e em seguida suspenda-se a execução pelo prazo fixado para pagamento voluntário da obrigação, competindo ao credor informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do valor do débito remanescente, sob pena de extinção da execução imediatamente após o término da suspensão. Cumpra-se, dando certidão de cada passo processual já deliberado. Intime-se.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL - Processo 0703304-71.2014.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Isenção - IMPETRANTE: Vinicius Lebre Félix - IMPETRADO: Diretor de Administração Tributária - SILVIO GORZONI CORTIZO - Ao Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de pp. 49/52, requerendo o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos.

ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL - Processo 0704098-92.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Felipe Gabriel Dantas Azevedonitora KATIA DA - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - Verificando haver alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS em relação medicamento solicitado e considerando a informação de disponibilidade, na rede pública, com fundamento no art. 125, IV do CPC, determino o comparecimento das partes em Juízo no dia 22.05.14 às 16 horas, para tentativa de conciliação. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

ADV: ANA CAROLINA COUTO MATHEUS (OAB 226075/SP) - Processo 0704368-19.2014.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Transferência - AUTOR: Gilson Lima de Carvalho - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Assim, recebo a emenda apresentada (pp. 105/106), e, por outra, amparada no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, indefiro o benefício pleiteado, e, em consequência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o comprovante de recolhimento da taxa judiciária, sob pena de indeferimento da petição inicial. Retifique-se a autuação, com as providências de rotina. Intime-se.

ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC), FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0714726-77.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Reintegração - AUTOR: Mário Nilon da Silva Dafell - RÉU: Estado do Acre - Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados com a contestação, no prazo de

05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC), FABIANO MAFFINI, FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0715129-46.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Andresson de Souza Lustanal - RÉU: Estado do Acre - Policia Militar do Estado do Acre - Defiro o pedido de p. 230, concedendo a dilação de prazo requerida. Intime-se. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

ADV: MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC), ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0716317-74.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTORA: Belkiane Batista - RÉU: Esado do Acre - Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para manifestação quanto aos documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

ADV: LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 2786/AC), HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0800243-16.2014.8.01.0001 - Cautelar Inominada - Licitações - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - RÉU: Engeplan Importação e Exportação Ltda - Estado do Acre - Aruza de Abru Sarkis - Márcio Bezerra Rebouças - Suanny Brandão de Melo Rebouças - Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Aruza de Abru Sarkis, Engeplan Importação e Exportação Ltda, Estado do Acre, Márcio Bezerra Rebouças e Suanny Brandão de Melo Rebouças objetivando, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 1.541/2013, destinado a aquisição de bicicletas de propulsão a motor elétrico, no valor total de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais). Assevera o autor que o Edital de regência do certame, ao trazer em seu bojo a exigência de "montagem no território acreano" traduz evidente direcionamento do resultado, na medida em que no Estado somente uma empresa atende tal exigência, no caso, a Engeplan, que, por sua vez, possui como sócio-proprietário o Sr. Cassiano Marques, ex-Secretário de Estado do mesmo grupo político que atualmente governa o Estado. Obtempera ainda que o critério de escolha previsto no Edital restringe a participação de outras empresas e reduz a competitividade, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, evitando de ilegalidade o certame. Esteado nesses argumentos, aludindo ao preenchimento dos requisitos legais, pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos jurídicos do procedimento licitatório, bem como a assinatura do contrato e possíveis pagamentos à empresa vencedora, até decisão final. Com a inicial vieram os documentos de pp. 11/67. A requerida Engeplan Importação e Exportação manifestou-se espontaneamente nos autos (pp. 68/151), pontuando, inicialmente, não possuir em seu quadro societário o Sr. Cassiano Marques, o qual afirma ser apenas advogado da empresa. Sustenta que já desenvolve atividade econômica relacionada a bicicletas elétricas há vários anos, não a tendo iniciado com o fim de realizar a licitação com o Governo, mas para atender ao mercado acreano e nacional. Refuta a afirmação de que teria sido a única empresa a participar do procedimento licitatório, consignando que, segundo informações levantadas junto à CPL, outras empresas teriam participado do certame, contudo, não deram lances. Destaca que o Edital de Pregão foi elaborado com base na Lei Estadual n.º 2.548/2012 - voltada ao incentivo da indústria local, que autoriza a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à aquisição de produtos fabricados por indústrias instaladas no Estado. Apresenta comparativo de preços e modelos, ao ensejo de demonstrar as vantagens obtidas pelo Poder Público com a aquisição das bicicletas elétricas, refutando a alegação de ocorrência de prejuízo ao erário. Arremata requerendo o indeferimento da liminar pleiteada pelo Parquet, aduzindo a ausência dos requisitos legais. Determinada a emenda à inicial, esta restou atendida pelo autor (pp. 154/155). Oportunizada a manifestação da pessoa jurídica de direito público envolvida, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, adveio a petição de pp.161/168 aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos à concessão da liminar, eis que a descrição do objeto licitado serve para fomentar a indústria local, gerando emprego e renda no âmbito da unidade da federação, amparada na Lei Estadual nº 2.548/2012 e que o retardamento na conclusão da licitação desatenderá os beneficiários da política pública de transporte escolar. Relatei o necessário. Decido. No caso vertente, o procedimento cautelar preparatório objetiva prevenir eventual ato lesivo ao patrimônio público do ente federativo, em razão de possível direcionamento do certame licitatório, nos termos do art. 10, VIII da Lei 8.429/92, art. 5º inciso IV da Lei 12843/2013 e art. 82 da Lei nº 8.666/93. Quanto ao procedimento escolhido, não é demais lembrar que a ação cautelar prevista no art. 4º da Lei 7.347/85 pode ser ajuizada com o objetivo preventivo, qual seja, o de evitar a ocorrência do dano ao patrimônio público. No tocante à tutela emergencial, estabelece o artigo 12 da mesma Lei que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." No caso em exame, tenho que a prova produzida inicialmente pelo autor é insuficiente ao deferimento da medida liminar pleiteada. Não está nos autos a íntegra do processo administrativo que permita ao julgador aferir as razões da administração pública para a opção escolhida para o certame (produtos produzidos no Estado) nem ficou demonstrado, o quanto baste, que o sr. Cassiano Marques, ex-secretário de Estado, integra a sociedade da empresa vencedora - Engeplan. Assim, indefiro o pedido de liminar fundado na alegação de direcionamento. Porém, com base no poder geral de cautela conferido ao Juiz (art. 798 do CPC) suspenso, desta feita, de ofício, o Pregão nº. 1541/2013 e aqui o faço por vislumbrar no instrumento convocatório irregularidade que pode ensejar grave lesão ao Erário. Isto porque é vedado aos agentes públicos a inclusão, nos atos de convocação, de cláusula que comprometa o caráter competitivo do certame ou que estabeleça preferência em razão do domicílio dos licitantes. Inteligência do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Em verdade, o benefício da preferência à indústria local, quando cabível, não deve fazer parte da descrição do objeto licitado, devendo constituir apenas um dos critérios de julgamento das propostas, consoante o disposto no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao qual a legislação estadual deve se compatibilizar em razão do princípio federativo da simetria. Obviamente que esse valor constitucional, que é tão caro aos cidadãos - o desenvolvimento regional - não se fará com atropelos procedimentais, devendo as comissões de licitação, em havendo previsão do benefício preferencial, atentarem para a correta elaboração dos instrumentos convocatórios. Neste ponto, saliento que será bem mais produtivo para a Administração, por meio da autotutela, que promova a correção do certame ora questionado, refazendo o edital e possibilitando que concorram todos os interessados, locais ou de outras unidades da federação, e assim a administração selecione a proposta mais vantajosa para si. Também não verifico o dano inverso, como alegado pelo Estado, em razão do atraso no cumprimento da política pública de transporte escolar, posto que esse argumento não pode justificar contratação em desacordo com a legislação de regência. A solução de equilíbrio deve ser alcançada em face das circunstâncias concretas, que no caso, recomendam fortemente a suspensão do certame. Isso posto, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, suspenso o procedimento administrativo referente ao pregão nº 1.541/2013, bem como determino a suspensão do procedimento de contratação da empresa ENGEPLAN Imp. e Exp. Ltda. Desnecessário o arbitramento de multa a reverter em benefício do autor, porque também integra a estrutura estatal, isto sem prejuízo de outras sanções de natureza penal e constitucional. Intime-se, com urgência, o Estado do Acre - Secretaria de Gestão Administrativa para cumprimento à liminar. Em seguida, proceda-se à citação dos requeridos para oferecerem resposta à presente ação no prazo de cinco dias (art. 802, CPC).

2ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0045/2014

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), JUSTTINE VIEIRA FRANCO (OAB 3641/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0003777-69.2012.8.01.0001 - Cautelar Inominada - Bem de Família - REQUERENTE: A. M. L. de O. - REQUERIDO: L. C. de O. - Intime-se o advogado da autora, fls. 218, mediante publicação no Diário de Justiça eletrônico, para no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos planilha de cálculo, conforme menciona no item "07" às fls. 219, sob pena de indeferimento.

ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 245099/SP), ALINE QUEIROZ ASSIS (OAB 3726/AC), VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), FRANCIELLE DIAS IZIDORO (OAB 3656/AC) - Processo 0008028-67.2011.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F. de S. G. - REQUERIDA: F. D. I. G. - Com relação ao pedido de fls. 496/497, quanto ao acesso do feito pelo patrono da requerida, este deve manter contato direto com a secretaria da vara ou, se a dificuldade persistir, com o setor de informática do TJAC. Por outro lado, considerando que o Ministério Público já se manifestou nos autos, fls. 485/486, designe-se a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas, caso seja depositado em cartório o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência (CPC, art. 407). Providencia a Secretaria as comunicações e intimações necessárias para a realização da audiência. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE, REGINALDO DA SILVA DE CARVALHO (OAB 2504E/AC), FABIANO MAFFINI, ORIÉTA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0017411-69.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: L. O. S. - REQUERIDO: J. B. da S. - Intime-se o requerido, através de seu advogado, mediante publicação no Diário de Justiça eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os honorários da psicóloga fls. 117 e 118 comprovando o pagamento, tendo em vista que ele deve arcar com tal custeio, conforme determinado no Acórdāo às fls. 97, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais). Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação do requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, mediante Publicação no Diário de Justiça eletrônico, para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito. Caso também decorra o prazo acima sem sua manifestação, intime-se a autora, pessoalmente (Art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil), para no prazo de 48(quarenta e oito) horas demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC), RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC) - Processo 0700341-27.2013.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M. M. F. - REQUERIDA: S. de F. G. M. - Indefiro o requerimento às fls. 1494/1497, referente a pedido de expedição de alvará judicial para venda de gado, uma vez que não existe decisão deste Juízo no sentido de bloqueio de tais bens, bem como já foram especificados a sua quantidade, além do que a alegação de necessidade de compra de veículo de luxo zero quilômetro, não demonstra ser justificativa plausível para antecipação de uma futura partilha. Ademais, verifica-se nos autos da ação nº 0700341-27.2013 (medida cautelar de bloqueio de bens c/c alimentos provisionais com pedido liminar inaldita altera pars), cópia de uma decisão oriunda da 2ª Vara do Trabalho da 14ª Região no processo nº 0010230-93.2013.5.14.0402, às fls. 1.340/1.342, onde foi declarada a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis de propriedade de Mozar Marcondez Filho. Por outro lado, verificando que a parte autora na inicial não juntou seus documentos pessoais, bem como a certidão atualizada dos imóveis relacionados, determino a sua intimação por seu patrono para juntada da referida documentação, sob pena de exclusão da partilha de tais bens, prosseguindo o feito somente com relação aos demais pedidos, fixando o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Por fim, designo o dia 12/08/2014 às 10:15 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Providências necessárias.

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC) - Processo 0703153-08.2014.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - CREDORA: S. de F. G. M. - DEVEDOR: M. M. F. - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 283, do Código de Processo Civil. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada de documentação idônea, como cópia de declaração de imposto de renda, que demonstre que a mesma necessita da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0703934-64.2013.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A. M. B. - REQUERIDO: J. L. de A. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para converter em DIVÓRCIO a separação das partes, o que faço com supedâneo no art. 35 da Lei nº: 6515/1977, combinado com o art.1.580, § 1º, do Código Civil.

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0704584-77.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: A. V. P. - REQUERIDO: T. A. M. P. - C. A. M. P. - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 283, do Código de Processo Civil. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada dos documentos faltantes (jungir aos autos a certidão de nascimento dos menores), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284, parágrafo único). Intime-se.

ADV: FERNANDO MELO DA COSTA (OAB 1179/AC), JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA FILHO (OAB 3598/AC), SUZANA BARBOSA MELO DA COSTA (OAB 3910/AC) - Processo 0704585-62.2014.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Casamento - REQUERENTE: M. A. M. P. de N. - REQUERIDA: M. O. M. de V. N. - Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido de antecipação de tutela. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a audiência de conciliação, a qual fica, desde já, designada para o dia 02/05/2014, às 11:30h, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu patrono, por publicação no Diário da Justiça Estadual,

devendo ser expedido, com urgência, mandado de intimação para a parte requerida no endereço constante nos autos.

ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC) - Processo 0704704-23.2014.8.01.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - REQUERENTE: R. J. de M. - R. J. de B. M. - Cotejando os autos, observo que a parte autora cita na inicial que a pensão alimentícia ora ofertada deverá incidir sobre 02 (dois) contratos que mantêm com a Secretaria Estadual de Educação, requerendo, também, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Porém, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 283, do Código de Processo Civil. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada do documento faltante (juntar aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais, os quais fazem alusão aos contratos mencionados na exordial), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284, parágrafo único). Intime-se.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0704710-30.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C. J. A. C. J. - REQUERIDA: B. de S. C. - Estando a petição inicial defeituosa, determino a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para atribuir, no prazo de 10 (dez) dias, valor à causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, que deverá corresponder à doze vezes a diferença entre o "quantum" pleiteado e o que vem sendo pago (RT 722/150), sob pena de indeferimento da petição inicial. De outra forma, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 283, do Código de Processo Civil. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada dos documentos faltantes (jungir aos autos a certidão de nascimento da requerida, assim como cópia da sentença em que restaram fixados os alimentos que pretende revisionar), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 284, parágrafo único). Intime-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES - Processo 0709765-93.2013.8.01.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: J. L. C. dos S. - INTERDO: C. R. dos A. - REQUERIDA: M. F. dos A. M. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Prazo: 10 dias) INTERDITOCAIRO RAMON DOS ANJOS. FINALIDADEPor intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORJOSÉ LUIZ CARMO DOS SANTOS CAUSARETARDO MENTAL LIMITES Incapacidade para exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil,Art.3 °,II,Código Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5476, Rio Branco-AC - E-mail: yafam1rb@tjac.jus.br.

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 0716778-46.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Alimentos - REQUERENTE: M. V. C. F. - REQUERIDO: M. da S. C. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0067/2014

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLI DAMASCENO (OAB 107607/SP), JOÃO BOSCO LENCIONI (OAB 57041/SP), FREDERICO WERNER (OAB 325264/SP) - Processo 0703731-05.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J. S. M. - REQUERIDO: A. M. G. e outros - A decisão de fls. 547/550 deve ser preservada, in totum. A manifestação do ACREPREVIDÉNCIA (fls. 565/567), que, aliás, envereda pela mesma linha de argumentação expendida na petição de fls. 552/553, não se reveste se amparo legal nem fomento jurídico. O decisum proferido pelo i. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública -, que, aliás, encontra-se sujeito à condição inarredável, consistente em sua apreciação pelo e. TJAC, ex vi do disposto no art. 475, do CPC -, não tem o condão de substituir a sentença de fls. 459/473, muito menos afastar a exigibilidade dos efeitos da tutela de urgência que nela fora veiculada. É cediço que o pronunciamento do

Órgão ad quem substitui, para todos os efeitos, nos limites da impugnação, a decisão objeto de recurso, como se extraí da letra cristalina do art. 512, do CPC. A contrario sensu, a decisão emanada do juízo a quo deverá ser cumprida, na forma em que prolatada, notadamente quando sua impugnação não for admitida em caráter suspensivo, como se deu no caso dos autos, à conta da antecipação da tutela vertida na sentença, e na esteira do permissivo ínsito no art. 520, inc. VII, do Estatuto Adjetivo Civil. O pronunciamento da Autarquia Previdenciária, além de não apresentar qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão exarada por este Juízo de Família, demonstra seu menoscabo com o cumprimento da ordem validamente emanada do Poder Judiciário. A inércia efetiva do ACREPREVIDÊNCIA, revelada pelo non facere do decisório proferido por este Juízo, é flagrantemente ilegal e injusta. Isso posto, MANTENHO a decisão de fls. 547/550. Após a publicação do presente decisório, remeta-se o caderno processual ao e. TJAC, com a máxima urgência. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 28 de abril de 2014. Fernando Nóbrega da Silva Juiz de Direito

3^a VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
ESCRIVÂ(O) JUDICIAL NÁDIA DE PAIVA HENRIQUE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2014

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0700825-42.2013.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - REQUERENTE: M. T. D. de O. - REQUERIDO: G. G. B. - Dê-se a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça à fl. 43, ficando ciente, outrossim, que decorrido o prazo sem manifestação, abrir-se-á a contagem de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para impulsionar o feito, suprindo a falta que impede o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA - Processo 0701511-97.2014.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: W. L. da S. O. - REQUERIDO: F. R. da S. O. - Autos nº 0701511-97.2014.8.01.0001 ClasseAlimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 RequerenteWeverton Loai da Silva Oliveira RequeridoFrancisco Raimundo da Silva Oliveira EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DESTINATÁRIOFrancisco Raimundo da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e intimado para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para dia 12 de novembro de 2014, às 11:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, oportunidade em que poderá contestar a ação por intermédio de advogado, apresentando resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e de, no máximo, 3 (três) testemunhas, bem assim cientificado dos alimentos provisórios fixados, conforme petição inicial, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIADeixando injustificadamente a parte ré de comparecer a audiência, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fato alegados na inicial (Lei 5.478/68, artigo 7º). SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br, Rio Branco-AC, 16 de abril de 2014. Nádia de Paiva Henrique AguiarDiretora de SecretariaJúnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito Resumo da petição inicial: A) O benefício da gratuidade da justiça (Lei n.º 1.060/50), ante a absoluta carência material comprovada, conforme Declaração de Hipossuficiência em anexo; B) A citação do alimentante, no endereço do preâmbulo, para que responda à presente, sob pena de revelia e confessio; C) A intimação do ilustríssimo representante do Ministério Público; D) A procedência do pedido para majorar a pensão alimentícia de 9,81% (nove vírgula oitenta e um por cento) do salário mínimo para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), a ser pago todo dia 05 de cada mês, mediante depósito na conta em nome da genitora do requerente. E) A condenação do alimentante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre. F) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental e testemunhal, cujo rol apresentará oportunamente.

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0705798-40.2013.8.01.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: P. L. P. - REQUERIDO: M. S. L. - Dê-se a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

se sobre o resultado do Exame de DNA de fls. 54/56 .

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA - Processo 0714933-76.2013.8.01.0001 - Interdição - Tratamento Ambulatorial - INTERTE: L. I. R. - INTERDO: J. M. A. N. - Acolho o parecer ministerial de fls. 35/37. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando-lhes, em caráter de urgência, a realização de avaliação criteriosa do paciente João Marques Almeida Netto, por equipe técnica especializada, informando sobre o risco que o mesmo oferece caso permaneça no convívio social, bem como acerca da necessidade ou não de sua internação psiquiátrica, voluntária ou não, devendo constar, ainda, que caso se conclua pela necessidade de internação, que indique o estabelecimento adequado para receber e cuidar do paciente em regime de clausura, devendo comunicar a este Juízo, a data e hora designados para tal avaliação. Por outro lado, não sendo o caso de internação, seja apontada outra providência profilática em relação ao paciente, que seja capaz de mitigar eventuais riscos que ele venha representar àqueles que o rodeiam.

VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS VITÓRIO CAMOLEZ
ESCRIVÂ(O) JUDICIAL LORAINA JANINE MELO RODRIGUES DE NEGREIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2014

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES, AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC) - Processo 0707181-53.2013.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antonio Reginaldo Maia de Araújo - INVDO: Francisco Alves de Amorim - Intimar o advogado para, no prazo de 05 (cinco), entregar no balcão cartório as cópias necessárias para confecção da carta de adjudicação.

2^a VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÂ(O) JUDICIAL ELIZANGELA MORAES DE FONTINELE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0070/2014

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC) - Processo 0600070-27.2014.8.01.0081 - Habeas Corpus - Estupro - IMPETRANTE: M. G. M. de O. - PACIENTE: M. A. de L. - ADVOGADO: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira - Isto posto, face os argumentos acima alinhavados, conheço do presente Habeas Corpus, porém, denego-lhe a ordem. Intime-se o impetrante e o Ministério Público. Após, arquive-se. Rio Branco-(AC), 24 de abril de 2014. Romário Divino Faria Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2014

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS - Processo 0500043-36.2014.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: W. da S. G. e outros - Neste diapasão, frente os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO a questão preliminar suscitada pela defesa do acusado WANDERSON DA SILVA GOMES, uma vez que a denúncia encontra-se revestida dos requisitos essenciais insculpidos no art. 41, do CPP e, vislumbrando não haver possibilidade de absolvição sumária do acusado, uma vez que inexistem causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, se constituindo o fato em crime e não sendo a hipótese de extinção da punibilidade, havendo indícios suficiente de autoria e materialidade. Requisite-se informações ao Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o mandado de citação referente ao acusado Francivaldo Mendonça de Oliveira, acerca de seu cumprimento. Cientifique-se o MPE e a Defesa. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 25 de abril de 2014. Romário Divino Faria Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2014

ADV: SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC) - Processo 0600072-94.2014.8.01.0081 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Estupro - REQUERENTE: J. P. e outro - "Isso posto, ante os argumentos acima alinhavados, revogo a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO TRINDADE DA COSTA e concedo a ele liberdade provisória, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, mediante aplicação das medidas

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

cautelares previstas no art. 319, II a IV, do mesmo Códex." Romário Divino Faria Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2014

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0500098-21.2013.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - REQUERENTE: J. P. - DENUNCIADO: E. de F. S. - Decisão Vistos etc, 1.- Admito a interposição do apelo do réu, eis que vislumbro presentes os pressupostos de recorribilidade. 2.- Defiro, ainda, o benefício previsto no §4º, art. 600, do CPP. 3.- Não tendo o MPE interposto recurso, o que deverá ser devidamente certificado, remetam-se os autos ao E. TJAC, com as cautelas merecidas. 4.- Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 24 de abril de 2014. Romário Divino Faria Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANY DE MENEZES REZENDE HASSEM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2014

ADV: SERGIO MURILO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 1725/AC) - Processo 0026272-78.2010.8.01.0001 (001.10.026272-5) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal - VÍTIMA: I. L. da S. - INDICIADO: J. M. S. - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 15/05/2014, Hora: 10:30, Local: Vara de Violência Doméstica.

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÉRGIO LUIZ LOUREIRO CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2014

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0008645-61.2010.8.01.0001 (001.10.008645-5) - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - DENUNCIADO: Danilo Martins Ducas - Autos n.º 0008645-61.2010.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Justiça Pública Denunciado Danilo Martins Ducas EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 5 dias) DESTINATÁRIO DANIL MARTINS DUCAS, RG 521894-5 SSP/GO, brasileiro, natural de Senador Guiomard-AC, filho de Itamar Ducas Carapina e de Maria Socorro Rodrigues Martins. FINALIDADE Pelo presente editorial, fica intimado destinatário acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para comparecimento à sessão do tribunal do júri, designada para dia 08/05/2014, às 08:00h, no plenário desta Vara, no endereço abaixo. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5441, Rio Branco-AC - E-mail: vajur1rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 25 de abril de 2014. Sérgio Luiz Loureiro Castro Diretor de Secretaria Leandro Leri Gross Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIMA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSATABOSA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2014

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031A/AC) - Processo 0000072-29.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Sidney Lima da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado SIDNEY LIMA DA SILVA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70 do CP, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar as reprimendas do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. PRIMEIRO FATO

DO CRIME DE ROUBO (Art. 157, §2º I e II do CP). a) Pena base: a.1) Culpabilidade: Normal a espécie. Deixo de valorar. a.2) Antecedentes: Apesar de responder a outros processos criminais, tendo em vista que alguns são de datas posteriores ao cometimento deste delito, o réu é tecnicamente primário, razão pela qual deixo de valorar negativamente. a.3) Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4) Personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. a.5) Motivos: O motivo do crime está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inherente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6) Circunstâncias: As circunstâncias são graves tendo em vista que o crime foi praticado em concurso de agentes devendo ser valorado negativamente.. a.7) Consequências: são graves, em vista do valor subtraído não ter sido recuperado na sua totalidade, devendo ser valorado negativamente. a.8) Comportamento da vítima: não contribuiu para a incidência do delito pelo que, mantenho neutra. Considerando as circunstâncias apontadas fixo ao réu a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Pelo conjunto probatório coligido, a confissão do acusado é mitigada como meio de prova para convicção do juízo, em vista da prisão em flagrante, dos depoimentos e demais provas trazidas aos autos, não servindo de base para o decreto condenatório, sendo irrelevante para evidenciar o ocorrido, razão pela qual deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, 1º parte do Código Penal (agente menor de 21 anos na data do fato), atenuo a pena em um sexto, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes, o acusado é tecnicamente primário c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Noutro giro, no que se refere a essa duplidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se as outras, em consequência da proibição contida no brocado jurídico do bis in idem. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tais qualificadoras sopesadas quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz à efeto a seguinte exegese jurisprudencial: Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis. (TRF da 4º R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410) Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 326, proclama que: Ainda que esteja comprovada mais de uma qualificadora, há uma só incidência e não duplo ou triplo aumento; a outra, ou outras, servirão de circunstâncias agravantes, se cabíveis (Código Penal, Arts. 61 e 62), ou deverão ser apreciadas como circunstâncias judiciais no Art. 59 do Código Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 2º, incisos I, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/3, fixando-a, portanto, em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, atenuando em face da menoridade relativa, tornando-a em 81 (oitenta e um) dias-multa, aumentando-se em 1/3 (um terço) face a qualificadora prevista no Art. 157, §2º, I Código Penal, totalizando 108 (cento e oito) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR (artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90) a) Pena base: a.1) Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. a.2) Antecedentes: O réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3) Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4) Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5) Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6) Circunstâncias: As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. a.7) Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8) Comportamento da vítima: em nada favoreceu ao evento danoso, assim, mantenho neutra. Postas tais considerações, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, 1º parte do Código Penal, qual seja, agente menor de 21 anos na data do fato. Reconheço-a, entretanto deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do

minimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la como anteriormente fixada, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstancias agravantes, o acusado é tecnicamente primário. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Não existem causas de aumento de pena em desfavor do acusado, pela qual, a míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta em 01 (um) ano de reclusão. d) Concurso Formal Nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, mantenho a reprimenda mais gravosa de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias e 108 (cento e oito) dias-multa, e a exaspero em 1/6 (um sexto), passando-a dosá-la em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, as quais torno em CONCRETAS e DEFINITIVAS, ante a ausência de demais circunstâncias legais ou judiciais a considerar. e) Regime da pena Deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, disposto no art. 33, §2º, b, do Código Penal, considerando a quantidade de pena privativa de liberdade anteriormente dosada f) Da prisão processual Importa esclarecer que à luz da Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que tem como escopo a detração para fins de determinar o regime inicial de pena privativa de liberdade, verifico que o réu estava cumprindo pena em regime semiaberto, por sentença transitada em julgado (nº 0011966-02.2013.8.01.0001), não estando preso somente por este processo. Desta forma, considerando o caso concreto, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, bem como ser o réu tecnicamente primário, fixo o regime inicial da pena no semiaberto, observando-se, neste particular, que uma modalidade menos severa de cumprimento de pena não atenderia a finalidade para qual fora aplicada a presente censura, notadamente, porque é reincidente e contumaz na prática de delitos dessa espécie. V DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Deixa o juízo de se manifestar acerca do disposto no Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista inexistência de elementos para apurar o valor do dano, reservando ao juiz cível. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intimem-se os acusados para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC), EDUARDO AMBROS RIBEIRO (OAB 3127/AC) - Processo 0027664-53.2010.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Vicente Marcos de Souza Caetano - [...] Posto isso, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VICENTE MARCOS DE SOUZA CAETANO. Dê-se baixa nos registros, encaminhando-se os expedientes pertinentes. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE MACÊDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0072/2014

ADV: FABIOLA YURI KOMATSU LIMA (OAB 2434/AC) - Processo 0012236-47.2012.8.01.0070 - Conversão de Pena - REQUERENTE: Justiça Pública - AUTOR: Nelson Pinto - D E C I S Ã O Trata-se de requerimento do Sr. Nelson Pinto, por meio de sua advogada, para o deferimento de medidas cautelares penais em desfavor de João Viana de Almeida Neto, em razão dos fatos descritos no procedimento tombado sob nº 0025479-92.2011. Pois bem. Indefiro o requerimento e acolho a promoção Ministerial acostada aos autos, relativamente a este pedido cautelar, e lhe determino o arquivamento, por já ter se passado mais de dois anos, desde que supostamente os fatos delituosos foram praticados, e haja vista que o referido pleito veio desprovido de elementos de prova que sustentem seu deferimento, conforme os fatos e fundamentos demonstrados pela doura Promotora de Justiça na promoção juntada às fls. 28/29. Ressalta-se que os presentes autos tramitavam perante o 1º Juizado Criminal desta Comarca, e este juízo apenas teve conhecimento do referente pedido nos meados de dezembro de 2013, ou seja, mais de dois anos do pedido, razão pela qual, vislumbro a perda do objeto, não havendo elementos novos e suficientes para o deferimento de tais medidas cautelares. Nesse contexto, determino que o presente feito seja arquivado com as baixas e anotações de praxe. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público e o requerente. Rio Branco-(AC), 26 de dezembro de 2013. Kamylla Acioli Lins e Silva Juíza de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0073/2014

ADV: LUIZ FELIPE MONTENEGRO PINHEIRO (OAB 1139/AC) - Processo 0025158-70.2011.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - AUTOR: Ministério Público do Estado do Acre - DENUNCIADO: Celio de Oliveira Rocha e outro - Modelo Padrão - com brasão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0074/2014

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0010038-26.2007.8.01.0001 (001.07.010038-2) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: J. P. e outro - INDICIADO: A. C. A. - De ordem da MM.ª Juíza de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, INTIMO, o(s) advogado(s) abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: do advogado ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, OAB nº 3.131 e LUCAS VIEIRA CARVALHO, OAB nº 3085, com endereço profissional nesta cidade. FINALIDADE: para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais, por memorial, nos autos da ação penal supra.

4ª VARA CRIMINAL

Pauta de Audiência - Período: 05/05/2014 até 05/05/2014

Situação da Audiência Pendente

Vara : 4ª Vara Criminal

05/05/14 08:00 : Instrução e Julgamento

Processo: 0015526-88.2009.8.01.0001 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal :

Autor : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : OAB 0000653AAC - Rita de Cassia Nogueira Lima

Denunciado : JBS/SA - FRIBOI

Advogado : OAB 16189/AC - Raimundo Menandro de Souza

Advogado : OAB 2485/AC - Roberto Duarte Júnior

D. Pública : OAB 10876/PB - Rivana Barreto Ricarte de Oliveira

Denunciado : Cassio Murilo de Almeida

Advogado : OAB 16189/AC - Raimundo Menandro de Souza

Advogado : OAB 2485/AC - Roberto Duarte Júnior

D. Pública : OAB 10876/PB - Rivana Barreto Ricarte de Oliveira

Denunciado : Elomir de Lima e Silva

Advogado : OAB 16189/AC - Raimundo Menandro de Souza

Advogado : OAB 2485/AC - Roberto Duarte Júnior

D. Pública : OAB 10876/PB - Rivana Barreto Ricarte de Oliveira

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

05/05/14 08:30 : Instrução e Julgamento

Processo: 0500901-38.2012.8.01.0081 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal : Estupro

Autor : M. P. do E. do A.

Acusado : E. N. da S.

Advogado : OAB 1458/AC - Joel Benvindo Ribeiro

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Qtd. pessoas (audiência) : 10

Situação da audiência : Pendente

05/05/14 10:00 : Instrução e Julgamento

Processo: 0008875-98.2013.8.01.0001 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal : Crimes do Sistema Nacional de Armas

Indicado : Rogério Rosa de Freitas

Advogado : OAB 2549/AC - Riccieri Silva de Vila Feltrini

Advogado : OAB 2768/AC - Claudio Roberto Marreiro de Mattos

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Qtd. pessoas (audiência) : 3

Situação da audiência : Pendente

08/05/14 10:15 : Citação e Interrogatório

Processo: 0002125-46.2014.8.01.0001 : Carta Precatória

Assunto principal : Atos Instrutórios

Requerente : Justiça Pública

Réu : Maike Franklin da Silva Ramires

Advogado : OAB 2773/AC - Rafael Teixeira Sousa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

05/05/14 10:45 : Instrução e Julgamento

Processo: 0012901-42.2013.8.01.0001 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal : Furto

Vítima : Khalil & Khalil Ltda

Denunciado : Pedro Hipolito de Araújo Neto

Advogada : OAB 2845/AC - Marcela Cristina Teodoro Barros Gomes

Advogado : OAB 2858/AC - Gabriel de Almeida Gomes

Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho

Qtd. pessoas (audiência) : 5

Situação da audiência : Pendente

VARA DE EXECUÇÕES PENais

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL LEONARDO FRANCISCO SALOMÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2014

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0001200-65.2010.8.01.0009 (009.10.001200-9) - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Antonio Bezerra da Conceição - Vista ao advogado acerca do PAD juntado aos autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), FABIANO MAFFINI - Processo 0000219-12.2014.8.01.0004 - Execução Provisória - Interdição Temporária de Direitos - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Roberto Ferreira Gadelha - Decisão O reeducando encontra-se cumprindo pena em regime domiciliar para tratamento pós-operatório. Sobreveio os autos pedido de prorrogação da prisão domiciliar, pelo prazo de 180 dias. O MP se posicionou pelo deferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Foi acostado ao feito declaração médica. Entretanto, tal declaração não trouxe maiores informações acerca da real necessidade, fases ou procedimentos do tratamento. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para prorrogar pelo prazo de 45 dias a prisão domiciliar outrora deferida, mantendo todas as determinações. Decorrido o prazo, deverá o apenado se apresentar junto à unidade para dar continuidade ao cumprimento de sua pena. Noutro giro, instrua-se o feito, dando-se vista ao MP para manifestação acerca da progressão de regime. Comunique-se à Unidade. Oficie-se à PM para fins de fiscalização acerca do estado do apenado. Cientifique-se a defesa. Rio Branco-(AC), 24 de abril de 2014. Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza de Direito

ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC) - Processo 0000709-50.2013.8.01.0010 - Execução da Pena - Interdição Temporária de Direitos - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Eurico Bento Fernandes - Analisando os autos verifico que o inimputável está sujeito a medida de segurança de internação, encontrando-se no HOSMAC com alta. Aludido hospital não é manicômio judiciário, sendo que as internações naquele local somente ocorrem em situações excepcionais. No Estado do Acre não existe hospital voltado para o cumprimento de medida de segurança, sendo a internação efetivada dentro do complexo FOC, com atendimento por psiquiatra lotado na unidade. Assim, determino seja o inimputável encaminhado à FOC para o devido cumprimento da medida. Quanto ao pedido de desinternação, necessária a perícia para fins de constatação da cessação da periculosidade. Para tanto, oficie-se ao IML visando o agendamento da perícia. Comunique-se ao HOSMAC e à Gerência de Execução Penal do IAPEN. Intimem-se.

ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0027035-79.2010.8.01.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Michel de Oliveira Carvalho - Diante do conteúdo da petição de págs. 222 a 225 e documentos que atestam, em princípio, o labor externo do apenado, restabeleço sua autorização para o exercício de atividades externas. Comunique-se à unidade. Remeta-se o novo endereço de emprego à equipe de fiscalização da PM para averiguação. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2014

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), CLAUDIA MARIA

DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC) - Processo 0002875-48.2014.8.01.0001 - Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - ACUSADO: A. de L. - Para apresentação de manifestação acerca da homologação do relatório de acompanhamento de pena - RAP. pág. 205/206.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2014

ADV: NOBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC) - Processo 0001424-72.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMADO: Supermercado Gonçalves Ltda - Decisão leiga de fls. 25: "Tendo em vista trata-se de relação de consumo e sendo a parte hipossuficiente, com base no art. 6º, VIII, Inverte o ônus da prova,. E assim, como requerido concedo prazo até a proxima audiência para o reclamado adequar sua contestação. Desta forma suspenso essa audiência até a próxima a ser realizada em 02 de Maio de 2014 ás 11:00 horas, já cientificados os presentes para o ato. À Secretaria para as providências da espécie." Decisão de fls. 26: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 25) Int."

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), LEONARDO MATOS DA SILVA (OAB 134806/RJ), RODRIGO PENA DOMINGUES (OAB 131470/RJ) - Processo 0002023-11.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer - RECLAMADO: Compra Fácil - SOC COM IMP HERMES S/A - Decisão leiga de fls. 55/56: "EM RAZĀO DO EXPOSTO, com apoio na L. 9.099/95, condeno a ré COMPRA FÁCIL - SOC COM IMP HERMES S/A, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao autor RAFAEL HENRIQUE GONDIM DA SILVA, devidamente corrigida desde a sentença e juros legais da citação. Condeno, ainda, a empresa ré a entregar o produto adquirido sem qualquer ônus ao reclamante, no endereço do autor informado na peça inicial, no prazo de 15 (-) dias a contar da publicação da sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (-). De já, cientifico as partes de que o não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de dez (10) dias contados da presente pode ensejar, a requerimento do credor, a execução da presente sentença. Publicação e Intimação em audiência. Registre-se. Decorrido o prazo recursal, arquivese. Submeto à apreciação do Juiz Togado (art. 40, da L. 9.099/95)." Sentença de fls. 57: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 55-56), ressalvando, todavia, que a importância fixada a título de indenização por danos morais, ou seja, R\$ 3.000,00, deverá ser corrigida monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de se precisar a data do evento danoso. Por outra, determino que o produto adquirido (Smart TV LED 42") seja entregue ao reclamante no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal da parte demandada. Registre-se que, não obstante tenha o reclamado informado sua recuperação judicial, fato é que a jurisprudência consolidou o entendimento de que eventual suspensão de processos em que figurem como requeridas empresas recuperandas apenas é aplicada às execuções. Isso porque nas ações de conhecimento não há qualquer intervenção em seu patrimônio. As ações desse tipo apenas constatam a existência do direito da parte autora, não existindo constrangimento que leve à satisfação do crédito. Assim, não há justificativa plausível para o não julgamento da lide, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. P.R. Intime-se pessoalmente a demandada acerca da obrigação de fazer imposta."

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0002167-82.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Decisão leiga de fls. 43/45: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei n. 9099/95 e Lei 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Reclamante, condenando o Reclamado a realizar a restituição do valor de R\$ 1.723,24(mil setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) correspondente à devolução, já em dobro, dos valores pagos indevidamente referente as tarifas de pagamento de outros serviços; registro de contrato e gravame eletrônico + juros cobrados sobre os referidos valores, com correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e juros legais da citação, e por consequência, declaro nulas as cláusulas referente a pagamento de outros serviços, gravame eletrônico e registro de contrato. Julgo improcedente os demais pedidos pelas razões

supramencionadas. Por fim, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão de mérito. Após 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº. 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se e intimem-se." Sentença de fls. 47: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 43-45). P.R.I.A."

ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0002360-97.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADO: Vivo S/A - Decisão leiga de fls. 80/81: "Ante o exposto e ainda em razão da revelia da parte reclamada e, em consequência, atento ao caráter relativo da presunção de verdade e observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderados os fatos alegados na petição inicial (fl. 01/03) e os elementos de prova colhidos nos autos (fls. 04/14), bem como o depoimento pessoal da parte autora (fls. 77), sob os auspícios do que considero justo e equânime, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adelson Ferreira da Cruz Junior, e condeno a parte reclamada Vivo S/A ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, a título de danos morais ao autor, corrigidos desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Por fim, declaro resolvido o processo com análise de decisão do mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquive-se." Sentença de fls. 82: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. .80/81). P.R.I.A."

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0002479-58.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1 - Decisão leiga de fls. 61/62: "Diante do exposto, resolvo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos arts. 2º, 3º, 5º, da Lei Federal nº 9.099/95, art. 269, I, do CPC, art. 6º, VI, VIII c/c art. 14º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, condenando a reclamada BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA 2840-1, a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao reclamante RODRIGO PEREIRA HALFELD, em razão de sua má prestação de serviços oferecidos ao autor/consumidor, corrigidos monetariamente desde a sentença e com juros legais desde a citação. Condeno, ainda, a Empresa Reclamada a devolver o valor de R\$ 54,00 (-), por danos materiais ao reclamante, corrigida monetariamente desde a data da subtração ocorrida em 02/01/2014 (pg. 04). O não cumprimento da obrigação no lapso de 15 dias importa em multa de 10% e, a critério do credor, na expedição de mandado de penhora e avaliação. Sentença sujeita a homologação pela DD, Juíza Togada, sendo a parte acompanhada de advogado intimada pelo DO." Sentença de fls. 65: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 61-64). Todavia, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, que entendo suficiente para reparar o ilícito causado. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 02.01.2014, data em que o valor em questão foi descontado indevidamente da conta corrente do autor. Por outra, sobre o valor a ser restituído ao reclamante, ou seja, R\$ 54,00, deverá incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais a partir do efetivo desembolso, ou seja, de 02.01.2014 (p. 04). Registre-se, finalmente, que não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo reclamado pois, em que pese não haver nos autos documentos pessoais da parte autora, fato é que este microssistema é orientado pelo princípio da informalidade, sendo, portanto, dispensável a juntada de documentos que não façam prova acerca dos fatos narrados na inicial. Não se pode esquecer que foram juntados documentos provenientes do Procon e extrato de conta bancária, os quais são aptos a demonstrar a identidade da parte autora. P.R.I.A."

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0003164-65.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão de fls. 14: "Defiro o pedido formulado pela reclamada (p. 13), pois tempestivo. Agende-se nova data para a audiência. Int." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 16/05/2014 Hora 12:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC) - Processo 0003484-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

18.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Doraci da Silva - Decisão de fls. 25: "Defiro, com fundamento nos arts. 2º da LJE, o pedido da parte reclamante de emenda à inicial (p. 08/16). Todavia, a fim de evitar qualquer espécie de nulidade processual, dé-se ciência à reclamada acerca do aditamento. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Por fim, decreto, com fundamento no art. 20 da LJE, verificada a ausência injustificada da parte reclamada Lojas Americanas à audiência designada, a sua revelia. Por fim, designe-se audiência de instrução e julgamento." Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 12/05/2014 Hora 13:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0600492-35.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE SOUZA - RECLAMADA: Oi S.A. - Decisão leiga de fls. 47/48: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante, para o fim de declarar o cancelamento do contrato de prestação de serviço da linha fixa bem como todas as contas geradas por este contrato, e, também condeno ao pagamento de danos materiais de forma simples no valor de R\$ 691,50 (-), ainda, condeno o Reclamado Oi S/A, ao pagamento de danos morais que árbitro em R\$ 5.000,00 (-), monetariamente corrigido desde a data da publicação da sentença, acrescidos de juros moratórios a contar do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento. Quanto ao pedido devolução em dobro julgo improcedente. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada." Sentença de fls. 49: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 47/48). P.R.I.A."

ADV: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), VERÔNICA NERY CORREIA DE FIGUEIREDO, AIRES VIGO (OAB 84934/SP) - Processo 0600541-76.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: walisson castro da silva - RECLAMADO: UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA - UNICOC - Decisão leiga de fls. 61/62: "Isso Posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, da Lei nº. 9.099/95 (LJE), art. 14, §1º da Lei nº. 8.078/90 do (CDC), julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, e determino que o reclamado proceda com a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, de imediato, ou seja antes do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (-), e condeno, ainda, ao pagamento a título de danos morais a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de todos os transtornos e constrangimentos suportados, valor este corrigido desde a data da publicação da sentença e juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Após 15 (quinze) dias constados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É a decisão, para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Submeto à apreciação da Juíza Togada." Sentença de fls. 63: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 61-62). Registre-se que a reclamada deverá excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como cancelar a dívida em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00. No mais, persiste a decisão leiga. P.R. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta."

ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC) - Processo 0600639-61.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: CELSO FONTENELE - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - Decisão leiga de fls. 98/99: "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º da Lei nº 9.099/95, e da Lei nº 8.078/90 do (CDC), julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida em face da empresa ré BANCO VOLKSWAGEN S/A, movido pelo reclamante CELSO FONTENELE, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 9.185,02 (-)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

) ao autor, por danos materiais corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Julgo, ainda, resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intime-se e arquive-se." Sentença de fls. 119: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 98-99). Todavia, em observância aos valores constantes no contrato de financiamento (p. 10-13), fixo a condenação por danos materiais em R\$ 9.183,96, correspondente ao montante cobrado indevidamente (R\$ 4.591,98), em dobro. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: BRENTO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC) - Processo 0600683-80.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Eliseu José da Silva - RECLAMADO: Americel AC/ Claro - Decisão leiga de fls. 67/68: "RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei 9.099/95, resolvo parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno Claro S/A na obrigação de pagar a Eliseu José da Silva a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dano moral, devendo tal importância ser corrigida monetariamente a partir desse ato decisório e acrescida de juros legais da citação. Por outra, confirmo os efeitos da medida liminar concedida às fls.20. Após o trânsito em julgado, a empresa reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a obrigação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do Código de Processo Civil. Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei nº. 9.099/95. Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. P.R.I.A." Sentença de fls. 69: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 67-68), ressalvando, todavia, que a importância fixada a título de indenização por danos morais, ou seja, R\$ 3.000,00, deverá ser corrigida monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do ajuizamento da ação, ante a impossibilidade de se precisar a data do evento danoso. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: FRANCISCO LACI COSTA DE SOUZA (OAB 3182/AC), RODRIGO PENA DOMINGUES (OAB 131470/RJ), ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS (OAB 50859/RJ), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0600902-93.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Wilson Costa de Souza - Francisco Laci Costa de Souza - RECLAMADO: Compra Fácil - SOC COM IMP HERMES S/A - ADVOGADO: Francisco Laci Costa de Souza - Francisco Laci Costa de Souza - Decisão leiga de fls. 90/92: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos Reclamantes Wilson Costa de Souza e Francisco Laci Costa de Souza em face da parte reclamada Comprafácil.Com, Sociedade Com. Imp. Hermes S/A, condenando-a para no prazo de 15(quinze) dias a contar do trânsito em julgado, a restituir o valor pago pelo produto no importe de R\$269,91 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), condeno ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estes corrigidos desde a data da sentença e juros legais da citação. Condeno por fim a Reclamada a proceder a retirada do produto do local onde este foi entregue no prazo de 10(dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Desta forma, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, conforme enunciados 97 e 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais FONAJE deverá ser observado o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a vencida em custas e honorários de advogado, tendo em vista disposição expressa no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. É a decisão, para os fins do artigo 40 da Lei nº. 9.099/95. Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. P.R.I.A." Sentença de fls. 93: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 90/92). Todavia, excluo a multa diária fixada em função da obrigação de retirar o produto no endereço que foi entregue, pois o recolhimento do produto será decorrência lógica da condenação, uma vez que haverá restituição do valor pago pelo bem. Frise-se que o prazo concedido de 10 dias deverá ser contado a partir da intimação pessoal da reclamada.

P.R.I.A."

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIOLA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0601207-77.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: R. J. S. RANGEL - ME - Sentença de fls. 31: "Homologo, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por R. J. S. RANGEL - ME e, assim, declaro EXTINTO o processo. P. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado."

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0602067-78.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: ARTHUR TELES DE MENEZES - Decisão de fls. 14: "Defiro, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1060/50, os benefícios de assistência judiciária gratuita requerida. Dê-se ao feito tramitação prioritária, por ser o demandante idoso, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se e intime-se." Audiência de Conciliação designada: Data: 14/07/2014 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente.

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0602214-07.2014.8.01.0070 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ITALO GOMES DE MELO - Decisão de fls. 20: "Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar de busca e apreensão, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-o das custas processuais. Aguarde-se audiência designada. Cite-se e intime-se." Audiência de Conciliação designada: Data: 11/06/2014 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente.

ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 48028AC) - Processo 0602293-83.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: E. M. DE SOUZA (Rio Branco Cargas) - Despacho de fls. 34: "Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, comprovar, junto ao Cartório Distribuidor dos Juizados Especiais Cíveis, sua condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte para posterior exame e decisão quanto a pretensão inicial deduzida, juntando certidão neste autos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos."

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 3399/AC), DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0602751-37.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: MARIA ANTONIETA SOARES BEZERRA - RECLAMADO: Banco Fiat S/A - Decisão de fls. 214: "Defiro o pedido de página 212 e, consequentemente, cancelo a audiência agendada para o dia 15.04.2014. Agende-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes com as legais advertências. Intimem-se." Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada: Data: 29/05/2014 Hora 10:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0605136-55.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: RICARDO DE ARAUJO LIMA - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Decisão leiga de fls. 111/112: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei n. 9099/95 e Lei 8078/90, RESOLVO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Reclamante, condenando o Reclamado na obrigação de devolver com fulcro no art. 42, parágrafo único do CDC, no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado, os valores referentes a pagamento de serviços de terceiros, tarifas e registros , totalizando R\$ 5.568,34 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) (R\$2.784,17 x 2 = 5.568,34), tal valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação, com juros legais da citação. Declaro ainda a nulidade das cláusulas pagamento de serviços de terceiros, tarifas e registros . IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Por fim, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão de mérito. Após 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se e intimem-se." Sentença de fls. 113: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 111/112). P.R.I.A."

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE, SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB

3714/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0605451-83.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: JAILSON DIAS DE SOUZA - RECLAMADO: BANCO ITAÚ - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão leiga de fls. 36: "Posto isto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9099/95, RESOLVO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jailson Dias de Souza em face do Banco Itaú S/A, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se e intimem-se." Sentença de fls. 37: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 36). Por outra, rejeito de plano a preliminar arguida pois, no presente caso, não há que se falar em prescrição. É certo que, na situação em questão, não se aplica o artigo 27 do CDC, devendo ser levado em consideração, por ser de aplicação subsidiária, o Código Civil. Assim, observando-se que inexiste legislação fixando prazo menor, em hipótese de cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor de serviços, aplica-se o artigo 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição somente ocorre após 10 (dez) anos. P.R.I.A."

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460A/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC) - Processo 0605476-96.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: IVAN MARQUES DA CUNHA - RECLAMADO: BANCO GMAC S.A. - Decisão leiga de fls. 181/184: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei n. 9099/95 e Lei 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Reclamante, condenando o Reclamado a realizar a restituição do valor de R\$ 731,46 (setecentos e trinta e um reais e quarente seis centavos) correspondente à devolução, já em dobro, dos valores pagos indevidamente referentes as tarifas de registro de contrato e registro de gravame + juros cobrados sobre os referidos valores, com correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação e juros legais da citação, e por consequência, declaro nulas as cláusulas referente a registro de contrato e registro de gravame. Julgo improcedente os demais pedidos pelas razões supramencionadas. Por fim, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão de mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, não havendo pagamento da obrigação, aplique-se multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se e intimem-se." Sentença de fls. 185: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 181/184). P.R.I.A."

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES, ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC) - Processo 0606046-82.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: MARCOS ROCHA DOS SANTOS - RECLAMADO: Neira Gadelha Gonçalves Santos Nasserala e outro - Decisão leiga de fls. 54: "Considerando que a parte reclamada por seu patrono apresentou petição as fls. 47/53 quanto a justificativa de ausência dos reclamados, que demonstra que os mesmos encontram-se viajando, a MM Juíza Leiga suspendeu a audiência, redesignando para o dia 12 de maio de 2014, às 10:00, já cientificados os presentes para o ato. Submeto à apreciação do Juiz Togado. À Secretaria para as providências da espécie." Deicsão de fls. 55: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 54) Int."

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC) - Processo 0606230-38.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: A.A. RAMALHO - EPP - RECLAMADO: BANCO DO BRASIL e outro - Decisão leiga de fls. 101/102: "Isso Posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado para condenar solidariamente as reclamadas BRIID - Moda Feminina - ME e Banco do Brasil S/A, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à empresa reclamante A.A. Ramalho - EPP, com correção monetária a contar da sentença e juros legais da partir da citação. Declaro, ainda, inexistentes os débitos no nome da empresa Reclamante oriundos dos títulos de nº 22328240000001506; nº 22328240000001516 e 22328240000001517, constantes no documento de pg. 21. Confirmo os efeitos da liminar de pg. 24. E, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 475-J. Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intime-se e arquive-se." Sentença de fls. 103: "Homologo, com fundamento no art. 40 da

LJE, a decisão leiga (p.101/102). P.R.I.A."

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), CLÁUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC) - Processo 0607307-82.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: CESSAO CRED21-MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADOS - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2014

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0004701-67.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Rildo de Souza Castro - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Despacho de pág. 82: "Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que o Ofício juntado nas páginas 59 a 61 informa que a exclusão de seu nome do cadastro do SPC se deu em 02.03.2013. Fica o exequente advertido que, em não havendo manifestação dentro do prazo concedido, o presente feito será imediatamente arquivado. Em havendo juntada de documentos, retornem os autos conclusos."

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0022621-20.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: RICHELLI MARIA DE SOUZA ARAGÃO DA SILVA - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ato Ordinatório de pág. 34: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade."

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/SE), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0603333-37.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento Indevido - CREDOR: RONALDO SILVA DA PAIXAO - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ato Ordinatório de pág. 87: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade."

ADV: JESSICA CAMPOS ALMEIDA (OAB 3628/AC), GUSTAVO PINHÃO COELHO (OAB 216052/SP), ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0605940-57.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - CREDORA: Maria Ivone da Silva - DEVEDOR: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA - Ato Ordinatório de pág. 127: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2014

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0004267-78.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Odilia Ferreira Lima - Ato Ordinatório: "Intimação - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o endereço da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito."

ADV: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC),

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0007707-48.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDOR: Vivo Telefonia - Ato Ordinatório: "Certifico que de ordem da MM. Juíza, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN JUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. A referida é verdade.

ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC) - Processo 0007941-64.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Venicia Souza da Silva - Ato Ordinatório - Intimação: "Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à alienação extrajudicial ou judicial e/ou da adjudicação do bem penhorado, sob pena de extinção e arquivamento dos autos

ADV: ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 0009836-26.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Michel Hoffman - Ato Ordinatório - Intimação: "Dá a parte credora por intimada para requerer o levantamento dos valores depositados, conforme documento de pág. 98/99, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), GABRIELA FREITAS RUZAFÁ (OAB 3536/AC) - Processo 0015466-97.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Cimopar Movéis Ltda - Liberatti - Sentença de pág. 89: "Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: JACONIAS ROQUE DE SOUZA (OAB 1724/AC), ALESSANDRO SILVA SOARES (OAB 2836/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0015703-05.2010.8.01.0070 (070.10.015703-3) - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Jailson dos Santos Marques - RECLAMADA: Marlise Maria de Oliveira - Francisca da Silva Freire - Decisão de pág. 204: "Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo estando representado por advogado legalmente constituído, o credor foi intimado para cumprir diligência de forma pessoal. Diante disso, tendo em vista a ausência de intimação do patrono e, ainda, por economia processual, determino o prosseguimento do feito. Agende-se audiência de conciliação, tal como requerido pelo exequente (págs. 201-202). Intimem-se ambas as partes com as legais advertências. Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 12/05/2014 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), AUREATEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0016685-48.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Marlucia Bezerra da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de pág. 68: "Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0018950-86.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos LTDA - Sentença de pág. 27: "Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, à vista da satisfação da obrigação, a EXTINÇÃO do processo e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I. Dispensada a intimação por ausência de prejuízo. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARCOS VINICIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC), RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC), VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB 182604/SP), FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN (OAB 286561/SP), WADSON VELOSO SILVA (OAB 313724/SP), SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB 3714/AC) - Processo 0020120-30.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Maria Angelinde da Costa - DEVEDOR: Universidade de São Paulo - SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda - Decisão de pág. 196: "Os documentos juntados pela parte devedora não comprovam o devido cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença,

qual seja, entregar à credora cópia do ato de reconhecimento do curso de pedagogia pelo MEC. Frise-se que os documentos de p. 187/189 apenas demonstram que houve protocolo de pedido para que o curso fosse reconhecido junto à referida instituição. Com isso, transformo a obrigação inadimplida em perdas e danos que, desde já, fixo-a em R\$ 2.000,00. Ato contínuo, liquide-se a multa diária efetivada e, após, prossiga-se a execução por quantia certa até seus ulteriores termos. Int.

ADV: JUCYANE PONTES DE ASSIS (OAB 2540/AC), LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284A/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0020699-80.2009.8.01.0070 (070.09.020699-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Arilton Silva de Oliveira - RECLAMADO: Empresa Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Final de Sentença de pág. 653-655: "Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente a pretensão da devedora, condenando-a nas custas judiciais devidas. Contudo, verificado o equívoco no cálculo judicial (p. 550), fixo o valor da presente execução em R\$ 43.350,00. Por fim, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Libere-se, após o trânsito em julgado e em favor da credora, a supracitada quantia (R\$ 43.350,00, p. 636), como forma de satisfação total do crédito exequendo. Por outra, restituía-se o saldo remanescente em favor da devedora. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento dos valores depositados em juízo, conforme certidão exarada (p. 652). Destaque-se que tais valores consistem na quantia depositada pelo credor para pagamento das parcelas do financiamento em questão. P.R.I.

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS - Processo 0020773-32.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Marcio Gomes da Silva - Decisão de pág. 25: "Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista da pretensão da parte devedora de pagamento parcelado (fls. 24), manifestar sua concordância, ou não, a respeito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

ADV: JOSUE MENDONCA LIRA FERNANDES (OAB 3008/AC) - Processo 0023035-52.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Minervina Torres Frota - Ato ordinatório - Intimação: "Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da pesquisa junto ao BACENJUD, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855/PR), LILIAN FERNANDA ALVANI (OAB 52740/PR), TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0023037-56.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDORA: Maria das Graças Tavares da Silva - DEVEDOR: Moveis Romera Ltda - Romera Moveis e Eletrodomésticos - Decisão de pág. 133: "Primeiramente, rejeito os embargos de declaração opostos (p. 107-109), pois o julgado atacado (p. 102-103) não é omisso, contraditório ou obscuro. Pelo contrário, é claro em resolver todas as questões suscitadas nos Embargos apresentados pela devedora (p. 79-84). Por outra, tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 0000103-18.2013.8.01.9000 não foi conhecido (p. 124-130), determino o prosseguimento do feito. Após certificação quanto ao trânsito em julgado da sentença (p. 102-103), libere-se o montante depositado em juízo em favor da credora, como forma de satisfação total do crédito exequendo. Intimem-se.

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0026205-66.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Carlos Cezar França de Araújo - RECLAMADO: Ashbel Roberto Pacheco de Souza - Adelzita Valéria Pacheco de Souza - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 09/05/2014 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0503754-53.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - CREDOR: Mayron Miller Bezerra - DEVEDOR: Francimar da Silva Del Aguilá - Via Verde Transportes Ltda - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 12/05/2014 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0600219-56.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - Luena Paula Castro de Souza - Luena Paula Castro de Souza - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 26/05/2014 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT) - Processo 0600416-16.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - RECLAMANTE: IDELSON DA SILVA PEREIRA - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - Final de Sentença de pág. 215: "RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 52, IX, a-d, da Lei n.º 9.099/95, julgo procedente a pretensão da embargante para declarar a inexigibilidade do título ora exequendo e determino a imediata a liberação da quantia depositada (p. 212) em favor deste. Extingo, por consequência, o processo executório, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I.A.

ADV: JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC) - Processo 0601594-92.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - RECLAMANTE: Júlio César Amaral de Lima - ADVOGADO: Júlio César Amaral de Lima - Decisão de pág. 17: "Considerando não ser cabível ação monitoria nesta seara em razão da incompatibilidade de ritos (art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95), e, em atenção ao princípio da informalidade, orientador deste microssistema e em função do título de p. 5, converto o presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Int. Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 12/05/2014 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ PAULO REZENDE LOPES (OAB 62806/MG) - Processo 0601654-65.2014.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - CREDOR: LUNA FATALLE LINGERIE LTDA - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação Data: 14/05/2014 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ PAULO REZENDE LOPES (OAB 62806/MG) - Processo 0601661-57.2014.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - CREDOR: LUNA FATALLE LINGERIE LTDA - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 07/05/2014 Hora 11:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0602253-72.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - RECLAMANTE: BATISTA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM BOMBAS INJETORAS LTDA - ME - Ato ordinatório - Intimação: "Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pág. 61, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0602811-44.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Terezinha de Jesus da Silva - Ato ordinatório - Intimação: "Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pág. 96, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0604802-21.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Edmir Umbelino - Ato Ordinatório - Intimação: Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores penhorados pág. 19, e no mesmo prazo indicar bens/valores do devedor para garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0605174-67.2013.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Comodato - CREDOR: MARQUES E FARIA LTDA - Ato Ordinatório: Intimação para Audiência de Conciliação da Penhora Data: 12/05/2014 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAUJO (OAB 3171A/AC) - Processo 0605442-58.2012.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: M. S. S. ALMEIDA - ME - Despacho de pág. 86: "Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, manifestar-se acerca do pedido da parte devedora (fls. 79), concernente na devolução do cheque objeto da lide, bem como, requer o levantamento da importância depositada em conta judicial, conforme documento de pag. 85. Transcursado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0606254-66.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ATI LTDA - Final de Sentença de pág. 168: "Logo, evidencia-se que a embargante é parte legítima para suportar o ônus da execução, não havendo que se falar em desconstituição da penhora efetivada. Posto isso, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, resolvo improcedente a pretensão inicial deduzida e, assim, determino as providências necessárias. P.R.I.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2014

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CARLOS MAICON VIGA RAMOS (OAB 3869/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), ALEX ALVES DA SILVA (OAB 3959/AC) - Processo 0002632-91.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Joviniana Alves da Fonseca - RECLAMADO: Banco Brasil S.A. Agência 2358-2 - Aquíry - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A A RECORRIDA: JOVINIANA ALVES DA FONSECA

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0006512-28.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: José Hendeson Cortez de Moura - RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - VISTOS e mais Intime-se a parte ré, à vista da natureza das obrigações condenatórias (fls. 68-69 e 67), para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, manifestar-se quanto ao seu interesse de remessa dos autos à instância superior. Após, à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HÉLIO SARAIVA DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2719/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0010907-97.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Albertina Tavares Menezes e outro - RECLAMADO: Banco Bradesco - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 128), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC) - Processo 0013790-80.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Helenara Rodrigues Bez - RECLAMADO: Banco Citicard S.A - CREDICARD S.A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 72), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0014416-02.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Maria de Fátima Oliveira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Banco do Brasil - S.A- Diretoria de Cartões- Ourocard - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 73), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY (OAB 111038/MG), GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (OAB 22772/BA), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0014491-41.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Francisca Gomes da Costa - RECLAMADO: Banco Semear S. A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 102), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ISABELLA MEIJUEIRO EDO (OAB 145795/RJ), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0016362-09.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BEYRH PRADO AGUIAR CASSEB - REQUERIDO: Hotel Urbano Viagens e Turismo - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 35), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VERÔNICANERY CORREIA DE FIGUEIREDO, ROGERIO DA COSTA MODESTO (OAB 3175/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0017026-40.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Higor Ramos de Souza - RECLAMADO: EMBRATEL-Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - A Sra. Juíza Leiga, aberta a audiência, DEFIRO o pedido de redesignação da presente audiência de conciliação, instrução e julgamento feito pela parte autora pág. 16/20, vez que devidamente justificado, redesignado-a para o dia 12/06/2014, às 11h, saindo a parte ré desde então intimada. DELIBERAÇÃO: Intime-se a parte autora da audiência acima designada. Deu por encerrada a presente audiência. À Secretaria para providênciâ da espécie. Eu, Waneska Salvático, por nomeação, fiz e digitei o presente. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 12/06/2014 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: THAIZE CRISTINA FAGUNDES DA SILVA (OAB 138162/MG), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0017535-68.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Lucia Vitoriano Ugalde - REQUERIDO: Claro S/A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 295), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0020794-71.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Soraya Cristina Werlenh Nascimento - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 47), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0022695-74.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Mara Deus Gomes de Araújo - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 34), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC) - Processo 0023235-25.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Ronildo Araujo da Silva - RECLAMADO: TIM Celular S/A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 20), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0600136-40.2014.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - CREDOR: LIMA & RODRIGUES LTDA-ME - DEVEDOR: VALFREDO BEZERRA DE ANDRADE - Converto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e, ainda, no art. 585, II, do Código de Processo Civil, a pretensão executória em ação de conhecimento, pois, os documentos acostados às fls. 4-6 , não preenchem a forma e os requisitos legais exigíveis, assim, servindo apenas como início de prova em ação de cobrança. P.I. Certifíco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência UNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/06/2014 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. Certifíco, por oportunidade, que a referida audiência será UNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC) - Processo 0600760-89.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - CREDORA: dinah almeida de brito - DEVEDORA: gilciane gomes de souza - Certifíco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência UNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 26/06/2014 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifíco, por oportunidade, que a referida audiência será UNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: PATRICIA PONTES DE MOURA (OAB 3191/AC) - Processo 0600764-29.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota

Promissória - CREDORA: dinah almeida de brito - DEVEDORA: nirlândia maria de c. evangelista - Certifíco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência UNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 12/06/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifíco, por oportunidade, que a referida audiência será UNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0601197-33.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Eci Araújo de Oliveira - RECLAMADO: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ANTAS - AUDIÊNCIA UNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para o dia 15/07/2014, às 08:00h Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/07/2014 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA - Processo 0601311-69.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: A. BRAGILIA- EPP, GOLIMOBILIÁRIA. - RECLAMADA: EDSON FERRO GOMES - AUDIÊNCIA UNICA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para o dia 14/07/2014, às 13:00h Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 14/07/2014 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 0601636-44.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: CONSTRUTORA VALE DO YACO LTDA - ME - RECLAMADO: SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - Certifíco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência UNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 27/06/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifíco, por oportunidade, que a referida audiência será UNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 27/06/2014 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Conciliação-Gab.Juiz Situação: Pendente

ADV: GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0602246-12.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar deduzida (fls. 01-07), pois, em primeiro exame do que repto justo-equânime, ponderados os fatos iniciais e os documentos acostados (fls. 08-11), vislumbro o quanto basta a feição do bom direito e, ainda, o risco qualificado de eventual demora e, assim, ordene à parte ré Banco Panamericano S.A a exclusão do nome da parte autora FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA de cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifíco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência UNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 12/09/2014 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifíco, por oportunidade, que a referida audiência será UNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA, WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0602256-56.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: D.S. MOREIRA & EXP. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), ponderada a relevância da argumentação desfilada (fls. 1-7) e, mais, examinada a documentação acostada (fls. 13-16), a pretensão liminar deduzida (fls. 5-6) e, assim, ordene a parte ré Brasil Telecom S/A se abster de imediato, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de cobrar da parte autora D.S. MOREIRA EXP. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL adivida, em questão, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifíco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência UNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi

DESIGNADA para o dia 02/09/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC) - Processo 0602260-93.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: LUANA MACIEL DA SILVA - RECLAMADO: AVON COSMÉTICOS LTDA - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar deduzida (fls. 06), pois, em primeiro exame do que reputo justo-equânime, ponderados os fatos iniciais e os documentos acostados (fls. 01-07 e 11), vislumbro o quanto basta a feição do bom direito e, ainda, o risco qualificado de eventual demora e, assim, ordeno à parte ré AVON COSMÉTICOS LTDA a exclusão do nome da parte autora LUANA MACIEL DA SILVA de cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 15/09/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS - Processo 0602267-85.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: SAMIA CRISTINA PEREIRA - RECLAMADO: Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar deduzida (fls. 02), pois, em primeiro exame do que reputo justo-equânime, ponderados os fatos iniciais e os documentos acostados (fls. 01-02 e 06-20), vislumbro o quanto basta a feição do bom direito e, ainda, o risco qualificado de eventual demora e, assim, ordeno à parte ré Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda a exclusão do nome da parte autora SAMIA CRISTINA PEREIRA de cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 15/09/2014 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC) - Processo 0602270-40.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO - RECLAMADO: TELEFÔNICA DO BRASIL S.A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar deduzida (fls. 07), pois, em primeiro exame do que reputo justo-equânime, ponderados os fatos iniciais e os documentos acostados (fls. 01-07 e 11), vislumbro o quanto basta a feição do bom direito e, ainda, o risco qualificado de eventual demora e, assim, ordeno à parte ré TELEFÔNICA DO BRASIL S.A a exclusão do nome da parte autora FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO de cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 12/09/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC) - Processo 0602271-25.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO - RECLAMADO: OI S.A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão liminar deduzida (fls. 6), pois, em primeiro exame do que reputo justo-equânime, ponderados os fatos iniciais e os documentos acostados (fls. 1-7 e 11), vislumbro o quanto basta a feição do bom direito e, ainda, o risco qualificado de eventual demora e, assim, ordeno à parte ré OI S.A a exclusão do nome da parte autora FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO de cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 1 (um) dia, a contar da ciência da presente ordem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 16/09/2014 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC) - Processo 0602273-92.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: EUNICE FERNANDES DE SOUZA ALVES - RECLAMADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da aparência de verdade e relevância das alegações iniciais (fls. 01-11) e da prova documental acostada (fls. 12), a pretensão liminar deduzida (fls. 10) e, em consequência, ordeno a parte RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à exclusão do nome da parte autora EUNICE FERNANDES DE SOUZA ALVES de qualquer cadastro de débitos pendentes (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto à cobrança do débito, em questão, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 16/09/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0602277-32.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: ADRIANO DE SOUZA PEDRO - RECLAMADO: TIM CELULAR S/A - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da aparência de verdade e relevância das alegações iniciais (fls. 01-07) e da prova documental acostada (fls.), a pretensão liminar deduzida (fls. 09-12) e, em consequência, ordeno a parte TIM CELULAR S/A a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à exclusão do nome da parte autora ADRIANO DE SOUZA PEDRO de qualquer cadastro de débitos pendentes (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto à cobrança do débito, em questão, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 16/09/2014 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043/AC), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), DAVID RICHARD TAVARES

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

LIMA (OAB 4049/AC) - Processo 0602284-24.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: LEONARDO LOPES DE SOUSA - RECLAMADO: CENTER PACK - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), em face da aparência de verdade e relevância das alegações iniciais (fls. 01-10) e da prova documental acostada (fls. 15-17), a pretensão liminar deduzida (fls. 09) e, em consequência, ordeno a parte CENTER PACK a proceder de imediato ou, no máximo, no prazo de 3 (três) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), à exclusão do nome da parte autora LEONARDO LOPES DE SOUSA de qualquer cadastro de débitos pendentes (SPC, SERASA e outros), frise-se, quanto à cobrança dos débitos, em questão, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Certifco e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 18/09/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifco, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0602421-40.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: FRANCISCO FRANCO FERREIRA - RECLAMADO: Banco Finasa BMC S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RECORRIDO: FRANCISCO FRANCO FERREIRA

ADV: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), CLÁUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0602902-03.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Suzete de Souza Reis - RECLAMADO: CESSAO CRED21-MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADOS - Defiro a pretensão da parte autora (fls. 91) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 90) para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA - Processo 0602908-10.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: SÉRGIO HENRIQUE SILVA - RECLAMADO: SKY - Em mesa hoje. Declaro, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, no art. 51, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competia e abandonou a causa por mais de trinta dias. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA (OAB 135224/RJ), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0603316-98.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Cláudia Ximenes da Silva - RECLAMADO: abril assinaturas - Defiro a pretensão da parte autora (fls. 73) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 72) para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), REINALDO LUIS T. R. MANDALITI (OAB 257220/SP), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0603318-68.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: DIONE DE ARAÚJO BRITO - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - Em mesa hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 77), ciência e manifestação a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA, MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), GABRIELA RODRIGUES SILVEIRA (OAB 3072/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0603330-82.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial

Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: DANIELA FIRMINO DA COSTA - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Defiro a pretensão da parte autora (fls. 71) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 70) para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), HELENA PRISCILA CAMPOS RABELO (OAB 3953/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, PATRÍCIA MARINO SILVA (OAB 124219/MG) - Processo 0603649-50.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: WEVERTON GARCIA DE ARAUJO - RECLAMADO: AMERICEL S.A CLARO TELEFONIA CELULAR - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 78), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), DÉBORA FIGUEIREDO FÉRRER (OAB 137140/RJ), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC), RENNAN VIANNA SANTOS, FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 3987/AC) - Processo 0603834-88.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: FRANCISCO MELQUIADES DA SILVA - RECLAMADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA RECORRIDO: FRANCISCO MELQUIADES DA SILVA

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), MARCIO BEZERRA CHAVES, ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB 399/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0603850-42.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MARIA CAROLA GOMES DE QUEIROZ - RECLAMADO: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - EMBRATEL - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 82), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), YONARA MARIA CORDEIRO DE SOUZA (OAB 2849/AC) - Processo 0604121-51.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: VANUZA C. AMORIM - ME - RECLAMADO: Laudemiro Carlos Barroso Neto - VISTOS etc. Em mesa hoje. Intime-se a parte autora VANUZA C. AMORIM - ME para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à vista do MANDADO negativo de citação, informar o endereço correto e completo da parte ré Laudemiro Carlos Barroso Neto para efeito de citação válida e regular, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se e designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento para os atos da espécie. Cumpra-se.

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), HELENA PRISCILA CAMPOS RABELO (OAB 3953/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), FLÓRIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC) - Processo 0604491-30.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francilene Nascimento da Costa - RECLAMADO: Claro S/A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 58), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN) - Processo 0605250-28.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: MARIVAL ANDRADE DA SILVA - RECLAMADO: BANCO ITAUCARD S.A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 90) a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSAMELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0606405-66.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Marta Sousa de Andrade - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte autora Marlene Firmino Bezerra (fls. 109-110) porém o faço não como requerido e, assim, determino a expedição de ofício-requisitório ao SPC e à SERASA para, no prazo de 5 (cinco)

dias, informar a data de exclusão do nome da autora de cada cadastro restritivo respectivo, frise-se, em relação ao débito no valor de R\$ 205,50, (fls. 27). Após, à conclusão (fls. 109-110, 2ª parte). Intimem-se. Cumprase.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC) - Processo 0606583-78.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Civil - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: ANTONIA CLAUDIA SANTANA NOBRE DUTRA - RECLAMADO: Vivo S/A - Ordene, observado o depósito judicial acostado aos autos (fls. 95), a expedição de alvará para levantamento da importância depositada para cumprimento da obrigação. Após, arquive-se. Intimem-se. Cumprase.bb

ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC) - Processo 0607149-27.2013.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Civil - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: JOSÉ MARIA FELÍCIO SILVA - ADÃO ELÍAS GADELHA - RECLAMADO: F. BRASIL LTDA & FNAC - Visa Administradora do Cartões de Crédito - Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte autora (fls. 64-65) e, assim, observado o endereço informado, ordene a expedição de novo mandado de citação, via oficial de justiça, para as providências da espécie. Intime-se. Cumprase. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 30/05/2014 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULA MARQUES DOS SANTOS GALDINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), REGYNA MAURA DE CASTRO SANTOS (OAB 601/AC) - Processo 0004572-62.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Maria Izabel Lugnani - RECLAMADA: Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0023858-60.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: Sebastião Pinheiro Zumba e outros - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO, JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0600127-49.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Convênio - REQUERENTE: CARINA LOPES TIBÚRCIO e outros - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0600432-33.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: ISABEL PEREIRA LIMA e outros - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0600434-03.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: NEUTELANTONIO DA SILVA NETO e outros - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600496-43.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: AIRTON PEREIRA DE SOUZA e outros - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO, DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600516-34.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: AIDA SOARES NOGUEIRA e outros - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600566-94.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: VANDA S TELES OLIVEIRA - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), VIRGINIA MEDIMABREU, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0600643-69.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: isamar de andrade bezerra e outros - RECLAMADO: ACREPREVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600652-65.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: SANDRA NOGUEIRA BATISTA - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600652-65.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: SANDRA NOGUEIRA BATISTA - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC) - Processo 0600672-56.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: RAIMUNDA PINHEIRO DE ALENCAR - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC) - Processo 0600761-79.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: EDMILSON GOMES DA FONSECA - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0600763-49.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: LAURENILDA TEIXEIRA FERREIRA ROLA - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ACRE - ACREPVIDENCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600819-82.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: ANTONIO DINARTES MESSIAS DA COSTA e outros - RECLAMADO: ACREPVIDENCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0600853-57.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA e outros - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC) - Processo 0600856-12.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: FRANCISCA DA SILVA MOURA - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA (OAB 2801/AC) - Processo 0600857-94.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - RECLAMANTE: LEONILCE TEIXEIRA FERREIRA - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO (OAB 3171/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0600930-32.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA e outros - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ACRE - ACREPVIDENCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO, PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0600958-34.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - RECLAMANTE: MARIO JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros - RECLAMADO: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Acre - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO, DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0601187-57.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA GORETTE SILVA PESSOA e outros - RECLAMADO: ACREPVIDENCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e

determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC) - Processo 0601243-90.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: POSSIDONIO VIEIRA DO NASCIMENTO e outros - RECLAMADO: ACREPVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), ANA CHRISTINA ARAÚJO, VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0601249-97.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: JEAN LOPES DA SILVA e outros - RECLAMADO: ACREPVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA ARAÚJO, DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU - Processo 0601786-93.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: Maria Eulália Silveira Bandeira e outros - RECLAMADO: ACREPVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (OAB 3024/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0602073-56.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS BARBOSA - RECLAMADO: ACREPVIDÊNCIA - (...) Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, ANA CHRISTINA ARAÚJO - Processo 0604252-60.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Férias - RECLAMANTE: ANA MARIA DE SÁ GONÇALVES PINTO - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - (...) intime-se a parte credora para apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

III - JUDICIAL - 1^a INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1^a VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0065/2014

ADV: NUBIA SALES DE MELO - Processo 0503034-38.2008.8.01.0002 (002.08.503034-3) - Cumprimento de sentença - Posse - AUTOR: Metalurgica Nunes Ltda - ME - RÉU: Rondoninas Serralheria - ...E, caso o resultado seja negativo, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que achar de direito para o momento processual.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0700521-06.2014.8.01.0002 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Mardson Bussons de Souza - Verifico que a inicial

ainda merece reparos. Assim, facuto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0700523-73.2014.8.01.0002 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Railenon de Amorim Jucá - Verifico que a decisão de fls. 20 não foi cumprida da íntegra. Assim, facuto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo cumprir o disposto no parágrafo segundo da referida decisão no sentido de juntar os atos constitutivos da autora e do ato que elegeu a diretoria da mesma, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0700582-61.2014.8.01.0002 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Marcos Lopes de Oliveira - Facuto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo indicar depositário fiel nesta Comarca para recebimento do bem, caso a medida liminar venha a ser deferida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC), BRAULIO DE MEDEIROS GONÇALVES (OAB 3661/AC) - Processo 0700592-08.2014.8.01.0002 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cruzeiro Motors Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Verifico no presente caso que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, isto porque a autora narra que teve que pagar taxas no valor de R\$ 22,00 e no seu pedido requer indenização por danos materiais no importe de R\$ 28.960,00. Além disso, não atribui valor aos supostos danos morais sofridos. Ademais, não juntou os atos constitutivos da empresa autora, bem como cópia dos documentos pessoais de seu representante legal. Assim, facuto a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, devendo sanar os vícios acima apontados, inclusive, com recolhimento das custas necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: CARMEN ENEIDA S. ROCHA (OAB 3846/RO) - Processo 0700602-52.2014.8.01.0002 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. B. S/A - RÉU: A. M. da S. F. - Com as alterações introduzidas ao Dec. Lei 911/69, através da Lei 10.931/2004, para o devedor fiduciante reaver o bem deverá pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º), ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Em assim sendo, o valor da causa nas ações de busca e apreensão com base no Decreto supramencionado deve corresponder à integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Dec. Lei 911/69). Tanto é assim que ao propor a ação, a inicial deve trazer a planilha do débito, nele constando a discriminação das parcelas vencidas e vincendas, com observância das parcelas quitadas, devendo, portanto, recolher as custas necessárias. Ademais, não restou comprovado pela parte requerente a mora da parte requerida, nos moldes do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-Lei. Deverá ainda juntar os atos constitutivos da parte autora. Sendo assim, em homenagem aos princípios do livre acesso à justiça e economia processual, ensejo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para sanar os aspectos acima referidos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÂ(O) JUDICIAL NARCÉLIO FLÁVIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2014

ADV: ADILSON OLÍMPIO COSTA - Processo 0700255-87.2012.8.01.0002 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Adolescente - REQUERENTE: R. de F. S. C. - REQUERIDA: E. P. de S. e outro - Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a adoção unilateral da criança Daniele Souza Campos para a autora Rosana de Freitas Silverio Campos, passando a menor a se chamar Daniele Silvério Campos, e consequentemente, nos termos do art. 1.635, IV, do CC, decreto a perda do familiar da genitora em relação à menor, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÂ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÉNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2014

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0700512-44.2014.8.01.0002 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Estelionato - REQUERENTE: Saelton Feitosa Paiva - Decisão Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva formulado por Saelton Feitosa Paiva, qualificado e representado nos autos, acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 171 e 288, Código Penal. Argumenta o requerente que não se fazem presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, uma vez que é primário e possui residência fixa, assim como não oferece perigo à aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido fl. 34/35. É o breve relatório. Decido. O artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal, dispõe que ninguém será levado à prisão, ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Além disso, o artigo 312 do Código de Processo Penal relaciona as situações que justificam a prisão cautelar, sendo elas: necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal. Ressalte-se que o crime imputado é, abstratamente, grave. Todavia, a gravidade do delito, por si só, não autoriza o encarceramento do autor do fato, sem que estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, verifica-se pelas provas carreadas aos autos que o réu possui residência fixa e que da data da decretação da prisão preventiva até a presente data o acusado não voltou a praticar delitos. Os argumentos expedidos, corroborados pelo parecer ministerial, demonstram a inexistência de intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLEMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 2. Colhe-se da decisão que manteve a constrição cautelar apenas alusão à gravidade abstrata do crime, não afirmando o Juízo singular, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública. 3. Não se vislumbra nos autos que o paciente possua peculiar situação processual, divergente daquela dos demais corréus, já soltos. 4. O paciente está segregado cautelarmente desde 13/2/2009, a instrução está finda desde 8/1/2010, sem que se tenha registrado nenhuma movimentação processual desde aquela data. 5. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento aos atos do processo. (HC 161.676/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 18/04/2011). (destaque). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 2. No caso, o acórdão atacado, ao cassar a liberdade provisória da paciente, acabou por não indicar, por meio de elementos concretos, de que forma a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Em verdade, ateve-se a Corte de origem à gravidade em abstrato da infração, concluindo ser necessária a prisão, pela garantia da ordem pública, a partir da simples constatação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não apontando, por meio de motivação idônea, a presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade a paciente, a ordem pública estaria comprometida. 4. Ordem concedida. (HC 187.418/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011).

(destaquei). Cabe ressaltar que no curso do presente feito, havendo a necessidade de adotar a prisão preventiva, pode este juízo decretá-la de ofício, nos termos do artigo 311, do diploma processual. De outro giro, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o investigado mudou seu endereço sem comunicar a este juízo, e, ainda, tendo em vista a motivação pecuniária do delito, considero oportuna a fixação de cauteleares penais. Destarte, com fundamento no art. 319, do Código de Processo Penal, com a redação que foi dada pela Lei nº 12.403/2011, revogo a prisão preventiva decretada nestes autos em desfavor de Saelton Feitosa Paiva, impondo-lhe, por outro lado, as seguintes medidas cautelares: não mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo (art. 328); e comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal (art. 327); pagar a fiança abaixo mencionada. Com observância dos arts. 321 e seguintes, do CPP, em especial arts. 322, § único, art. 325, I, e § 1º, II e art. 326, todos do diploma processual penal, tendo em vista, ainda, a ausência de profissão declarada pelo flagranteado, árbitro fiança no importe de R\$ 1.448,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais). O beneficiado deve ser alertado que o descumprimento do compromisso acima terá como consequência a decretação de sua prisão preventiva. Determino o recolhimento do mandado de prisão. Expeça-se termo de compromisso a ser assinado pelo beneficiado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARNÓBIO SOUZA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0237/2014

ADV: LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), ADILSON OLÍMPIO COSTA - Processo 0001859-56.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Orsetti Gomes do Vale Filho - RECLAMADO: Banco Itaú - Decisão Declaro-me suspeita por razões de foro íntimo para processar e julgar o presente processo. Ao substituto legal. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 28 de abril de 2014. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2014

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0000939-82.2014.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - RECLAMADO: Empresa OI - S/A - Decisão Defiro em parte a pretensão da parte reclamante (p. 37) e, assim, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face do não cumprimento da liminar deferida (pp. 26/27), observados os elementos dos autos, consoante a prova do descumprimento juntada (p. 39), elevo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais), a contar da intimação desta decisão até o efetivo cumprimento, determinando, por conseguinte, a intimação pessoal da parte reclamada Empresa OI - S/A para cumprir o r. ato judicial (pp. 26/27), devendo esta comunicar a este Juízo, de imediato, o cumprimento, para cessação dos efeitos da multa arbitrada. Sirva esta de mandado, com cópia da decisão que deferiu a liminar, visando seu cumprimento imediato, consoante arregimentado no decisório supra. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de abril de 2014. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0239/2014

ADV: DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES (OAB 234/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 461/AC) - Processo 0001243-81.2014.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Ronaldo Bezerra de Araújo - DEVEDOR: Empresa OI - S/A - Fica(m) o(s) i. causídico(s) intimado(s) da penhora de valores realizada nos presentes autos, no importe de R\$-3.066,14 (três mil e sessenta e seis reais e quatorze centavos), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, se quiser(em), oferecer(em) embargos, os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE).

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2014

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0700302-87.2014.8.01.0003 - Procedimento Ordinário - Lei de Imprensa - REQUERENTE: Adriano Marcell da Silva e Silva - REQUERIDO: JORNAL ELETRÔNICO RONDÔNIA AO VIVO.COM e outro - Diante do exposto, Indefiro o pedido liminar ante a ausência dos requisitos para tanto. Intimem-se os demandados do teor deste Decisum. Cite-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Providências de estilo. Cumpra-se. Brasiléia-(AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: ANTONIO OLÍMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0700753-49.2013.8.01.0003 - Cautelar Inominada - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: A S DA SILVA BIBIANO IMP EXP - REQUERIDO: BANCO SAFRA S/A - Despacho Diga-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de seu direito. Providencie-se. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 16 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0700755-19.2013.8.01.0003 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Anselmo Gonçalves da Silva - Despacho Tenho que a informação trazida pelo requerente não coaduna-se com os autos, já que consta à pág. 87, Certidão de Auto de Busca e Apreensão e Entrega de bem, com recebimento pelo depositário representante do Banco Volkswagen senhor Elizeu Ramalho de Oliveira, portanto infundada o alegado na pág. 96, devendo tão-somente os autos serem sentenciados para consolidação do bem ao requerente e assim, determino: Determinar que o requerente informe o valor da purgação da mora no prazo de 10 dias. Diligencie-se. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 14 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2014

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0000295-54.2005.8.01.0003 (003.05.000295-6) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: C. Ferreira Padilha - Despacho Intime-se a parte credora para no prazo de 10 dias, dizer acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de seu direito. Diligencie-se. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 16 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2014

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0001913-24.2011.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Super Acre Mercantil Ltda - Despacho Diga-se o credor no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de seu direito. Diligencie-se. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 16 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0294/2014

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0001415-88.2012.8.01.0003 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: T.S. Lopes Importação e Exportação - ME - Despacho Diga-se o credor no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de seu direito. Diligencie-se. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 16 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0295/2014

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), GABRIELA LIRABORGES (OAB 4/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0002194-48.2009.8.01.0003 (003.09.002194-3) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Jonathan C. Araújo e outro - Diante do exposto, Indefiro o pedido de anulação de leilão, devendo o mesmo ser realizado conforme programado. Ainda, determino a juntada de cópia do Laudo de avaliação do bem penhorado às págs. 131/133, nos autos de nº 0000100-58.2013.8.01.0003, nº 0700586-32-2013.8.01.0003 e nº 0001843-70.2012.8.01.0003. Cumpra-se. Brasiléia-(AC), 22 de abril de 2014.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2014

ADV: FABIOLA YURI KOMATSU LIMA (OAB 2434/AC) - Processo 0000239-06.2014.8.01.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Delegacia de Polícia de Brasiléia-AC - RÉU: José Nunes Pereira - Anaélia Mesquita Lopes - Instrução Criminal Data: 21/05/2014 Hora 11:30 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTAAMORIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2014

ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC) - Processo 0000085-85.2014.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Aurielio de Oliveira Silva de Souza - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ficam as partes reclamante e reclamado na pessoa de seus Ilustres advogados devidamente intimados acerca do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 66/68 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte DISPOSITIVA, a seguir transcrita: Assim, por entender que o litígio em tela envolve questão de fato que implica na realização de intrincada prova, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, apoiado no artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se". Brasiléia-(AC), 24 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2014

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC) - Processo 0700234-74.2013.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: Edson Valerio dos Reis - RECLAMADO: Banco Volkswagen S/A - Ficam as partes reclamante e reclamado na pessoa de seus Ilustres advogados devidamente intimados acerca do inteiro teor da Decisão de fls. 240 destes autos eletrônicos em referência, a seguir transcrita: Decisão Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada. Não há omissão no v. Sentença que enfrentou a tese jurídica suscitada, sendo dispensável, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Nota-se a argumentação relativa a ausência de provas, demonstra a intenção de rediscutir a matéria, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio do TJAC: Classe : Embargos de Declaração nº. 0603468-83.2012.8.01.0070/50000Órgão : 2ª Turma RecursalRelator : Juiz Leandro Leri GrossApelante : Bv Financeira S/A JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO INTERESSE

EM REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ARRESTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.1. Inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração não se prestam a rediscussão da matéria julgada e nem constituem meio adequado para que a parte manifeste seu inconformismo com posicionamento adotado pela Turma julgadora. A pretensão de modificar o resultado do julgamento deve ser buscada pela via processual adequada;2. Não há omissão no v. Acórdão que enfrentou a tese jurídica suscitada, sendo dispensável, para fins de prequestionamento, a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados;3. O colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no apelo ou todas as normas legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão;4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que não se vislumbra no caso em tela;5. Embargos conhecidos, porém rejeitados;6. Sem custas e sem condenação em verba honorária por incabíveis no caso.Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0603468-83.2012.8.01.0070/50000, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência do juiz LEANDRO LERI GROSS e composição dos juízes ZENAIR FERREIRA BUENO e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, em conhecer e rejeitar os embargos apresentados, nos termos do voto do Relator. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes. Brasiléia-(AC), 28 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2014

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC), LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR (OAB 3721/RO) - Processo 0700304-57.2014.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Davi Coelho da Silva - RECLAMADO: Banco Santander Brasil S/A - Fica o reclamante devidamente intimado através de seus advogados acerca do inteiro teor do r. Despacho de pg. 19, a seguir transscrito: Verifico que os documentos juntados às fls. 11/18 estão ilegíveis, razão pela qual determino que seja intimada a parte autora para no prazo de 10 dias, proceder nova juntada dos documentos indicados. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 27 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2014

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0000511-34.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Sergio Antonio Tuma de Araújo - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Fica a parte Devedora devidamente INTIMADA, através dos patronos, para juntos tomarem ciência do teor do despacho de fls. 152, bem como para conhecimento da penhora via BACEN-JUD, com ênfase nos itens "b" e "c" do aludido despacho: "Despacho Verifica-se que até a presente data não houve a evolução de classe dos autos para cumprimento de sentença. Sendo assim determino: a) - Proceda-se a evolução de classe dos autos para cumprimento de sentença; b) - Intime o devedor através de seus advogados, acerca da penhora via Bacen-Jud, de pg. 149/150, cientificando de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias; c) Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, expeça-se alvará do valor penhorado em face do credor; Intime-se.Cumpra-se. Brasiléia- AC, 25 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito". Integra dos autos disponível na internet.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2014

ADV: LUIZ CARLOS M LOURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA) - Processo 0000998-04.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Francisca de Lourdes da Silva - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Fica a parte devedora devidamente INTIMADA, na pessoa dos advogados, para juntos, tomarem ciência do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 171, a seguir colacionada: "Sentença A parte autora Francisca de Lourdes da Silva ajuizou ação de execução contra Banco BMG S.A., objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC. Ante o exposto, declaro extinta a execução.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasileia (AC), 24 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito". Íntegra dos autos disponível na internet.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2014

ADV: LARISSA PRETE FUZETI - Processo 0700494-54.2013.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Larissa Prete Fuzeti - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Larissa Prete Fuzeti - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada acerca do inteiro teor do despacho de fls. 43 destes autos eletrônicos em referência, a seguir transcrita: Despacho Haja vista o petitório de pág. 42, determino: A expedição de nova Requisição de Pequeno Valor - RPV no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em favor de Larissa Prete Fuzeti. Indefiro o pedido de dilação de prazo, já que este já foi expirado e de que ainda, a parte credora não pode ficar prejudicada por erros de nenhum dos Poderes. Em não ocorrendo o pagamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determino o sequestro do valor acima, por via do sistema BACEN-JUD. Ao depois, expeça-se o competente Alvará Judicial. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 22 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2014

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700023-72.2012.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento - RECLAMANTE: APOLÔNIA JUSTINO DE MELO - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - Fica a parte reclamante na pessoa de seu Ilustre advogado devidamente intimado acerca do inteiro teor do despacho de fls. 296 destes autos eletrônicos em referência, a seguir transcrita: Despacho Com supedâneo no art. 13, inciso I da Lei 12.153/2009, DETERMINO: A Intimação da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador-Geral do Estado para que, efetue o pagamento do valor constante à fl. 294, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante requisição de pequeno valor RPV. Transcorrido o prazo acima, quedando inerte, proceda-se no sequestro do valor devido e eventualmente existente em nome da parte Devedora, pelo Sistema BACEN-JUD. (art. 13, §1º da Lei nº 12.153/2009). Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasiléia-AC, 22 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2014

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700170-30.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - Fica a parte credora/advogada devidamente intimado acerca do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 25 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte DISPOSITIVA a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor de Rogério Justino Alves Reis, no importe de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2014

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700174-67.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Marly de Souza Ferreira - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Marly de Souza Ferreira - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada acerca do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 27 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte do DISPOSITIVO a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com

fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Marly de Souza Ferreira, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2014

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700175-52.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - Fica a parte credora/advogado devidamente intimado acerca do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 15 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte do dispositivo a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Rogério Justino Alves Reis, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2014

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700176-37.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Marly de Souza Ferreira - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Marly de Souza Ferreira - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada acerca do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 23 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Marly de Souza Ferreira, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2014

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700178-07.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Marly de Souza Ferreira - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Marly de Souza Ferreira - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 22 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Marly de Souza Ferreira, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2014

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700180-74.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Marly de Souza Ferreira - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Marly de Souza Ferreira - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada acerca do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 22 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Marly de Souza Ferreira, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasiléia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2014

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700182-44.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Marly de Souza Ferreira - DEVDEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Marly de Souza Ferreira - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 23 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Marly de Souza Ferreira, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasileia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2014

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0700153-91.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Kleyson Holanda de Melo Silva - DEVDEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Kleyson Holanda de Melo Silva - Fica a parte credora/advogado devidamente intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 22 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Kleyson Holanda de Melo Silva, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasileia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2014

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700158-16.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVDEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Rogerio Justino Alves Reis - Fica a parte credora/advogado devidamente intimado para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 15 destes autos eletrônicos em referência, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Rogério Justino Alves Reis, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasileia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2014

ADV: MARLY DE SOUZA FERREIRA (OAB 3067/AC) - Processo 0700185-96.2014.8.01.0003 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Marly de Souza Ferreira - DEVDEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Marly de Souza Ferreira - Fica a parte credora/advogada devidamente intimada para tomar ciência do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 24 destes autos eletrônicos em referência, a seguir transcrita: Ante o exposto, declaro extinta a execução e o faço com fulcro no art. 794, inciso I e art. 795 ambos do CPC. Ainda, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV, em favor de Marly de Souza Ferreira, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasileia (AC), 23 de abril de 2014. Gustavo Sirena Juiz de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2014

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0700223-42.2013.8.01.0004 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: EDNA ALEXANDRE DE CASTRO - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Certifco a realização do seguinte Ato Ordinatório: Ante a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2014

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000832-08.2009.8.01.0004 (004.09.000832-8) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Delza da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Por essas razões, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da ajuizamento da ação (03/11/2009), e atualizado por juros de mora de 6% ao ano e correção monetária observando o que dispõe a súmula 148 do STJ. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá o INSS comprovar a implementação do benefício até o 10º dia seguinte ao prazo fixado para o cumprimento da antecipação da tutela. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais por se tratar de Fazenda Pública. Honorários pelo INSS fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2º do CPC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA FILGUEIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0062/2014

ADV: MARIO JORGE CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 2360/AC) - Processo 0000359-80.2013.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Mayko Pires da Silva - Instrução e Julgamento Data: 13/05/2014 Hora 10:30 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2014

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0700570-75.2013.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Janine de Araujo Thomaz - RECLAMADO: Claro S/A - Defiro parcialmente o pedido de fl. 56, devendo o Alvará Judicial ser emitido em nome da parte autora, observando que o cartório informará via telefone à reclamante que o documento judicial será disponibilizado no Portal para que o patrono possa ter acesso. Após a liberação no portal, o patrono da reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá requerer o que entender de direito, sendo que sua inércia será considerada quitação da obrigação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SUELENE DE SOUZA ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2014

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), WILLIAN QUEIROZ DA SILVA (OAB 4084/AC) - Processo 0700234-22.2014.8.01.0009 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: EDUARDO MENDES CARDOSO - RÉU: JOSÉ EDILSON DE SOUZALINO - CARMELITA DE SOUZA LINO - De c i s ã o EDUARDO MENDES CARDOSO, nos autos qualificado, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou Ação de Imissão na Posse com Pedido de Tutela Antecipada - em desfavor de JOSÉ EDILSON DE SOUZA LINO e CARMELITA DE SOUZA LINO, qualificações desconhecidas. Sustenta o autor, em breve síntese, que adquiriu em 14 de março de 2014, através da Escritura Pública de Compra e Venda de Propriedade Imóvel Rural, lavrada às fls. 148, do Livro 029-N, do Tabelionato de Notas de Senador Guiomard - AC, um lote de terra, localizada na BR- 364, KM 39, PAD PEIXOTO, gleba 02, lote 113, denominado Colônia Santo Antônio, Município de Senador Guiomard - AC, com área de 59,2635ha, limitando-se ao norte com o lote 102 e 103; ao leste com lote 112 e estrada AC-400; ao Sul com lote 114 e a oeste com os lotes 114 e 103, imóvel este objeto da matrícula n.º 7516 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guiomard - AC, que pertencia ao Sr. ANTONIO FERREIRA LINO. Disse que quando comprou o imóvel o vendedor informou que não residia ninguém e que já poderia passar a utilizá-lo, porém foi surpreendido com a presença dos demandados, filhos do vendedor, que se recusam a desocupar a área. Trouxe à colação os documentos de fls. 08/14. Determinado o recolhimento da taxa judiciária (fl. 16), o qual restou atendido, consoante se vê às fls. 18/19. É o relatório. Passo a decidir. A ação de imissão de posse se qualifica como real e petitória, uma vez que nela se pede a coisa e não o cumprimento de uma obrigação. De um modo geral, visa à aquisição da posse fundada no direito de propriedade, ou seja, é movida por quem adquire o domínio contra quem tem o dever de lhe transmitir a posse. Dessa forma, cabe ao adquirente de bem que objetive haver a respectiva posse, que não lhe foi devidamente transferida. Sobre a natureza da ação de imissão de posse, ARNALDO RIZZARDO pontua a seguinte consideração: "A ação de imissão de posse, sabidamente, não é ação possessória destinada à proteção da posse, mas sim ação petitória a favor de quem vai em busca da posse." Acrescenta ainda o doutrinador que, não obstante as similitudes existentes entre a ação de imissão e a reivindicatória, verifica-se que cada uma delas se destina a situações específicas. Assim, refere que "há um campo comum para a reivindicatória e a imissão, como no caso de derivar o direito à posse de um título dominial registrado, v.g., arrematação ou adjudicação. Mas, nascendo o direito de um contrato de compra e venda, sequer registrado, a reivindicatória é incabível. Daí concluir-se que existem hipóteses reservadas apenas à imissão, ou uma área própria de cabimento da imissão, ficando afastada a reivindicatória" . É ação similar à reivindicatória, já que ambas detêm natureza petitória. Na primeira, discute-se a posse, enquanto na segunda, trata-se da propriedade. Compartilham, entretanto, dos requisitos essenciais de admissibilidade, quais sejam: a titularidade do domínio pelo autor sobre a coisa reivindicada; a individuação da coisa; a posse injusta pelo réu. O autor sustenta a existência de prova inequívoca, a evidenciar a verossimilhança das suas alegações, nos termos do artigo 273, do CPC. Este, por sua vez, preconiza que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação..." Noutro ângulo, estabelece o art. 1.228, do Código Civil pátrio: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". No caso em exame, a prova inequívoca de que o demandante tem verdadeiramente o domínio do bem imóvel descrito na inicial está consubstanciada na certidão da matrícula de fl. 10. Está, pois, configurado nos autos a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Os outros dois requisitos, indispensáveis para a imissão na posse no início da lide, também estão patenteados, à medida que a coisa está perfeitamente individualizada na petição inicial, e respectivo documentos a que se fez alusão no parágrafo anterior; assim como é crível que a posse dos réus é injusta, frisando que o autor está injustamente impossibilitada de usar, gozar e dispor da coisa da qual, tudo indica, é a legítima proprietária. Finalmente, extrai-se do caderno processual a ocorrência de fundado receio de que o autor possa experimentar dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito de usar, gozar e dispor se seu bem como lhe aprovou. Com efeito, há

manifesto perigo de gravame ao direito do autor se não lhe for deferida a pretendida tutela de urgência. Como noticiado na inicial, a presença dos demandados no imóvel vem causando ao autor obstáculos a utilização da área requerida, sobretudo porque os vendedores autorizou expressamente este a emitir na posse do imóvel (fl. 10). Sendo esse o cenário fático desenhado pelas provas que guarnecem a inicial, e em sede de Juízo sumário e eminentemente provisório, destaco que a buscada antecipação de tutela é providêncial absolutamente imprescindível. Isso posto, admito o processamento da ação manejada, e, vez que presentes os requisitos que lhe são inerentes, defiro a requerida antecipação de tutela, para o fim de imitar o autor, EDUARDO MENDES CARDOSO, nos autos qualificado, na posse no imóvel descrito na peça inaugural, o que faço com fundamento no art. 273, I, CPC, c/c art. 1.228, CC. Expeça-se mandado de imissão de posse, a ser cumprido com toda cautela pelo Oficial de Justiça de Plantão, que desde já está autorizado a requisitar Força Policial. Após, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do respectivo mandado a advertência de que não o fazendo reputar-se-ão por verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Caso os requeridos aleguem em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, diga este em 10 (dez) dias, conforme preceitam os artigos 326, 327 e 398 do Código de Processo Civil, exceto se a contestação for intempestivamente apresentada. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 28 de abril de 2014. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2014

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), WILLIAN QUEIROZ DA SILVA (OAB 4084/AC) - Processo 0700234-22.2014.8.01.0009 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: EDUARDO MENDES CARDOSO - RÉU: JOSÉ EDILSON DE SOUZALINO - CARMELITA DE SOUZA LINO - De c i s ã o EDUARDO MENDES CARDOSO, nos autos qualificado, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou Ação de Imissão na Posse com Pedido de Tutela Antecipada - em desfavor de JOSÉ EDILSON DE SOUZA LINO e CARMELITA DE SOUZA LINO, qualificações desconhecidas. Sustenta o autor, em breve síntese, que adquiriu em 14 de março de 2014, através da Escritura Pública de Compra e Venda de Propriedade Imóvel Rural, lavrada às fls. 148, do Livro 029-N, do Tabelionato de Notas de Senador Guiomard - AC, um lote de terra, localizada na BR- 364, KM 39, PAD PEIXOTO, gleba 02, lote 113, denominado Colônia Santo Antônio, Município de Senador Guiomard - AC, com área de 59,2635ha, limitando-se ao norte com o lote 102 e 103; ao leste com lote 112 e estrada AC-400; ao Sul com lote 114 e a oeste com os lotes 114 e 103, imóvel este objeto da matrícula n.º 7516 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guiomard - AC, que pertencia ao Sr. ANTONIO FERREIRA LINO. Disse que quando comprou o imóvel o vendedor informou que não residia ninguém e que já poderia passar a utilizá-lo, porém foi surpreendido com a presença dos demandados, filhos do vendedor, que se recusam a desocupar a área. Trouxe à colação os documentos de fls. 08/14. Determinado o recolhimento da taxa judiciária (fl. 16), o qual restou atendido, consoante se vê às fls. 18/19. É o relatório. Passo a decidir. A ação de imissão de posse se qualifica como real e petitória, uma vez que nela se pede a coisa e não o cumprimento de uma obrigação. De um modo geral, visa à aquisição da posse fundada no direito de propriedade, ou seja, é movida por quem adquire o domínio contra quem tem o dever de lhe transmitir a posse. Dessa forma, cabe ao adquirente de bem que objetive haver a respectiva posse, que não lhe foi devidamente transferida. Sobre a natureza da ação de imissão de posse, ARNALDO RIZZARDO pontua a seguinte consideração: "A ação de imissão de posse, sabidamente, não é ação possessória destinada à proteção da posse, mas sim ação petitória a favor de quem vai em busca da posse." Acrescenta ainda o doutrinador que, não obstante as similitudes existentes entre a ação de imissão e a reivindicatória, verifica-se que cada uma delas se destina a situações específicas. Assim, refere que "há um campo comum para a reivindicatória e a imissão, como no caso de derivar o direito à posse de um título dominial registrado, v.g., arrematação ou adjudicação. Mas, nascendo o direito de um contrato de compra e venda, sequer registrado, a reivindicatória é incabível. Daí concluir-se que existem hipóteses reservadas apenas à imissão, ou uma área própria de cabimento da imissão, ficando afastada a reivindicatória" . É ação similar à reivindicatória, já que ambas detêm natureza petitória. Na primeira, discute-se a posse, enquanto na segunda, trata-se da propriedade. Compartilham, entretanto, dos requisitos essenciais de admissibilidade, quais sejam: a titularidade do domínio pelo autor sobre a coisa reivindicada; a individuação da coisa; a posse injusta pelo réu. O autor sustenta a existência de prova inequívoca, a evidenciar a verossimilhança das suas alegações, nos termos do artigo 273, do CPC. Este, por sua vez, preconiza que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação..." Noutro ângulo, estabelece o art. 1.228, do Código Civil pátrio: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". No caso em exame, a prova inequívoca de que o demandante tem verdadeiramente o domínio do bem imóvel descrito na inicial está consubstanciada na certidão da matrícula de fl. 10. Está, pois, configurado nos autos a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Os outros dois requisitos, indispensáveis para a imissão na posse no início da lide, também estão patenteados, à medida que a coisa está perfeitamente individualizada na petição inicial, e respectivo documentos a que se fez alusão no parágrafo anterior; assim como é crível que a posse dos réus é injusta, frisando que o autor está injustamente impossibilitada de usar, gozar e dispor da coisa da qual, tudo indica, é a legítima proprietária. Finalmente, extrai-se do caderno processual a ocorrência de fundado receio de que o autor possa experimentar dano irreparável ou de difícil reparação ao seu direito de usar, gozar e dispor se seu bem como lhe aprovou. Com efeito, há manifesto perigo de gravame ao direito do autor se não lhe for deferida a pretendida tutela de urgência. Como noticiado na inicial, a presença dos demandados no imóvel vem causando ao autor obstáculos a utilização da área requerida, sobretudo porque os vendedores autorizou expressamente este a emitir na posse do imóvel (fl. 10). Sendo esse o cenário fático desenhado pelas provas que guarnecem a inicial, e em sede de Juízo sumário e eminentemente provisório, destaco que a buscada antecipação de tutela é providência absolutamente imprescindível. Isso posto, admito o processamento da ação manejada, e, vez que presentes os requisitos que lhe são inerentes, defiro a requerida antecipação de tutela, para o fim de imitir o autor, EDUARDO MENDES CARDOSO, nos autos qualificado, na posse no imóvel descrito na peça inaugural, o que faço com fundamento no art. 273, I, CPC, c/c art. 1.228, CC. Expeça-se mandado de imissão de posse, a ser cumprido com toda cautela pelo Oficial de Justiça de Plantão, que desde já está autorizado a requisitar Força Policial. Após, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do respectivo mandado a advertência de que não o fazendo reputar-se-ão por verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Caso os requeridos aleguem em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, diga este em 10 (dez) dias, conforme preceituam os artigos 326, 327 e 398 do Código de Processo Civil, exceto se a contestação for intempestivamente apresentada. Intimem-se. Senador Guiomard-(AC), 28 de abril de 2014. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2014

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 0700211-13.2013.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J. M. de C. - REQUERIDA: A. A. dos S. de C. - Fica intimado o advogado da parte autora, Dr. Raimundo Nonato de Lima, OAB/Ac n.º 1.420, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2014, às 11h na sala de audiências da Vara Cível de Senador Guiomard-AC.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0700377-79.2012.8.01.0009 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A. A. de F. - REQUERIDO: J. B. de F. - Fica intimado o advogado da parte requerida, Dr. Rodrigo de Araújo Lima, OAB/Ac n.º 3.461, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2014, às 09h na sala de audiências da Vara Cível de Senador Guiomard-AC.

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO SAUL CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0457/2014

ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC) - Processo 0700325-43.2013.8.01.0011 - Cautelar Inominada - Liminar - REQUERENTE: ALEXANDRE NERES DA ROCHA - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - Autos n.º 0700325-43.2013.8.01.0011 Despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

fls. 70/77. Cumpra-se. Sena Madureira- AC, 23 de abril de 2014. Saul Cardoso Onofre de Alencar Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0458/2014

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340A/AC) - Processo 0000848-33.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Lidia Lima da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação. Vindo aos autos os cálculos, evolua-se a classe para cumprimento de sentença. Ausente os cálculos, certifique-se e após arquive-se independentemente de novo despacho. Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001245-29.2011.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Antonio Carlos do Nascimento Barreto - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001329-93.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: James Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001331-63.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Antonio Marcos Tuanama de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001333-33.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Gercina Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se vista as partes, para manifestação acerca do estudo socioeconômico.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002145-80.2009.8.01.0011 (011.09.002145-3) - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Luziete Freire da Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre os autos, manifestem-se as partes.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002183-92.2009.8.01.0011 (011.09.002183-6) - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Leonita de Almeida Costa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Analisando os autos, vejo que os autos retornaram da Procuradoria Federal Especializada INSS, e na ocasião do julgamento da Colenda Turma, negou provimento ao apelo de fls. 113/126, matendo a sentença recorrida. Assim, determino o cumprimento integral da sentença de fls. 121/122. Providencie-se o necessário.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0002482-35.2010.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Rosa André - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002506-63.2010.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Vilcélia Alves dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002511-85.2010.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Sebastião Pinheiro da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Satisfieitos todos os requisitos legais, recebo a apelação de fls. 119/129 do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto às parcelas vincendas do benefício, eis que neste ponto, deve continuar sendo cumprida a decisão antecipada na sentença apelada. Assinalo à parte autora, por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico, o prazo de 15 dias para a apresentação de suas contrarrazões recursais em relação à apelação retro da parte ré.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Finalmente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Diligencie-se.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0003067-24.2009.8.01.0011 (011.09.003067-3) - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Doriana de Figueiredo Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre os autos, manifestem-se as partes.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0003093-22.2009.8.01.0011 (011.09.003093-2) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Marilene Martins Braga - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. 2. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700106-30.2013.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: MARILZA NOGUEIRA DE JESUS - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vindo aos autos à perícia e relatório socioeconômico, intimem-se as partes para ciência.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700125-36.2013.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS - Vindo aos autos à perícia e relatório socioeconômico, intimem-se as partes para ciência.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700151-68.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: OCILEY CAVALCANTE DE MOTA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700152-53.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SÁ - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700290-20.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: FRANCISCO CIRO IUMBRE DE AGUIAR - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700301-49.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: JOCICLEY OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700306-71.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700356-97.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: RAIMUNDA BARBOSA DE PAIVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700357-82.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: RAIMUNDO SALES GOMES - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sentença RAIMUNDO SALES GOMES ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a tutela jurisdicional condenatória ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Alega a parte autora, sempre exerceu atividade rural, começando a trabalhar apenas com 13 anos, no sertão Campo Ozório, Colônia Centro Velho, fato que perdurou até ficar doente. Documentos carreados às fls. 06/32. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 33. A autarquia foi citada e ofereceu contestação, em cujo bojo, alegou a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício, fls. 42/51. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/70, datado de 10/07/2014. Antes de se manifestar a respeito da impugnação, foi determinada a realização de audiência de instrução, ocasião em que, depois de colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais

remissivas. Audiência às fls. 98/100, onde foi colhido o depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas, gravado em mídia digital. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora receber o benefício da aposentadoria por invalidez, prevista nos artigos 42 e seguintes, ou, subsidiariamente, o benefício do auxílio doença, contemplados na Lei 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei 8213/91, art. 42, caput). Constatou-se, portanto, que são os seguintes os requisitos necessários à fruição do benefício: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 meses (Lei 8213, art. 25, I), dispensada quando a incapacidade resultar de acidente do trabalho, e c) incapacidade total e permanente para o trabalho. Contudo, de início, vale ressaltar que o laudo pericial não aponta quaisquer incapacidades do autor, seja parcial ou total, temporária ou permanente. Assim, não sendo comprovada a impossibilidade para o desempenho de atividade laboral, não há como se deferir o benefício pretendido na inicial, razão pela qual deixo de analisar a presença dos demais requisitos. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em 10% do valor da causa, suspensos por força da concessão da gratuidade até comprovação de modificação das condições de hipossuficiência. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700358-67.2012.8.01.0011 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: ROZILENE ELIOTERIO PENHA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 10(dez) dias. Intime-se. Diligencie-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0456/2014

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 3460/AC) - Processo 0700257-30.2012.8.01.0011 - Busca e Apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉ: Maria de Fátima Viana Furtado - À secretaria, para constar nas publicações e intimações somente o nome do Dr. Manoel Archanjo Dama Filho - OAB/AC nº 3.460. Após, intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação de fls. 85. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2014

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), ULISSES D'AVILA MODESTO, STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0002408-73.2013.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Nilselio Furtado dos Santos - Jefferson Silva de Souza - Maharishi Bandeira da Silva e outro - Inquirição de Testemunhas da Defesa Data: 17/06/2014 Hora 09:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2014

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0001016-64.2014.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Kenede Arnóbio de Souza Barbosa - Instrução e Julgamento Data: 11/06/2014 Hora 10:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2014

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000405-14.2014.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Antonio Wanderson Monteiro Braga - Assim não havendo qualquer vinculação dos objetos com o crime imputado aos denunciados, e tampouco demonstrou o Ministério Público o interesse para o processo, defiro a restituição pleiteada, mediante termo nos autos. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0164/2014

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB 2791/AC), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344/AC) - Processo 0002642-55.2013.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: W. B. da C. - Isso posto, RECEBO os embargos porque tempestivo e no mérito, julgo parcialmente procedentes para afastar a exigibilidade do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios relativos a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS DINIZ DE ARAÚJO FERNANDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0234/2014

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/RO) - Processo 0001217-18.2007.8.01.0006 (006.07.001217-8) - Inventário - Sucessões - INVTE: N. T. V. - INVDO: O. L. F. - Intimem-se os herdeiros, pessoalmente (se não tiverem advogados constituídos nos autos), para manifestação sobre o pedido da inventariante (p. 201, segundo parágrafo), no prazo de 10 (dez) dias. Por outra, intime-se, novamente, a parte inventariante, pessoalmente, bem assim o seu patrono via DJE (p. 204), para dar andamento regular ao inventário, juntando-se aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos comprobatórios da capacidade civil dos herdeiros do falecido, nos termos do despacho de p. 196, sob pena de remoção do encargo inventariante (CPC, art. 995, inciso II). Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAMARIS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2014

ADV: PAULO SILVA CESARIO ROSA (OAB 3106/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC) - Processo 0700200-90.2013.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: RICHARDSON NASCIMENTO DA SILVA - RECLAMADO: SEBASTIÃO RITA - Ante o exposto, rejeito o pedido formulado na petição inicial, ante a absoluta inexistência de provas dos fatos constitutivos do direito alegado pelo reclamante, o que faço com fundamento no art. 333, I, CPC. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 9.099/95. Publique-se e intimem-se as partes. Transitado em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CRIMINAL

Pauta de Audiência - Período: 30/04/2014 até 30/04/2014

30/04/14 08:30 : Inquirição de Testemunhas da Defesa
Processo: 0000186-83.2014.8.01.0016 : Carta Precatória
Assuntos : Oitiva - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de
cartas precatórias/de ordem
Autor : Justiça Pública
Réu : Olavo de Souza Moura Júnior
Testemunha : Tarcisio Ferreira dos Santos
Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

30/04/14 09:00 : Instrução e Julgamento
Processo: 0000035-54.2013.8.01.0016 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assuntos : Estelionato - DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

Requerente : Justiça Pública

Indicado : Josenir Santos de Oliveira

Vítima : Mauro Adrião da Silva

Testemunha : Cosmo Souza Barroso

Testemunha : Anoide Maria de Almeida da Silva

Testemunha : Jorge dos Santos de Oliveira

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto

Qtd. pessoas (audiência) : 5

Situação da audiência : Pendente

30/04/14 09:15 : Instrução e Julgamento

Processo: 0500380-60.2013.8.01.0016 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assuntos : Crime Tentado - DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

Requerente : Justiça Pública

Réu : João Gomes da Cunha

Vítima : Edgar Paniagua Truiyillo

Testemunha : APC Auricélia Nogueira da Silva

Testemunha : Carmelita Guedes da Rosa

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto

Qtd. pessoas (audiência) : 4

Situação da audiência : Pendente

30/04/14 15:15 : Admonitória

Processo: 0000016-14.2014.8.01.0016 : Execução da Pena

Assuntos : Pena Restritiva de Direitos - DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prestação de Serviços à Comunidade - Execução Penal

Autor : Justiça Pública

Réu : Messias Sales de Lima

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

30/04/14 15:30 : Admonitória

Processo: 0000015-29.2014.8.01.0016 : Execução da Pena

Assuntos : Pena Restritiva de Direitos - DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prestação de Serviços à Comunidade - Execução Penal

Pecuniária - Prestação de Serviços à Comunidade - Execução Penal

Requerente : Justiça Pública

Indicado : Juraci Alves Jaminawa

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

30/04/14 16:00 : Admonitória

Processo: 0000250-30.2013.8.01.0016 : Execução da Pena

Assuntos : Execução Penal - DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prestação de Serviços à Comunidade - Interdição Temporária de Direitos

Autor : Justiça Pública

Réu : Glimaney Feitosa Gifone

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

30/04/14 16:15 : Admonitória

Processo: 0000920-07.2013.8.01.0004 : Execução da Pena

Assuntos : Prestação de Serviços à Comunidade - DIREITO PROCESSUAL PENAL - Pena Restritiva de Direitos - Execução Penal

Autor : Justiça Pública

Réu : Marinho Junior Nascimento de Lima

Advogada : OAB 3487/AC - Michelle Cristianne Rodrigues Moura Ricarte

Advogado : OAB 2691/RO - Sangelo Rossano de Souza

Advogado : OAB 3364/AC - Andresson da Silva Bomfim

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANNEVALÉRIA COSTA DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2014

ADV: EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC) - Processo 0700080-35.2013.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Indenização

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

por Dano Material - AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVA SOARES - RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC - Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º, CPC); Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2014

ADV: MONICA LOUREIRO DOS SANTOS (OAB 3219/AC), ADJARABATISTA BRAGA RIBEIRO (OAB 3257/AC) - Processo 0700063-33.2012.8.01.0010 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO DE SANEAMENTO - DEPASA - REQUERIDA: Fazenda Pública Municipal - Bujari - SENTENÇA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO DE SANEAMENTO - DEPASA ajuizou Ação Monitoria contra Fazenda Pública Municipal - Bujari, ambos devidamente qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de páginas 18/173 dos autos. Devida citada, a parte ré não pagou o débito, tampouco ofereceu embargos, motivo pelo qual em decisão de página 178 o Magistrado constituiu de pleno direito em título executivo judicial. Citada (p. 199) na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte ré quedou-se inerte quanto a apresentação dos Embargos. É o relatório. Decido. Sem delongas quanto a matéria em apreço, tendo em vista que a parte ré fora devidamente citada para opor embargos e quedou-se inerte, homologo com força de sentença os cálculos apresentados à página 189 dos autos, devendo ser expedido requisição de pagamento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Bujari-(AC), 06 de fevereiro de 2014. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2014

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), JEFERSON JERÔNIMO RIBEIRO (OAB 18952/ES) - Processo 0007650-82.2009.8.01.0001 (001.09.007650-9) - Inventário - Sucessões - INVTE: Ricardo da Silva Oliare e outros - INVDO: José Mauro Oliare - Sentença Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo por José Mauro Oliare, falecido em 22 de setembro de 2008, consoante certidão de óbito acostada às fls. 05/06, sem que deixasse testamento. Figuram como herdeiros: Ricardo da Silva Oliare, Valéria da Silva Oliare e José Mauro Oliare Filhos (menor impúbere, representado por sua genitora Francinara Costa Lima), todos filhos do de cujus. Pedido de Homologação do acordo (fls. 199/203). Têm-se a anuência de todos os herdeiros no que tange a transferência do registro de propriedade do veículo Ford F4000, placa MZW 3700 ao Senhor Francisco Edson Montes, face a comprovação de quitação do financiamento (fl.244) e certidão de fl. 258. Manifestação do Ministério Público não se opondo à autorização para venda dos imóveis, bem como pela determinação do depósito judicial da quantia avençada para posterior quitação de débitos e partilha dos bens (fl.294). Autorização deste Juízo para a venda do bem imóvel (fl.295). Certidões Negativas de Débitos da Fazenda Municipal e Federal (fls. 289 e 312/313). A Fazenda Estadual às fls. 299/304, colaciona aos autos cálculos do ITCMD, bem como a respectiva guia de recolhimento. Têm-se às fls. 315/318, pedido de juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais), efetuado pelo senhor Francisco Timóteo de Castro (adquirente dos imóveis rurais). Assevera que da quantia depositada deve ser efetuada a quitação do ITCMD no valor de R\$ 31.049,65 (trinta e um mil e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), através do documento DAE, acostado à fl. 304. Pugna pela expedição de Alvará Judicial em favor dos herdeiros, mediante a divisão igualitária do saldo remanescente do valor arrecado com a venda dos imóveis, ressaltando que o quinhão do menor será acrescido de R\$ 25.756,50 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme apuração nos autos da prestação de contas nº 0000554-96.2012. E por fim, requereu a expedição de Alvarás Judiciais em favor dos adquirentes dos imóveis rurais (Francisco Timóteo de Castro) e do veículo (Francisco Edson Montes). Têm-se à fl. 319, petição dos herdeiros Ricardo da Silva Oliare e Valeria da Silva Oliare, concordando em todos os termos do acima exposto. Desta forma, julgo por sentença, o presente feito, com fundamento no artigo 1.026, do Código de Processo Civil, determinando o rateio do valor depositado em conta judicial, com a

respectiva Expedição de Alvará para levantamento dos valores da seguinte forma: A) R\$ 31.049,65 (trinta e um mil e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para pagamento do ITCMD (fl.304); B) R\$ 243.821,11 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos, referente ao quinhão de Jose Mauro Oliare Filho (em observância ao acréscimo previsto na ação de prestação de contas nº 0000554-96.2012); C) R\$ 218.064,61 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos, referente ao quinhão de Ricardo da Silva Oliare; D) R\$ 218.064,61 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos, referente ao quinhão de Valeria da Silva Oliare; E) Quanto aos valores provenientes de acréscimos (juros), determino o rateio em partes proporcionais. Determino ademais, a expedição de Alvará em favor dos adquirentes dos respectivos bens do Espólio: A) Francisco Timóteo de Castro (adquirente dos bens imóveis); B) Francisco Edson Montes (adquirente do veículo). Salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cumpridas as formalidades, satisfeitas as custas, libere-se o formal de partilha e alvará. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I Capixaba-(AC), 22 de abril de 2014. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Assinado eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JOÃO NEUDO SILVA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0061/2014

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES - Processo 0001071-72.2010.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor - CREDORA: Tayele Martins Pereira - Defensoria Pública do Estado do Acre - DEVEDOR: CETEAC - Centro de Educação Técnica e Especializada do Acre - COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA INTIMAÇÃO Destinatário: Processo: 0001071-72.2010.8.01.0005 Reclamante: Tayele Martins Pereira, Defensoria Pública do Estado do Acre Reclamado: CETEAC - Centro de Educação Técnica e Especializada do Acre Finalidade: Proceder ao pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475, J, CPC), em favor da Defensoria Pública do Estado do Acre. Valor dos Honorários: 1.329,30 (Um mil e trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos). O acesso ao conteúdo do processo deve ser efetuado por meio do site www.tjac.jus.br. Capixaba-AC, 29 de abril de 2014.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JOÃO NEUDO SILVA GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2014

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC) - Processo 0700226-91.2013.8.01.0005 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Francisco de Oliveira Silva - RÉU: Prefeitura Municipal de Capixaba - Certifico que, em cumprimento a decisão de p. 51, a realização do seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerida intimada do inteiro teor da decisão de p. 51, dos autos em epígrafe.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1207/2014

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700478-70.2013.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - CREDOR: Antônio Marciano de Carvalho - DEVEDOR: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social - Diante do exposto, acolho os Embargos à Execução, homologando o cálculo de fls. 26, bem como determino a imediata requisição da expedição da Requisição de Pequeno Valor ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no valor apresentado pelo embargante. Após a remessa da Requisição de Pequeno Valor,

suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Expeça-se o necessário. Sem custas. Intimem-se. Feijo-(AC), 19 de março de 2014. Carolina Alvares Bragança Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1209/2014

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0001971-94.2011.8.01.0013 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Vagner da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 04/08/2014 Hora 09:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CIBELLE NUNES DE CARVALHO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL MICHEL FEITOZA MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2014

ADV: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB 2565/AC) - Processo 0002396-87.2012.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Dignidade Sexual - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Márcio Alex de Souza Santos "Márcio Piaba" - Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCIO ALEX DE SOUZA SANTOS, nas sanções do art. 61 do Decreto-lei nº 3.688/41. FIXAÇÃO DA PENA - MULTA A) Pena base Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. A.1 culpabilidade: culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. A.2 antecedentes: o réu é reincidente, porém deixo de valorar negativamente essa circunstância, neste momento, uma vez que a valoração deverá ocorrer na segunda fase da dosimetria. A.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar; A.4 personalidade do agente: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorar. A.5 motivos: já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica. A.6 circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. A.7 consequências: normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. A.8 comportamento da vítima: não contribuiu para a incidência do delito. Considerando as circunstâncias apontadas, fixo a pena-base no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Há circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal reincidência (Processo 0500027-44.2004.8.01.0013), razão pela qual agravo a pena em 05 (cinco) dias-multa, totalizando 15 (quinze) dias-multa. Não há atenuante. C) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de aumento e de diminuição. D) Pena aplicada Torno à reprimenda concreta em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. E) Substituição de Pena e Suspensão da Pena Incabíveis os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal. F) Da prisão Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que, o condenado encontra-se no gozo da liberdade, no mesmo sentido, não vislumbra as condições do art. 312 do Código de Processo Penal. IV DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu a pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se as comunicações necessárias, especialmente à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública. 2) Intime-se o réu para pagar a multa. Intimem-se. Feijo-(AC), 28 de abril de 2014. Cibelle Nunes de Carvalho Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2014

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC) - Processo 0003174-23.2013.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - AUTOR: Justiça Pública - RÉ PRESA: José Benedito Ribeiro Rodrigues - Instrução Criminal Data: 11/06/2014 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALVARES BRAGANÇA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL LUÍS CLÁUDIO AIRES SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2014

ADV: VINÍCIUS IDESES (OAB 98749/RJ) - Processo 0502181-54.2012.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Raimundo Gerfson de Souza Cavalcante - DEVEDORA: B2W Companhia Global do Varejo - ShopTime - Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios, mas desacolho os seus fundamentos, mantendo a sentença de fl.65, uma vez que a penhora, não impugnada, se converte em pagamento do credor. Intimem-se.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMÁRCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL DANIELA SILVA DE MACÉDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2014

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0700185-94.2013.8.01.0015 - Execução Fiscal - Multas e demais Sanções - CREDOR: Estado do Acre - Certifico que, realizada a pesquisa on line de valores pelo sistema BACEN JUD 2.0, não houve efetivação de constrição, em virtude da inexistência de valores a serem bloqueados nas contas do executado. Certifico, ainda, em cumprimento ao item III, do despacho de p. 4,5, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, apresentar documentos que comprovem a existência ou não de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, notadamente veículos e imóveis, devendo, se pretender a penhora de imóvel sem registro no Cartório Imobiliário, realizar diligências destinada a comprovar que o executado tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, art. 1.196), como também informar a localização do veículo, se transferido para outra unidade da federação ou quando pertencente a devedor citado por edital.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2014

ADV: RODRIGO DE ARAÚJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0700026-63.2013.8.01.0012 - Autorização judicial - Entrada e Permanência de Menores - REQUERENTE: R. da S. M. - Sentença A parte autora Rivelino da Silva Mota ajuizou ação requerendo Autorização Judicial para Realização de Evento com Presença de Menores, contudo o presente objeto já foi julgado no Processo nº 0000424-51.2013.8.01.0012. Com efeito, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 267, V, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Manoel Urbano-(AC), 03 de junho de 2013. Ivete Tabalipa Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL RUBENS MARTINS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2014

ADV: DULCINEA DE AZEVEDO BARBOSA DE CASTRO (OAB 3693/AC) - Processo 0000184-28.2014.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - INDICIADO: Fábio Júnior Nascimento de Lima - Instrução Criminal Data: 06/05/2014 Hora 09 Local: Sala 01

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RÂO CARVALHO TORREJON

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2014

ADV: LUCAS DIAS ASTOLPHI (OAB 225957/SP) - Processo 0000505-68.2011.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Luiz Marinho Paludeto - ME - Evoluir a classe para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor para pagamento da dívida ou ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC), exceto se já conste esta determinação em parágrafo da sentença, da qual o réu tenha sido intimado. Não sendo cumprido o disposto acima pelo devedor, atualize a secretaria o valor do débito, nos termos da sentença, acrescido da multa de 10 %. Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, defiro o pedido de fl. 52, para determinar i) a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, em conta judicial remunerada, com dispensa do termo de penhora, conforme Enunciado nº 93 do FONAJE, após intime -se o devedor para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC); ii) ou a penhora dos bens indicados na inicial pelo credor, ocasião em que será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo credor. Sendo frustrada a tentativa de penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Manoel Urbano-AC, 06 de novembro de 2013. Ivete Tabalipa Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2014

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0000110-08.2013.8.01.0012 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Relação: 0016/2014 Teor do ato: Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença. Advogados(s): Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB 384/AC), Celso Costa Miranda (OAB 1883/AC), Aurea Terezinha Silva da Cruz (OAB 2532/AC), Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB 3617/AC)

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DEUSDETE DE SOUZA CRUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0129/2014

ADV: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB 4658/RO) - Processo 0000528-60.2010.8.01.0008 (008.10.000528-1) - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Judite Rosa da Silva Franco - Vistos em correição, processo em ordem. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela autora à petição à pág. 166. Sendo assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ficando desde já determinado que decorrido esse prazo, deverá a parte se manifestar em 05 (cinco) dias, querendo o que entender de direito com vistas a ensejar o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Por oportuno, relativamente ao pedido de exclusividade das publicação e intimação em nome do seu atual advogado, tal anotação já foi procedida nos autos. Intime-se via DJE. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2014

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0700063-68.2014.8.01.0008 - Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Damião Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos em correição, processo em ordem. Apresentada contestação pela autarquia federal, e sendo

esta tempestiva, intime-se da mesma a autora para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2014

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0001089-21.2009.8.01.0008 (008.09.001089-0) - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Paulo Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguridade Social - Despacho Visto em correição. Sendo tempestivo e estando presentes os demais pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao apelado, na pessoa de seu patrono, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso. Plácido de Castro- AC, 28 de abril de 2014. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2014

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0001089-21.2009.8.01.0008 (008.09.001089-0) - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Paulo Ferreira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguridade Social - Relação: 0131/2014 Teor do ato: Despacho Visto em correição. Sendo tempestivo e estando presentes os demais pressupostos recursais, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao apelado, na pessoa de seu patrono, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para regular processamento do recurso. Plácido de Castro- AC, 28 de abril de 2014. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito Advogados(s): Gersey Silva de Souza Santiago (OAB 3086/AC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2014

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0700335-96.2013.8.01.0008 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria da Glória Freire de Souza - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros - Vistos em correição. I - Ante a informação do falecimento da requerida Nildete Freitas de Melo à certidão à pág. 114, intime-se a parte autora, por seu representante legal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o falecimento desta herdeira, juntado a respectiva certidão. II - Sem prejuízo do determinado acima, intime-se também autora para, mesmo prazo acima, informar ao Juízo o endereço atualizado das requeridas Naudete Freitas de Melo e Elizanete Corrêa de Melo, tendo em vista a tentativa frustrada de citação das mesmas (certidão à pág. 49). III - No mais, aguarde-se o prazo de contestação dos herdeiros regularmente citados e constantes na certidão à pág. 114. Cumpra-se

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2014

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0001312-37.2010.8.01.0008 - Inventário - Sucessões - INVTE: I. G. B. - INVDO: A. G. B. - Vistos em correição, processo em ordem. Cumpra-se, integralmente, o despacho constante no termo de audiência às págs. 177/179, concedendo vista dos autos à inventariante para manifestação. Após concluso. Cumpra-se.

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0043/2014

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000356-66.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez

- REQUERENTE: Maria Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000776-37.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Antonio Rogério da Silva Paulino - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 14:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000807-57.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Raimundo da Costa Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 14:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000808-42.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Raimunda Vitória Gomes da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 14:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000828-33.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Carlos Sales Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 14:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000884-66.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Rita Francelino do Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 14:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000893-28.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisco das Chagas de Souza Araújo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 15:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000907-12.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Mário Sereno Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 14:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000911-49.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Elisanto Pinheiro Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 16:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001267-44.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Jucineide de Souza Nascimento - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 15:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001502-45.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria de Fátima Lopes dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 15:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001612-44.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Moises Leontino da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 14:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001621-06.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Daiany de Souza da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002503-02.2010.8.01.0014 (014.10.002503-3) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Antonio Pessoa de Brito - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 16:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002559-35.2010.8.01.0014 (014.10.002559-9) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Raimundo Nonato Gomes Rodrigues - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 14:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002630-37.2010.8.01.0014 (014.10.002630-7) - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria Aparecida Andre Nunes - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 15:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700002-63.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: FAÉ JOSÉ NEVES - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 15:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700004-33.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: JOSÉ RIBAMAR EVARISTA DE FRANCA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 15:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700021-69.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: VANDADO NASCIMENTO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 14:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700038-08.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: ANTONIO JULIÃO DO NASCIMENTO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 14:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0700039-56.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - RECLAMANTE: Antônio Laidio Pereira Gomes - RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 15:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700040-75.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: FRANCISCO COLOPES DA SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 14:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700041-60.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: FRANCISCO VALDICO PAIVA SENA KAXINAWÁ - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 15:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700042-45.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: MARCILEIA SILVA DAMASCENO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 15:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700043-30.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: ROSALIA DE SOUZA LEÃO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC) - Processo 0700051-70.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Francisca Roselma de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 15:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273/AC) - Processo 0700055-44.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: Maria Cilândia da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 14:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700141-78.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

203,V CF/88) - AUTOR: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SOMBRA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 15:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3086/AC) - Processo 0700215-35.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: GILIANDE DANTAS DA COSTA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 15:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700222-27.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez -AUTORA: maria isenaidé biló kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 14:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700224-94.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez -AUTOR: FRANCISCO ALFREDO MELO KAXINAWÁ - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 14:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700225-79.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Antonel Vandique Maia Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700227-49.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: maria de nazaré ferreira de melo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 11/06/2014 Hora 14:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700228-34.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: MARIA INGRED MAIA PAULINO KAXINAWÁ - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 15:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700260-39.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez -AUTOR: MANOEL ALTEVIR SERENO KAXINAWÁ - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 15:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700272-53.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: MARIA SOCORRO FEITOSA D E ARAÚJO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 16:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700274-23.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Sebastião Gomes Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 16:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700284-67.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTORA: LELINDA PINHEIRO KAXINAWÁ - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 21/05/2014 Hora 14:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700310-65.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTOR: Alfredo Maia Sales kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 15:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700312-35.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: LUZANIRA MARQUES DO NASCIMENTO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 16:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700313-20.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Alvino Sereno kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 28/05/2014 Hora 14:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700334-93.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: Faustina Cavalcante da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 18/06/2014 Hora 15:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700470-90.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - AUTORA: MARIA HESPAÑOL DA SILVA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Perícia Data: 04/06/2014 Hora 16:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0042/2014

ADV: GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJOS FRANÇA (OAB 3520/AC), MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT) - Processo 0000128-62.2009.8.01.0014 (014.09.000128-5) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Ecilia de Araújo dos santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decisão A parte autora ingressou com execução de sentença em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citada, a parte executada opôs embargos à execução alegando, em apertada síntese, ter a parte autora, ora embargada, apresentado cálculo de liquidação de sentença com valores incorretos, vez que não deduziu corretamente do montante apresentado os valores recebidos administrativamente. Devidamente intimado, o Embargado apresentou impugnação, na qual concordou com os cálculos apresentados. É o necessário relatório. Analisando detidamente os autos, percebo merecer guarida os Embargos apresentados. No que tange à planilha de cálculos apresentadas pelo embargado, esta deverá ser acolhida, conforme os valores de fls. 119/121. Ante o exposto, acolho os Embargos à Execução, homologando o cálculo de fls. 119/121, bem como, determino a imediata expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor dos valores apresentados. Após a remessa do RPV, suspendam-se os autos, aguardando o comunicado de pagamento do débito. Intimem-se. Tarauaca-(AC), 27 de janeiro de 2014. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito Substituto

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000492-63.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: José Barbosa de Santana - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 57/58.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000542-89.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Maria das Graças Soares Domingos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos de fls. 83 juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000804-05.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisco Célio de Souza Rocha - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 37, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 43/48, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000867-30.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Keila Sereno Sales Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos de fls. 40 juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000879-44.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: Carlos Alberto Quinelato da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 46, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 68/72, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0000937-47.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Manoel Nascimento da Silva - REQUERIDO: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 61.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001258-82.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Almira Damião Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos de fls. 52 juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001627-13.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Maria Judite Marcelino Kaxinawá - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos de fls. 52/53 juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0001644-49.2011.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisco Silva de Oliveira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 37, item 2, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 57/62, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES (OAB 28134/GO) - Processo 0002013-77.2010.8.01.0014 (014.10.002013-9) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Francisca da Cruz Oliveira Araújo - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça 61/62.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0002879-51.2011.8.01.0014 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbão / Ameaça - REQUERENTE: Banco Itauleasing S/A - REQUERIDO: Leanderson da Rocha Silva - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos de fls. 107 juntados aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700022-54.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: VENÍCIO ROSAS LIMA - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 50, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 57/62, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700044-15.2012.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTORA: VALDENIRA DE SOUZA CONCEIÇÃO - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 51, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 57/61, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700303-73.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Sebastião Alessandro Neri Paiva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 42, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 48/52, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0700303-73.2013.8.01.0014 - Procedimento Ordinário - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - REQUERENTE: Sebastião Alessandro Neri Paiva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimar a parte autora do r. despacho de fl. 42, para manifestar-se do laudo pericial de fls. 48/52, cujo teor do despacho é o seguinte: "...Apresentando o laudo, intimem-se as partes para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 dias..."

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SENAURIA BEZERRA DE MOURA SODRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0165/2014

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0000173-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

19.2011.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: B. da A. S/A - DEVEDOR: J. B. B. P. de S. - Defiro o pedido de fls. 131/132. Ao cartório para providências necessárias.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0000746-91.2010.8.01.0007 (007.10.000746-1) - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Raul Sérgio Alvarez Urioste - REQUERIDO: Vale do Acre com Serv Importação Exportação LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça da fl. 141. Cumpra-se.

ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB 3358-A/AC), RODRIGO WILL MENDES (OAB 3340/AC) - Processo 0001158-56.2009.8.01.0007 (007.09.001158-5) - Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Carlos Marreira de Souza - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerimento da fl. 173. Defiro. Ao cartório para providências.

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0200180-32.2008.8.01.0007 (007.08.200180-0) - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTOR: Augusto Barbosa Filho - RÉU: José Maria Soares do Nascimento e outros - Diante a proposta de honorários da fl. 313, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 307. Ao cartório para as providências.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0700042-95.2014.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - DEVEDOR: Auto Posto Malabah Ltda ME - Defiro o requerimento da fl. 97. Expeça-se Mandado de Penhora, que deverá ser cumprido na Serventia de Registro de Imóveis desta Comarca. Cumpra-se.

ADV: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 3639/AC), IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 3640/AC), WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC) - Processo 0700116-23.2012.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: BANCO BONSUCESSO - DEVEDORA: EURIDES FREIRE ARAUJO - Defiro o pedido de fls. 108. Ao cartório para providências junto ao RENAJUD. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Decorrido, diga o credor.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0700131-21.2014.8.01.0007 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: PISOS XAPURI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 07 juntada aos autos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700170-52.2013.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDA: E C FERRAZ e outros - Diante do petitório da fl. 76, observo que a parte devedora não foi devidamente intimada para opor embargos, em razão disso determino: 1) que seja expedido termo de penhora dos valores penhorados via Bacen Jud - fls. 69/71, oficiando ao Banco do Brasil informando de que é fiel depositário, devendo o gerente daquela entidade informar o nº da conta judicial remunerada onde está depositado os valores penhorados; 2) a intimação da parte devedora para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de lei, sem oposição de embargos, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados, intimando-se após o credor para requerer o que entender de direito. Se, oferecido embargos, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Depois de cumpridas as determinações supras, voltem-me os autos conclusos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2014

ADV: LUIZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0000010-11.1989.8.01.0007/01 (007.89.000010-3/00001) - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Fundação Centro de Memória Chico Mendes - EMBARGADA: Eunice Feitosa Mendes - PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC) - Processo 0000231-32.2005.8.01.0007 (007.05.000231-3) - Execução de Título Judicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: Banco da Amazônia S. A - DEVEDOR: Edenildo Ferreira da Silva e outro - Requerimento de fls. 222/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

223. Defiro. Ao cartório para as providências.

ADV: OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO - Processo 0000603-39.2009.8.01.0007 (007.09.000603-4) - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Manoel Peregrino Lima do Nascimento - REQUERIDO: Julio Cesar Moraes Nantes e outro - Intimem-se as partes para ciência dos documentos de fls. 347/364, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 11540/MT) - Processo 0000663-12.2009.8.01.0007 (007.09.000663-8) - Procedimento Ordinário - Benefícios em Espécie - REQUERENTE: Raimundo Sales da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, o que faço para condenar o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder ao requerente aposentadoria por invalidez, com o pagamento do respectivo benefício mensal, fixando a data de início do mesmo desde quando foi cessado o pagamento do benefício anterior pago ao autor, ou seja, 31 de outubro de 2005, vez que o autor nesta data já se encontrava impossibilitado para o labor e, ainda pelo fato de que a doença que o mesmo esta acometida é degenerativa, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), EMANOEL MESSIAS FRANÇA (OAB 755/AC), JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0700160-42.2012.8.01.0007 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - CREDOR: Augusto Barbosa Filho - DEVENDOR: Luis Fernando Ferraz Maia - Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os extratos detalhados da sua conta junto ao Banco do Brasil, agência 4520-9, conta 7985-5, dos meses de dezembro/2013 até fevereiro/2014. Com ou sem o devido cumprimento da determinação acima, voltem os autos concluso para análise do pedido de fls. 78/81. Às providências.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700310-86.2013.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Julio Cesar Moraes Nantes - REQUERIDO: João da Silva, conhecido por "Nino" - Diante da inércia da parte autora (fl. 43), intime-a, pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, desde que devidamente certificado, tornem os autos conclusos.

ADV: TALLES MENEZES MENDES - Processo 0700311-71.2013.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Julio Cesar Moraes Nantes - REQUERIDO: DIRCEU AGUIAR DUARTE - Diante da inércia da parte autora (fl. 42), intime-a, pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, desde que devidamente certificado, tornem os autos conclusos.

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0700330-77.2013.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Pagamento - AUTOR: DANILo FRANCISCO LINK - RÉU: FRANCISCO UMBERTO PRADO COUTO - Diante dos documentos de fls. 47/60. Reconsidero em parte a interlocutória de fls. 42, deferindo provisoriamente os benefícios da AJG em favor do requerente, advertindo que este benefício poderá ser revogado a qual momento, inclusive em sentença. Cite-se a parte requerida para querendo conteste a presente ação no prazo de Lei. Intime-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2014

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), GABRIEL MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA (OAB 047.86E/DF), TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), KÁTIA THEREZINHA DE MELLO (OAB 37176/PR) - Processo 0000068-18.2006.8.01.0007 (007.06.000068-2) - Procedimento Ordinário - Posse - REQUERENTE: Francisco Filinto do Nascimento e outros - LIT. PS.: Washington Jorge Filho e outro - REQUERIDO: João Marcos Durski Silva e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a contagem em dobro para a Defensoria Pública, manifestar-se certidão do oficial de justiça de fl. 1.022, indicando o endereço dos autores Hélio Rodrigues Barbosa e Sandra Silva de Santos.

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), GABRIEL MENANDRO EVANGELISTA DE SOUZA (OAB 047.86E/DF), TALLES MENEZES MENDES

(OAB 2590/AC), KÁTIA THEREZINHA DE MELLO (OAB 37176/PR) - Processo 0000068-18.2006.8.01.0007 (007.06.000068-2) - Procedimento Ordinário - Posse - REQUERENTE: Francisco Filinto do Nascimento e outros - LIT. PS.: Washington Jorge Filho e outro - REQUERIDO: João Marcos Durski Silva e outros - "Vistos, etc. Junte-se aos autos as gravações de audio, bem como o material fotográfico produzido pela equipe técnica que auxiliou este Juízo durante a prática do ato processual. Após, abra-se vista dos autos para as partes e demais interessados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, produzida de forma unilateral por cada parte e também para informar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando-as, sob pena de indeferimento, ou, ainda, para informar se concordam com o julgamento antecipado da lide. Quanto à petição de fls. 957/958 e documentos de fls. 959/968, denunciando a ilegitimidade "ad causam" das partes Leila e Leoni Macowski, reservo-me o direito de analisá-las durante a audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo acima retorno os autos à conclusão com a maior celeridade possível tendo em vista que os autos se arrastam neste Juízo desde o ano de 2003, sem a solução do conflito. Providências de praxe. Cumpra-se. Xapuri 16 abril de 2014. Luís Gustavo Alcalde Pinto. Juiz de Direito.

ADV: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI (OAB 30554/PR), RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC) - Processo 0000113-27.2003.8.01.0007 (007.03.000113-3) - Interdito Proibitório - Posse - AUTOR: Washington Jorge Filho - RÉU: Ervin Macowski - LIT. PS.: Leila Macowski e outros - "Vistos, etc. Junte-se aos autos as gravações de audio, bem como o material fotográfico produzido pela equipe técnica que auxiliou este Juízo durante a prática do ato processual. Após, abra-se vista dos autos para as partes e demais interessados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, produzida de forma unilateral por cada parte e também para informar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando-as, sob pena de indeferimento, ou, ainda, para informar se concordam com o julgamento antecipado da lide. Quanto à petição de fls. 957/958 e documentos de fls. 959/968, denunciando a ilegitimidade "ad causam" das partes Leila e Leoni Macowski, reservo-me o direito de analisá-las durante a audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo acima retorno os autos à conclusão com a maior celeridade possível tendo em vista que os autos se arrastam neste Juízo desde o ano de 2003, sem a solução do conflito. Providências de praxe. Cumpra-se. Xapuri 16 abril de 2014. Luís Gustavo Alcalde Pinto. Juiz de Direito.

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI (OAB 30554/PR) - Processo 0000113-27.2003.8.01.0007 (007.03.000113-3) - Interdito Proibitório - Posse - AUTOR: Washington Jorge Filho - RÉU: Ervin Macowski - LIT. PS.: Leila Macowski e outros - INTIMO as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as, sob pena de indeferimento ou, ainda, no mesmo prazo, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide. INTIMO, ainda, para ciência e, querendo, manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos (fls. 910/949), cientificando-os de que o audio realizado na ocasião da inspeção judicial encontra-se à disposição gravado em CD na sede deste Juízo.

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), TALLES MENEZES MENDES, SILVIO FERREIRALIMA (OAB 2435/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS, THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), KÁTIA THEREZINHA DE MELLO (OAB 37176/PR) - Processo 0000165-86.2004.8.01.0007 (007.04.0000165-9) - Procedimento Ordinário - Concessão / Permissão / Autorização - REQUERENTE: Leila Macowski e outros - REQUERIDO: Município de Xapuri e outros - LIT. PS.: Washington Jorge Filho - "Vistos, etc. Junte-se aos autos as gravações de audio, bem como o material fotográfico produzido pela equipe técnica que auxiliou este Juízo durante a prática do ato processual. Após, abra-se vista dos autos para as partes e demais interessados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, produzida de forma unilateral por cada parte e também para informar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando-as, sob pena de indeferimento, ou, ainda, para informar se concordam com o julgamento antecipado da lide. Quanto à petição de fls. 957/958 e documentos de fls. 959/968, denunciando a ilegitimidade "ad causam" das partes Leila e Leoni Macowski, reservo-me o direito de analisá-las durante a audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo acima retorno os autos à conclusão com a maior celeridade possível

tendo em vista que os autos se arrastam neste Juízo deste o ano de 2003, sem a solução do conflito. Providências de praxe. Cumpra-se. Xapuri 16 abril de 2014. Luís Gustavo Alcalde Pinto. Juiz de Direito.

ADV: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), KÁTIA THEREZINHA DE MELLO (OAB 37176/PR), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC), FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS, THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), TALLES MENEZES MENDES - Processo 0000165-86.2004.8.01.0007 (007.04.000165-9) - Procedimento Ordinário - Concessão / Permissão / Autorização - REQUERENTE: Leila Macowski e outros - REQUERIDO: Município de Xapuri e outros - LIT. PS.: Washington Jorge Filho - INTIMO as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as, sob pena de indeferimento ou, ainda, no mesmo prazo, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide. INTIMO, ainda, para ciência e, querendo, manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos (fls. 963/1.002), nos termos do art. 398 do CPC, cientificando-os de que o audio realizado na ocasião da inspeção judicial encontra-se à disposição gravado em CD na sede deste Juízo.

ADV: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ (OAB 3280/AC), TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0000223-55.2005.8.01.0007 (007.05.000223-2) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Santista Distribuições Ltda - DEVEDORA: J. M. F. Vasconcelos - Atentando-se para orientação do Conselho Nacional de Justiça de que os conflitos judiciais possam ser resolvidos por meio de acordos, designe-se audiência especial de conciliação. Intimem-se as partes.

ADV: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ (OAB 3280/AC), TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0000223-55.2005.8.01.0007 (007.05.000223-2) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Santista Distribuições Ltda - DEVEDORA: J. M. F. Vasconcelos - Conciliação Data: 20/05/2014 Hora 09:45 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC), ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868/AC), WHAYNA IZAURA DA SILVALIMA (OAB 2352E/AC), RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Processo 0000514-74.2013.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Iranilce Pereira Vieira Moreira - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN - Estado do Acre - Destaque-se data e hora para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes e suas testemunhas, se tempestivamente arroladas. Ao cartório para as providências.

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC), EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ANA CAROLINA PAIVA DE BRITO (OAB 2868/AC), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 2352E/AC), RAFAEL FIGUEIREDO PINTO (OAB 27762/BA) - Processo 0000514-74.2013.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Sistema Nacional de Trânsito - REQUERENTE: Iranilce Pereira Vieira Moreira - REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN e outro - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 03/06/2014 Hora 09:00 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB 3932/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJOS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0000810-04.2010.8.01.0007 (007.10.000810-7) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Mery Alves Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante da não-impugnação ao laudo pericial de fls. 288/290, conforme certificado à fl. 296, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas. Intimem-se.

ADV: EMANUEL TORRES FRANÇA (OAB 3932/AC), GRASIELLY NASCIMENTO TAPAJOS FRANÇA (OAB 3520/AC) - Processo 0000810-04.2010.8.01.0007 (007.10.000810-7) - Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Mery Alves Lima - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Instrução e Julgamento Data: 13/05/2014 Hora 09:30 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES, ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0000902-45.2011.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: O. D. DA SILVA - REQUERIDO: Banco do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Brasil S/A - Diante desse quadro, com suporte no art. 269, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do reclamante.

ADV: JÚLIO CÉZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC) - Processo 0001529-25.2006.8.01.0007 (007.06.001529-9) - Desapropriação - AUTOR: Município de Xapuri - RÉU: Washington Jorge Filho - "Vistos, etc. Junte-se aos autos as gravações de audio, bem como o material fotográfico produzido pela equipe técnica que auxiliou este Juízo durante a prática do ato processual. Após, abra-se vista dos autos para as partes e demais interessados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para, querendo, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, produzida de forma unilateral por cada parte e também para informar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando-as, sob pena de indeferimento, ou, ainda, para informar se concordam com o julgamento antecipado da lide. Quanto à petição de fls. 957/958 e documentos de fls. 959/968, denunciando a ilegitimidade "ad causam" das partes Leila e Leoni Macowski, reservo-me o direito de analisá-las durante a audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo acima retorno os autos à conclusão com a maior celeridade possível tendo em vista que os autos se arrastam neste Juízo deste o ano de 2003, sem a solução do conflito. Providências de praxe. Cumpra-se. Xapuri 16 abril de 2014. Luís Gustavo Alcalde Pinto. Juiz de Direito.

ADV: IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), JÚLIO CÉZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0001529-25.2006.8.01.0007 (007.06.001529-9) - Desapropriação - AUTOR: Município de Xapuri - RÉU: Washington Jorge Filho - INTIMO as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos material fotográfico e gravação audiovisual, se for o caso, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as, sob pena de indeferimento ou, ainda, no mesmo prazo, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide. INTIMO, ainda, para ciência e, querendo, manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos (fls. 372/411), nos termos do art. 398 do CPC, cientificando-os de que o audio realizado na ocasião da inspeção judicial encontra-se à disposição gravado em CD na sede deste Juízo.

ADV: THAUANA OLIVEIRA E COSTA (OAB 4112/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0700109-60.2014.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO XAPURI LTDA e outros - Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, desingo o dia 07/05/2014 às 15:00 horas, para realização de audiência preliminar de conciliação entre as partes. Intimem-se via D.J. Ao cartório para providências.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0700109-60.2014.8.01.0007 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO XAPURI LTDA e outros - Preliminar Data: 07/05/2014 Hora 15:15 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 0700174-89.2013.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ezir dos Santos Amorim e outro - REQUERIDO: PLANCAP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - Uma vez que houve renúncia dos poderes outorgados pela parte requerida ao anterior patrono (fls. 153/155), bem como outorga a novo profissional, defiro o pedido de fls. 156, determinando a redesignação da audiência já marcada, para data e hora desempedidas, intimando-se as partes por seus procuradores. Às providências.

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0700174-89.2013.8.01.0007 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ezir dos Santos Amorim e outro - REQUERIDO: PLANCAP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - Instrução e Julgamento Data: 03/06/2014 Hora 10:30 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700281-36.2013.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: FRÁZIO JOSÉ FELIPE DA CUNHA - REQUERIDO: Aldemir Gomes Alves - Leuda Magalhães Verus - José Maia Neto - Destaque-se data e hora para audiência de instrução e julgamento, intimando as partes e testemunhas, se tempestivamente arroladas. Cumpra-se.

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0700281-36.2013.8.01.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: FRÁZIO JOSÉ FELIPE DA CUNHA - REQUERIDO: Aldemir Gomes

Alves - Leuda Magalhães Verus - José Maia Neto - Instrução e Julgamento
Data: 20/05/2014 Hora 10:00 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 187329/SP), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700296-05.2013.8.01.0007 - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - RÉU: Janio Gomes de Barros - Ante o exposto, com fundamento no art. 3º e parágrafos do Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo do bem descrito na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2014

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0000839-49.2013.8.01.0007 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Prisão em flagrante - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Mário Sérgio Ribeiro Sodré e outros - Instrução e Julgamento Data: 08/05/2014 Hora 09:15 Local: Vara criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2014

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0000084-88.2014.8.01.0007 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Dias de Souza - Instrução Criminal Data: 08/05/2014 Hora 11:15 Local: Vara criminal Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2014

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC) - Processo 0500732-79.2012.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Denilza Rodrigues de Alencar - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte por intimada para ciência do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Presidente: Desembargador Roberto Barros

Diretor Judiciário: Bel. Victor Matheus M. Minikoski

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 28 de abril de 2014, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000574-56.2013.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: Ailton Silva do Nascimento. Defens. Público: Luiz Alberto Magalhães Feitosa. Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000714-62.2010.8.01.0015 - Apelação Criminal. Apelante: Leila Paula da Cunha. Defens. Público: Marcelo Negreiros. Apelante: Francisco de Oliveira Dias. Defens. Público: Marcelo Negreiros. Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001978-49.2012.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Rodrigues da Silva. Defens. Público: Gilberto Leite Campelo. Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002479-05.2013.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Antônio Inácio da Silva. Defens. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade. Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003394-57.2013.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Heleonardo Silva Soares. Defens. Público: Daniel Souza Faria. Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Filho Lino. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0010743-14.2013.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ediane da Silva Nogueira. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelante: Paulo Sergio Batista. Advogado: Rafael T. Sousa (OAB: 128778/RJ). Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0011351-12.2013.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: José Raimundo Santos de Assis. Defens. Público: Antonio Araújo da Silva (OAB: 1260/AC). Apelado: Ministério Públiso do Estado Oo Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0012327-24.2010.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: José Odecir de Souza. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0016322-74.2012.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Janio Sousa Freire. Defens. Público: Antonio Araújo da Silva (OAB: 1260/AC). Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100286-94.2014.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco Acre. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Acre. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100298-11.2014.8.01.0000 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Apelado: Thiago de Souza Fontes. Advogada: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC) e outro. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500042-22.2012.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: José Vasconcelos de Lima. Advogado: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (OAB: 2565/AC). Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Mariano Jorge de Sousa Melo. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500947-97.2013.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Elvane de Freitas Castro. Defens. Público: Gilberto Leite Campelo. Apelado: Ministério Públiso do Estado do Acre. Promotor: Luis Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000226-96.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa. Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó - AC. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000227-81.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Acre. Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000228-66.2014.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Rafael Carneiro Ribeiro Dene. Impetrado: Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0004080-20.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Edson Araújo de Oliveira. Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC) e outros. Apelada: Brasil Telecom S/A. Advogado: Fernando Tadeu Pierro (OAB: 2438/AC). Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

0010870-83.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Citibank S. A.. Advogado: Carlos Henrique Ruiz Gasparetti (OAB: 204253/SP) e outros. Apelada: Cleide Maria Oliveira da Cruz Maia. Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC). Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

0013582-80.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Edson José Santana (Representado(a) por seu (sua) Tutor(a)). Defens. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Apelado: Edilândio de Souza Damasceno. Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Apelado: Sebastião Luiz da Silva - Me. Advogado: Sérgio Baptista Quintanilha (OAB: 136/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708609-70.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Bv Financeira S/A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC). Apelada: Juliana Santos de Almeida. Advogado: Mário Wesley Garcia (OAB: 2830/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800013-59.2013.8.01.0081 - Apelação. Apelante: Município de Rio Branco - Acre. Procurador: Joseney Cordeiro da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800016-14.2013.8.01.0081 - Apelação. Apelante: Município de Rio Branco - Acre. Procurador: Joseney Cordeiro da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000157-64.2014.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Procurador: José Rodrigues Teles (OAB: 1430/AC). Agravado: Oncoclínica Centro de Prev Trat e Pesquisa do Câncer Ltda. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Relator(a): Adair Longuini. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0000484-28.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Finasa BMC S/A. Advogado: Fabrício Gomes (OAB: 3350/TO). Apelado: Antônio Ariston Alves Rebelo. Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) e outro. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000687-19.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Bv Financeira S/A. Advogado: Celso Marcon (OAB: 3266/AC) e outro. Apelante: Mauro Jorge Café de Oliveira. Advogado: Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC). Apelado: Mauro Jorge Café de Oliveira. Advogado: Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC). Apelado: Bv Financeira S/A. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) e outro. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0006111-13.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Arnoud Bezerra Marreiro. Advogado: Antônio Batista de Souza (OAB: 409/AC) e outro. Apelado: Banco Panamericano S.A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 3905/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0013018-67.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaúcard S.A. Advogado: Fabrício Gomes (OAB: 3350/TO). Apelante: José Luzinaldo Fernandes da Silva. Advogado: Edivaldo Rodrigues da Silva (OAB: 3193/AC). Apelado: José Luzinaldo Fernandes da Silva. Advogado: Edivaldo Rodrigues da Silva (OAB: 3193/AC). Apelado: Banco Itaúcard S.A. Advogado: Fabrício Gomes (OAB: 3350/TO). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000230-36.2014.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Procurador: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC). Agravado: Harley Ferrerí Picon (Representado por sua mãe) Margarida Ferreira Pinto Picon. Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000231-21.2014.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Adilson Olímpio Costa. Advogado: Adilson Olímpio Costa (OAB: 3709/AC). Agravado: Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul - Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000222-59.2014.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Magid Kassem Mastub Neto. Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC). Impetrado: Secretaria Estadual de Saúde do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000229-51.2014.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Adenilson Ferraz Araújo. Defens. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/AC). Impetrado: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

adoção de medidas satisfativas ao desenvolvimento das atividades vinculadas àquela política, recai precipuamente em seus dirigentes máximos - instituindo forças tarefas, incentivando a governança participativa dos magistrados e serventuários da justiça, em prol da coletividade; considerando ainda, que a designação dos Juízes Substitutos deve atender às necessidades previamente levantadas pela Administração Superior;

Art. 1º - Designa os Juízes de Direito Substitutos **Cibelle Nunes de Carvalho, Marlon Martins Machado, Fábio Alexandre Costa de Farias e Marcos Rafael Maciel de Souza**, para desempenharem suas funções jurisdicionais na Comarca de Feijó.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data, até ulterior deliberação.

Nº 587, de 29.4.2014 - Considerando o Decreto Estadual nº 7.492, de 29 de abril de 2014; Suspende o expediente forense nos Órgãos Jurisdicionais do Poder Judiciário Acreano, no dia 2 de maio do corrente ano, em razão do ponto facultativo decretado pelo Governo do Estado do Acre.

Classe : Processo Administrativo n. 0000045-83.2012.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Requerente : COORDENADORIA DE LOGISTICA
Assunto : Licitações
Objeto : Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nas máquinas fotocopiadoras deste Tribunal.

DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos, e em acolhimento ao Parecer ASJUR Nº 119/2014, AUTORIZO, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, a renovação da vigência dos Contratos nº 39/2012 e 40/2012, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e as empresas Moura e Cia Ltda e Sermatec Comércio e Serviços Importação e Exportação Ltda., ambos pelo prazo de 12 (doze) meses e ao custo estimado total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) cada contrato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para a adoção das medidas necessárias.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2014

Des. **Roberto Barros**
Presidente

Referência : Processo Administrativo nº 0000307-62.2014.8.01.0000
Concorrência nº 02/2014

Objeto : Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução, em regime de empreitada integral, da construção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC.
Requerente : Gerência de Instalações
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Após a sessão pública relativa à Concorrência nº 02/2014, a Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do presente certame licitatório, pelo critério de menor preço por lote, a empresa BIG AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.442.062/0001-41, com valor global de R\$ 5.152.506,28 (cinco milhões cento e cinquenta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos) para o lote 1 (execução de estrutura metálica e projeto executivo de estrutura metálica da edificação).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 116/2014, HOMOLOGO os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ADJUDICO o objeto da licitação à licitante acima mencionada.

Após a assinatura do Contrato, fica autorizada a emissão da Ordem de Serviço para execução do objeto contratado.

Publique-se.

Rio Branco - AC, 24 de abril de 2014.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente

PORTARIA

Nº 581, de 28.4.2014 - Considerando a política de valorização do primeiro grau de jurisdição implementada pelo Conselho Nacional de Justiça com vistas à maximização da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional do Poder Judiciário Nacional, o que se coaduna com o próprio plano estratégico dos tribunais; considerando que a governabilidade quanto à

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo n. 0002068-65.2013.8.01.0000. Pregão Eletrônico n.º 15/2014. Tipo: Menor preço por grupo. Objeto: Aquisição e renovação de certificados/assinaturas digitais do tipo E-CPF A-3 e aquisição de leitor e gravador de Smartcard para certificado assinatura digital E-CPF A-3, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 14 de maio de 2014, às 11:00h (horário de Brasília). Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0389/0345/0346/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2014.

Gilcineide Ribeiro Batista
Pregoeira/TJAC

Data	Motorista Oficial	Telefone	Vara Plantonista
03/05/2014	Manoel de Lima Machado	9934-4285	Vara da Violência Doméstica
04/05/2014	Edion Mesquita de Lima	9929-2910	1ª Vara de Família
10/05/2014	Moises Sousa Firmino	9971-0493	1ª Vara Criminal
11/05/2014	Anderson Bryan Miranda de Lima Oliveira	9944-7323	3º Juizado Especial Cível
17/05/2014	Antonio Ferreira Soares	3224-2760	4ª Vara Cível
18/05/2014	Ramiro dos Santos Silvino	9959-4728	Juizado Especial da Fazenda Pública
24/05/2014	Davi Marcos Pinheiro Moura	9223-4013	1º Juizado especial criminal
25/05/2014	Thiago Taunay Cutrim de Jesus	9209-1442	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar
31/05/2014	Jorge Gregório Alves	9985-4129	1ª Vara da Infância e da Juventude

Art. 2º Determinar ao Setor de Transportes que envie a cada unidade plantonista a lista com os números de telefone dos motoristas designados, bem como do Diretor Regional.

Art. 3º Designar o Chefe do Setor de Transportes para providenciar o cumprimento de diligências quando acionado no Plantão Noturno fixado pela Portaria nº 28/2014, devendo ser efetuado o contato por meio do telefone 9985-3039.

Rio Branco, 29 de abril de 2014.

Caroline Simão da Silva
Diretora Regional do Vale do Alto Acre

DIRETORIAS DE FORO

Autos nº 0501526-84.2013.8.01.0001. Classe: Sindicância. Sindicante: Servidora Eduvirges F. Mendes Silveira. Sindicado: Tiago Sales Pascoal. DECISÃO - Ante o quadro definido, não vislumbro necessidade de outro procedimento senão o de acolher o relatório da Comissão Processante e determinar o arquivamento do feito. Oficie-se à DIPES com cópia dos autos, em anexo. Dê-se Ciência. Rio Branco-(AC), 16 de abril de 2014. Anastácio Lima de Menezes Filho - Juiz de Direito e Diretor do Foro.

Autos nº 0501663-66.2013.8.01.0001. Classe: Sindicância. Sindicante: Servidora Mirna Sauer de Faria. Sindicado: Alceu Lago de Mesquita. DECISÃO - Pelo exposto e o mais que dos autos consta ei por bem acolher o relatório da comissão Processante e determinar o arquivamento do feito. Dê-se ciência. Rio Branco-(AC), 16 de abril de 2014. Anastácio Lima de Menezes Filho - Juiz de Direito e Diretor do Foro.

Autos nº 0501180-36.2013.8.01.0001. Classe: Processo Administrativo Disciplinar. Presidência: Servidor Queffren-Licurgo de Carvalho Rêgo. Requerido: Servidor Nozemar Leite de Souza. DECISÃO - Pelo exposto rejeito, em parte, o relatório apresentado pela Comissão Processante e, considerando a natureza da infração e os danos que dela provieram ao andamento processual, aplique a penalidade de advertência, nos termos do art. 179 da LC nº 39/93, ao servidor Nozemar Leite de Souza por violação de dever funcional previsto no art. 167, inciso III, da Lei supracitada. Dê-se ciência e arquive-se. Rio Branco-(AC), 23 de abril de 2014. Anastácio Lima de Menezes Filho - Juiz de Direito e Diretor do Foro.

Autos nº 0501442-83.2013.8.01.0001. Classe: Sindicância. Sindicante: Servidor José Augusto Furtado Pereira. DECISÃO - Pelo exposto acolho o relatório da comissão sindicante que, a luz das informações colhidas no decorrer da instrução, conclui pelo arquivamento do feito, considerando que os dados obtidos não evidenciam autor pelas irregularidades objeto da presente sindicância. Dessarte, com fundamento no art. 196, inciso I, da LC nº 39/93, determino o arquivamento dos autos. Dê-se ciência. Rio Branco-(AC), 16 de abril de 2014. Anastácio Lima de Menezes Filho - Juiz de Direito e Diretor do Foro.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Nº 364, de 25.4.2014 - Concede quatro diárias e meia ao Juiz de Direito **José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, por seu deslocamento a este município, no período de 23 a 27 de abril do corrente ano, para participar da I Jornada de Estudos - Atualização em Direito Eleitoral, conforme GABJU/OF/Nº 96/2014, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Nº 365, de 25.4.2014 - Concede uma diária e meia aos servidores **Cláudio Baltazar Gomes de Souza**, Assessor de Juiz da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, e **Edson Rufino de Lima**, Técnico Judiciário, por seus deslocamentos ao município de Assis Brasil, no período de 23 a 24 de abril do corrente ano, conforme Propostas de Viagem.

DIRETORIA REGIONAL DO VALE DO ALTO ACRE

PORTARIA N º 006/2014

A Diretora Regional do Vale do Alto Acre, Caroline Simão da Silva, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria nº 27/2014, de 24.04.2014, publicada no Diário da Justiça nº 5.147, de 29.04.2014, de lavra do Excelentíssimo Sr. Anastácio Lima de Menezes Filho, Diretor do Foro da Comarca de Rio Branco; e,

Considerando a necessidade de prestar apoio operacional aos Plantões Judiciários,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os motoristas oficiais abaixo nominados para atuar nos plantões Judiciários na Comarca de Rio Branco:

O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE, DOUTOR JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, no uso de suas atribuições,

Considerando as normas contidas no art. 2º, item I, letra "b", da Resolução nº 161, de 9.11.2011, do Tribunal Pleno Administrativo, publicada no Diário da Justiça nº. 4.557, de 17.11.2011,

R E S O L V E:

1- Designar os Juízes de Direito, a seguir nominados, para atuarem no Plantão Judiciário do mês de maio/2014 da Comarca de Cruzeiro do Sul, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 18h do dia corrente até

às 7h do dia seguinte; feriados e finais de semana compreendidos entre às 7h do dia corrente até às 7h do dia seguinte, em regime de sobreaviso. (art. 8º do Provimento nº 02/2009-COGER).

MÊS/ANO	DIAS	JUÍZES PLANTONISTAS
MAIO/2014	01; 02; 03 e 04	EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO - 1º Vara Cível - Diretora de Secretaria (Andréia) - (68) 9969 - 8089
	05; 06; 07; 08; 09; 10 e 11	ANA PAULA SABOYA LIMA - Juizado Especial Criminal - Diretora de Secretaria (Neure) (68) 9969 - 8089
	12; 13; 14; 15; 16; 17 e 18	ADIMAURA SOUZA DA CRUZ - Juizado Especial Cível - Diretor de Secretaria (Arnóbio) - (68) 9969 - 8089
	19; 20; 21; 22; 23; 24 e 25	HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA - 2º Vara Criminal - Diretor de Secretaria (Jairo) - (68) 9969 - 8089
	26; 27; 28; 29; 30 e 31	JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - 2º Vara Cível - Diretora de Secretaria (Conceição) - (68) 9969 - 8089

- No período compreendido do plantão, o Juiz pltonista permanece nessa condição, podendo, em caráter excepcional, atender em domicílio, observada a necessidade ou comprovada a urgência. (art. 9º do provimento nº 002/2009-COGER)

3 - Em ocorrendo impedimento ou suspeição do Juiz pltonista, assumirá o Juiz seguinte relacionado na escala, e este pelo próximo, devendo o impedido fazer a comunicação ao substituto em tempo hábil. (art. 11 do Provimento nº 02/2009-COGER)

4 - Designar os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciários, da Comarca de Cruzeiro do Sul. (art. 6º do Provimento nº 002/2009 - COGER)

5 - Todas as ocorrências do plantão judiciário deverão ser acionadas através do telefone: (68) 9969 - 8089.

MÊS/ANO	DIAS	OFICIAIS DE JUSTIÇA PLANTONISTAS
MAIO/2014	01	Juliane de Souza Freitas
	02	José Maria Silva Machado
	03	Richardson Lima de Brito
	04	Ana Maria Correa Nunes de Souza Freitas
	05	Allan de Souza Gómes
	06	Josedson de Souza Freitas
	07	Juliane de Souza Freitas
	08	Gilson José Lima da Silva
	09	Advanete Batista Guimarães
	10	José Maria Silva Machado
	11	Allan de Souza Gómes
	12	Josedson de Souza Freitas
	13	Ana Maria Correa Nunes de Souza Freitas
	14	Richardson Lima de Brito
	15	Advanete Batista Guimarães
	16	Gilson José Lima da Silva
	17	Advanete Batista Guimarães
	18	Juliane de Souza Freitas
	19	Ana Maria Correa Nunes de Souza Freitas
	20	Josedson de Souza Freitas
	21	Advanete Batista Guimarães
	22	Richardson Lima de Brito
	23	Allan de Souza Gómes
	24	Gilson José Lima da Silva
	25	Josedson de Souza Freitas
	26	Juliane de Souza Freitas
	27	Ana Maria Correa Nunes de Souza Freitas
	28	Allan de Souza Gómes
	29	Advanete Batista Guimarães
	30	Richardson Lima de Brito
	31	José Maria Silva Machado

6 - Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão, e depois de exarada a certidão pelo servidor pltonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com o Oficial da Central de Mandados - CEMAN, senhor Ivonilson da Silva Barros, pelo telefone 9983 - 2567.

7 - A Escala do plantão Judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça na internet, no Diário da Justiça Eletrônico e afixada no átrio dos Fóruns Cível, Criminal e Juizados Especiais.

OBS: De acordo com o provimento nº 08/2011, que disciplina sobre a substituição automática dos Juízes titulares em decorrência de faltas, suspeições, impedimentos, afastamentos e licenças.

Publique-se e cumpra-se.

Cruzeiro do Sul, 24 de Abril de 2014.

José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Juiz de Direito/Diretor do Foro

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PORTARIA Nº 14/2014, de 28 de abril de 2014.

"Dispõe sobre o plantão judiciário, no mês de maio de 2014, no âmbito da Comarca de Plácido de Castro/AC."

A JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO TITULAR DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana, no uso de suas atribuições;
Considerando o teor da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

R E S O L V E:

1 - Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários nos finais de semana e feriados, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Plácido de Castro/AC, em acordo com o item II, § 1º do art. 1º e com o item III do art. 2º da Resolução 161/2011 - TPADM, conforme escala abaixo:

DIA	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
01/05/2014	Deusdete de Souza Cruz	9968-2052
03/05/2014	Eronita Ferreira de Souza	3237-1462
04/05/2014	Eva Vilma Ferreira de Moura	9976-8003
10/05/2014	Fábio Messias da Silva Maia	9978-8023/ 8404-4850
11/05/2014	Frank Alves de Brito	9943-0688
17/05/2014	Laura Cabral Santos	8427-6942
18/05/2014	Manoel de Souza Lessa	9909-1298/ 8408-6687
24/05/2014	Marcos Aurélio Brando da Silva	9238-4465
25/05/2014	Marcus Telêmaco F. Lopes	9969-3556
31/05/2014	Paulo Roberto de Araújo Pereira	9977-6952
01, 07,13, 19, 22, 27,30 e 31/05/2014 e 01 de junho de 2014	Aldenir de Oliveira Brito*	9983-1981/ 8408-4156
02,03,04,08,14, 20,23,24,25 e 8/0/2014	Elieser Oliveira da Silva	8406-9850
05, 09,10 e 11/05/2014	Jackson Maia Lima da Costa	9944-5295/ 8405-6474
06, 12, 16, 17, 18, 21,26 e 29/05/2014	Rodney Clementino da Silva	9972-0575

*Oficial de Justiça

Art. 2º - Durante o período de plantão, o(s) servidor(es) escalado(s) permanecerá(ão) fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§4º do art. 2º da Resolução 161/2011 - TPADM).

§ 1º - O servidor pltonista deverá solicitar junto à SEDIREF, com antecedência de 24 horas do dia em que cumprirá o plantão, a chave de acesso ao prédio do fórum e, após, repassá-la ao próximo servidor pltonista ou à mencionada Secretaria, conforme seja o caso (§1º do Art. 1º da Portaria nº 03/2014, deste juízo);

Art. 3º - Serão apreciados tão somente os casos previstos nos incisos I a VI do art. 7º da Resolução 161/2011 - TPADM.

Art. 4º - O(s) magistrado(s) e oficial(is) de gabinete pltonista(s) serão definidos em escala própria;

Art. 5º - Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhe-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público do Estado do Acre, do Conselho Tutelar, da Polícia Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Ordem dos Advogados e à Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC.

Art. 6º - Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor da data da sua publicação.

Plácido de Castro - Acre, 28 de abril de 2014.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito/ Diretora do Foro

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTEIRA N.º 06/2014

O Doutor GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, na forma da Lei e no uso das atribuições que lhe são conferidas,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO aos servidores abaixo relacionados pela conduta exemplar, empenho e alto espírito público demonstrados na realização da Inspeção Judicial ocorrida entre os dias 07 e 25 deste mês, objeto da Portaria n.º 04/2014, desta 4.ª Vara Criminal.

Marcelo Angeli Roza
Liw Carolina Rodrigues Gonzaga
Ricardo Ribeiro Farias
Fábio Luiz Cassilhas do Couto
Odínéia de Oliveira Farias
Ana Paula Santos de Araújo
Ana Paula Marques Coutinho
Pedrito Monteiro Gomes
Levi Bezerra de Oliveira (estagiário)
Marilete de Andrade Santos (estagiária)

Art. 2.º Determinar que o elogio deste ato conste nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 3.º Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 29 de abril de 2014.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito Substituto

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001636-40.2013.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Ricardo André de Souza Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO Ricardo André de Souza Araújo, Travessa Mendes de Sá, 380, Centro, Feijo-AC, nascido em 14/05/1982, Amasiado, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, caminhoneiro, pai Raimundo Nonato de Araújo, mãe Maria da Conceição Lira de Souza

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC

Cruzeiro do Sul-AC, 15 de abril de 2014.

Rosenilde Ferreira de Souza Mesquita
Diretora de Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700383-55.2013.8.01.0008
Classe Usucapião
Usucapiente Estado do Acre
Usucapiado Maria Quiteria Gheno da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO EVENTUAIS RÉUS EM LOCAL INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS - do espólio do senhor OSÓRIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer resposta no prazo abaixo, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

PRAZO 15 DIAS.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 24 de abril de 2014.

Bel. Deusdete de Souza Cruz
Diretor de Secretaria

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito